



Taciana Garcia

**Desburocratiza e Destrava o Sistema:
O papel do Estado na retificação de nome e
gênero de pessoas trans no Brasil**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau Mestre em Teoria do
Estado e Direito Constitucional pelo Programa
de Pós-Graduação em Direito PUC-RIO.

Orientadora Thula Rafaela de Oliveira Pires

Rio de Janeiro,
Abril de 2025



Taciana Garcia

**Desburocratiza e Destrava o Sistema:
O papel do Estado na retificação de nome e
gênero de pessoas trans no Brasil**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau Mestre pelo Programa de
Pós-Graduação em Direito PUC-RIO. Aprovada
pela Comissão Examinadora abaixo:

Profª Thula Rafaela de Oliveira Pires
Orientadora Departamento de Direito — PUC-Rio

Profº Everton Rangel Amorim
Departamento de Ciências Sociais — PUC-Rio

Profª Marcia Nina Bernardes
Departamento de Direito — PUC-Rio

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2025.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Taciana Garcia

Graduou-se em Direito pela Universidade Estácio de Sá. É Pós-Graduada em Direito e Gênero pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Pós-Graduada em Direito Antidiscriminatório pelo Centro Universitário Dom Bosco; Pós-Graduada em Proteção das Vulnerabilidades pela Universidade Cândido Mendes, Pós-Graduada em Direito Homoafetivo e de Gênero pela Universidade Santa Cecília. Integrante do Grupo de Pesquisa "Direito em Pretuguês: Grupo de Pesquisa em Estudos Ladino-Amefricanos e Afrodiaspóricos" e Servidora da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Ficha Catalográfica

Garcia, Taciana

Desburocratiza e destrava o sistema : o papel do Estado na retificação de nome e gênero de pessoas trans no Brasil / Taciana Garcia ; orientadora: Thula Rafaela de Oliveira Pires. – 2025.

163 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)—Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Retificação de nome e gênero. 3. Governamentalidade. 4. Biopolítica. 5. Necropolítica. 6. Cisnormatividade. I. Pires, Thula Rafaela de Oliveira. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD:340

Para minha mãe e meu irmão, pilares da minha existência, que com seu amor e força me ensinaram a resistir, sonhar e renascer a cada desafio.

Agradecimentos

À minha mãe, Neide Garcia, cuja dedicação incansável e sacrifícios abriram caminhos que, sozinha, eu talvez nunca pudesse trilhar. Mãe, hoje realizo um sonho que sempre foi nosso. O sonho que você teve para si, mas que a vida não permitiu que vivesse. O sonho de estudar, de abrir portas através do conhecimento, de provar que o único caminho para vencer era pela educação. Mãe solo, você carregou o peso do mundo nos ombros para criar seus filhos, enfrentando cada obstáculo com coragem e determinação. Pelo suor do seu trabalho e pelos sacrifícios que fez, me deu mais do que uma chance – me deu um destino. Você me ensinou que o estudo era a única herança que ninguém poderia nos tirar, e é por isso que hoje, cada palavra desta dissertação é um tributo ao seu esforço, ao seu amor e à sua resiliência. Você trabalhou a vida inteira sem férias, enfrentando jornadas exaustivas, abrindo mão de viver sua própria vida para que eu pudesse viver a minha. Cada dia que você disse “não” para você para me dizer “sim” me trouxe até aqui. E se hoje cheguei até este momento, é porque você nunca desistiu de mim, mesmo quando eu duvidei. Mãe, sua força é meu alicerce, e sua fé em mim foi o que me sustentou quando minhas próprias forças falharam. Obrigada por ser meu porto seguro, por carregar tantas dores em silêncio e, ainda assim, me ensinar a sonhar. Obrigada por acreditar que eu poderia chegar aonde você nunca pôde, e por me fazer acreditar também. Esta vitória é minha, mas acima de tudo, é sua. Porque hoje, mãe, eu estou honrando o seu ensinamento mais valioso: venci estudando.

Ao meu irmão, Carlos Vinicius Garcia, meu parceiro de jornada, que caminhou ao meu lado não apenas nos estudos, mas na vida. Desde o momento em que selamos juntos o compromisso de aposentar nossa mãe, você foi minha fortaleza silenciosa, meu apoio inabalável. Mesmo em silêncio, sua presença foi um farol, garantindo que eu nunca desistisse. Seu incentivo e sacrifícios iluminaram cada uma das minhas conquistas, e sua generosidade, muitas vezes expressa sem alarde, viabilizou os caminhos que me trouxeram até aqui. Pela força discreta, mas sempre presente. Pela certeza de que, não importa o desafio, eu nunca estaria sozinha. Pelo apoio incondicional e pela confiança em mim. Para sempre, **nós três**.

Aos meus tios, Marcos Fernandes e Denise Martins, minha gratidão eterna por tudo que representam na minha vida. Desde sempre, vocês foram mais do que família – foram alicerce, apoio e incentivo incondicional. Obrigada por nunca

soltarem a mão da minha mãe, por estarem ao lado dela nos momentos mais difíceis e por darem a ela a força necessária para seguir. Sei que, sem esse suporte, muitas batalhas teriam sido ainda mais pesadas. Obrigada por todos os dias da minha vida acreditarem nos meus sonhos tanto quanto eu – e, às vezes, até mais do que eu. Por nunca deixarem que minhas ausências significassem distanciamento, por compreenderem cada escolha e cada renúncia feitas no caminho. E, acima de tudo, obrigada pelas palavras de incentivo que nunca falham. Pela certeza inabalável que vocês sempre demonstram, de forma taxativa, de que eu vou conseguir. Esse voto de confiança é combustível nos dias mais difíceis e um lembrete constante de que não caminho sozinha. A caminhada continua, e levo comigo cada gesto de apoio, cada palavra de incentivo e todo amor que sempre recebi de vocês. Obrigada, de coração!

A minha orientadora Thula Pires, registro meus sinceros agradecimentos por sua orientação inestimável ao longo da elaboração desta dissertação. Sua trajetória como mulher preta de Axé, mãe de Dandara, aliada à sua dedicação como professora e coordenadora do Departamento de Direito da PUC-Rio, são fontes contínuas de inspiração. Sua atuação destacada nos campos do Direito Constitucional, Direitos Humanos e estudos raciais tem sido fundamental para o avanço dessas discussões no Brasil. Seus trabalhos desafiam paradigmas estabelecidos e promovem uma compreensão mais inclusiva e crítica do direito. Admiro profundamente sua grandeza, sua inteligência e sua generosidade. Às vezes, ainda me pego sem acreditar que sou sua orientanda — uma mulher que chegou tão longe, que construiu tanto, mas que me trata sempre com igualdade, sem nunca me fazer sentir menos capaz. O respeito e a confiança que deposita em mim são um presente imensurável, e seu exemplo tem sido uma bússola na minha trajetória acadêmica e profissional. Agradeço por compartilhar comigo não apenas seu vasto conhecimento acadêmico, mas também por me guiar com empatia e compromisso inabalável com a justiça social. Sua liderança e exemplo têm sido pilares essenciais na minha formação, inspirando-me a perseguir uma prática jurídica comprometida com a equidade racial e os direitos humanos. Cheguei, Brasil!

À minha amiga Emily Veloso, a razão da minha dedicação e estudo desde a faculdade. Conheci você ainda perdida, mas com um sonho – o sonho de ser, no mundo, a mulher que sempre foi em essência. Acompanhei sua luta para retificar seu nome, para terminar seus estudos e conquistar seu primeiro emprego formal. Vi de perto as

barreiras impostas, as dores que ninguém deveria suportar e, ao mesmo tempo, a força inquebrantável que fez de você a profissional reconhecida que é hoje. Foi por ver suas batalhas e resistências que dediquei minha vida acadêmica a, de alguma forma, contribuir para que esse caminho fosse menos árduo. Seu trajeto me ensinou que lutar por justiça não é um conceito abstrato, mas um compromisso diário com vidas reais. Emilly, sua história me transformou. Se hoje minha pesquisa busca dar voz às mulheres trans, é porque sua existência me mostrou que essa luta não é apenas necessária – é urgente. Obrigada por me inspirar todos os dias.

Aos professores Márcia Nina Bernardes e Everton Rangel Amorim, expresso minha profunda gratidão por integrarem a banca examinadora desta dissertação e por dedicarem seu tempo e expertise à avaliação deste trabalho. Professora Márcia Nina Bernardes, sua pesquisa nas áreas de direito internacional dos direitos humanos, raça, gênero e teoria democrática enriqueceu significativamente minha perspectiva e contribuiu para o aprofundamento das discussões presentes nesta dissertação. Professor Everton Rangel Amorim, como docente do Departamento de Ciências Sociais da PUC-Rio e vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, sua experiência e dedicação ao estudo das questões sociais trouxeram insights valiosos para este trabalho. Sua abordagem crítica e comprometida com a transformação social refletiu-se nas contribuições oferecidas durante este processo. Agradeço imensamente a ambos por suas considerações, sugestões e pelo incentivo constante. A presença de vocês nesta banca não só honra este trabalho, mas também reforça meu compromisso com a pesquisa e a promoção dos direitos humanos.

A Deus a quem sempre guiou meus passos, sustentou minha fé e me fortaleceu nos momentos em que minhas forças pareciam insuficientes. Obrigada, Senhor, por ter me dado uma mãe tão grandiosa, uma família que me apoia e pessoas que acreditam na minha jornada. Obrigada por cada porta aberta e, principalmente, pelas fechadas, que me ensinaram resiliência e me direcionaram ao caminho certo. Nos momentos de incerteza, foi em Ti que encontrei coragem. Nos momentos de dor, foi em Ti que busquei alívio. E nos momentos de vitória, é a Ti que dedico minha gratidão. Que cada conquista minha seja reflexo da Tua graça, e que eu nunca perca de vista o propósito maior que me trouxe até aqui.

Dedico este trabalho a todas as pessoas trans, cuja existência é um ato de coragem e resistência em um mundo que tantas vezes nega sua dignidade. A cada

mulher travesti e trans que enfrenta diariamente o peso da exclusão, mas segue firme em sua verdade. A cada homem trans que desafia as barreiras impostas e reivindica seu espaço. A cada pessoa não-binária que rompe com as estruturas rígidas e nos ensina que a identidade vai além das categorias impostas. Este trabalho é para vocês. Para suas lutas diárias, para seus sonhos que insistem em florescer mesmo sob o concreto da marginalização, para suas conquistas que, quando chegam, são sempre coletivas. Que o direito seja, um dia, verdadeiramente de todas, todos e todes – e não mais um instrumento de apagamento. Se este estudo puder contribuir minimamente para a construção de um mundo mais justo, onde suas existências sejam celebradas e não apenas toleradas, então cada linha escrita aqui terá valido a pena. Este trabalho é por vocês e com vocês. Sempre.

Àqueles e àqueles que não aceitam que as estruturas jurídicas sejam perpetuadoras de violências, mas que exigem um Estado capaz de corrigir as falhas históricas que marginalizam e invisibilizam pessoas trans. Dedico este trabalho a quem entende que a retificação de nome e gênero não é um favor, mas um direito fundamental. A quem reconhece que a cidadania plena das pessoas trans não pode ser condicionada a burocracias desumanizantes. A quem resiste, denuncia, propõe e sonha com um sistema jurídico que não apenas reconheça identidades, mas as celebre e proteja. Se este estudo puder contribuir para ampliar vozes, questionar desigualdades e fortalecer caminhos de justiça, ele terá cumprido seu propósito. Porque nenhum direito deve ser condicionado à cisgeneridade. Porque existir não pode ser um fardo. Porque viver com dignidade não deve ser um privilégio. Que este trabalho seja parte da construção de um direito que não exclui, mas liberta.

A cada pessoa que acredita nos direitos das pessoas trans, que reconhece suas existências como legítimas e inegociáveis, que luta para que sejam pertencidas e visibilizadas, deixo aqui um compromisso: seguimos resistindo, seguimos existindo, seguimos exigindo. Porque ser quem se é não pode ser um ato de coragem, mas um direito inalienável.

Resumo

GARCIA, Taciana; Pires, Thula Rafaela de Oliveira. **Regulação ou Exclusão? O papel do estado na retificação de nome e gênero de pessoas trans no Brasil.** 2025, 150p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. Rio de Janeiro.

Esta dissertação investiga a atuação do Estado brasileiro no processo de retificação de nome e gênero de pessoas trans, analisando as dinâmicas da governamentalidade foucaultiana envolvidas nesse processo. Parte-se do pressuposto de que a normatividade estatal opera dentro de uma lógica cisnormativa e burocrática, impondo barreiras ao reconhecimento pleno das identidades trans e condicionando o acesso à cidadania a critérios regulatórios excludentes. A análise contempla os conceitos fundamentais que estruturam a administração pública e seu impacto na efetivação dos direitos da população trans. Discute-se como as normas estatais, em vez de promoverem a inclusão, frequentemente reforçam a lógica cisnormativa. Além disso, aprofunda-se na relação entre biopolítica e regulação estatal, observando como o Estado não apenas regulamenta identidades trans, mas também impõe limitações e, em determinados contextos, nega o acesso à cidadania plena, reproduzindo mecanismos estruturais de exclusão e vulnerabilidade. A partir desse contexto, estuda-se a contribuição de Judith Butler, cuja teoria se baseia na crítica foucaultiana à governamentalidade. Butler analisa os processos de subjetivação como formas de resistência, enfatizando a política performativa e critica a naturalização da heteronormatividade e denuncia a abjeção dos corpos dissidentes. Em seguida, examina-se os avanços, desafios e efeitos políticos do processo de retificação de nome e gênero, destacando como o Estado, ao reconhecer identidades trans, também produz sujeitos de direitos dentro de um arranjo ainda binário e excludente. Observa-se o impacto da Lei de Registros Públicos e as transformações trazidas pelo Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), evidenciando as dificuldades enfrentadas pela população trans. Além disso, são abordadas as resistências institucionais e as desigualdades regionais no acesso a esse direito, demonstrando como o Estado oscila entre avanços na inclusão e a manutenção de barreiras burocráticas que limitam a plena cidadania de pessoas trans. Por fim, demonstra-se como a desigualdade no enquadramento dessas vidas

revela um sistema que não apenas perpetua vulnerabilidades, mas condiciona o reconhecimento dessas existências à lógica normativa estatal. Nesse sentido, a retificação de nome e gênero não se trata apenas de uma mudança documental, mas de um ato fundamental de qualificação, um processo que determina quem pode ser reconhecido e legitimado socialmente. Nessa perspectiva, o luto e o reconhecimento social dessas vidas tornam-se condicionados por normas que determinam quais corpos são considerados legítimos e dignos de proteção, reforçando a precarização dessa população. A pesquisa conclui que, apesar dos avanços, persistem desafios estruturais que impedem o pleno reconhecimento das identidades trans e que a governamentalidade estatal continua a operar como um dispositivo de controle sobre corpos dissidentes, subordinando a autonomia das pessoas trans a critérios normativos e burocráticos.

Palavras-chave

Retificação de nome e gênero; governamentalidade; biopolítica; necropolítica; cisnormatividade; pessoas trans.

Abstract

GARCIA, Taciana; Pires, Thula Rafaela de Oliveira(Advisor). **Regulation or Exclusion? The Role of the State in the Legal Recognition of Name and Gender of Trans People in Brazil**. 2025, 150p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. Rio de Janeiro.

This dissertation investigates the role of the Brazilian State in the process of legal name and gender recognition for trans people, analyzing the dynamics of Foucauldian governmentality involved in this process. It starts from the premise that state normativity operates within a cisnormative and bureaucratic logic, imposing barriers to the full recognition of trans identities and conditioning access to citizenship on exclusionary regulatory criteria. The analysis encompasses fundamental concepts that structure public administration and their impact on the realization of trans people's rights. It discusses how state norms, rather than promoting inclusion, often reinforce cisnormative logic. Additionally, it delves into the relationship between biopolitics and state regulation, demonstrating how the State not only regulates trans identities but also imposes limitations and, in certain contexts, denies access to full citizenship, perpetuating structural mechanisms of exclusion and vulnerability. Within this framework, the study explores the contributions of Judith Butler, whose theory builds on Foucault's critique of governmentality. Butler examines subjectivation processes as forms of resistance, emphasizing performative politics and critiquing the naturalization of heteronormativity while denouncing the abjection of dissident bodies. Subsequently, the dissertation examines the progress, challenges, and political effects of the name and gender recognition process, highlighting how the State, while acknowledging trans identities, simultaneously produces subjects of rights within a still binary and exclusionary framework. The impact of the Public Records Law and the transformations introduced by National Justice Council (CNJ) Provision No. 73/2018 are analysed, revealing the difficulties faced by the trans population. Furthermore, the study addresses institutional resistance and regional inequalities in access to this right, demonstrating how the State oscillates between advancements in inclusion and the maintenance of bureaucratic barriers that limit

full citizenship for trans individuals. Finally, the research demonstrates how the unequal framing of trans lives reveals a system that not only perpetuates vulnerabilities but also conditions the recognition of these existences within state regulatory norms. In this sense, name and gender rectification is not merely a documentary change but a fundamental act of qualification, process that determines who can be socially recognized and legitimized. From this perspective, mourning and social recognition of these lives become subject to norms that dictate which bodies are deemed legitimate and worthy of protection, reinforcing the precarization of this population. The research concludes that, despite progress, structural challenges persist that hinder the full recognition of trans identities and the state's governmentality continues to operate as a mechanism of control over dissident bodies, subordinating trans people's autonomy to normative and bureaucratic criteria.

Keywords

Rectification of name and gender; governmentality; biopolitics; necropolitics; cisnormativity; trans people.

Sumário

1. Introdução	16
2. Interseccionalidade e cisnormatividade: disputas pelo reconhecimento de corpos dissidentes	23
2.1 Normalização e Transformação: biopolítica e performatividade de gênero	23
2.2. Da necropolítica à afronecrotransfobia: a produção de corpos matáveis no Brasil	39
3. Estado, poder e governamentalidade no processo de retificação de nomes	49
3.1. Governança e poder: a tensão entre eficiência administrativa e controle estatal	53
3.2. Entre o controle e a emancipação: o papel do estado na regulação das identidades transgêneras	64
3.3. Experiências internacionais: outros modelos normativos para retificação	71
3.4. Lei de registros públicos: antecedentes e jurisprudência	82
3.5. Provimento nº 73 do CNJ: avanço normativo ou burocracia travestida?	91
4. Nome e gênero no papel, mas e na vida? o abismo entre lei e realidade	94
4.1. O percurso da retificação: entre a conquista jurídica e a resistência social	96
4.1.1. Barreiras econômicas e burocráticas na retificação de nome e gênero	98
4.1.2. Quantos anos até meu nome ser meu? a luta contra a burocracia	102
4.1.3. A falta de informação e os fios invisíveis da negociação institucional	104
4.1.4. A exclusão das identidades trans não-binárias	106
4.2. Desobedecer para existir: a retificação como insurgência e os desafios de seguir vivendo ou nomeações rebeldes: retificar, resistir e enfrentar a máquina estatal	112
4.3. Dignidade póstuma já! chega de invisibilização do luto de pessoas trans	126
4.4. Nome e gênero não são favor, são direitos! respeite a existência trans	133
5. Conclusão	141
6. Referências bibliográficas	145

Lista de abreviaturas e siglas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AGU – Advocacia Geral da União

AI-5 – Ato Institucional nº 5

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais

CF – Constituição Federal

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNJ – Corregedoria Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CPC/15 – Código Processo Civil

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CRC – Conselho Regional de Contabilidade

CSC – Correctional Service Canada

CSDPE – Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DPE. MT – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

DPE. RS – Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

DPE.PE – Defensoria Pública de Pernambuco

DPGE-RJ – Defensoria Pública do Rio de Janeiro

GRC – Gender Recognition Certificate

HCTP – Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

HMPPS – HM Prison and Probation

LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros.

LGBTQIAPN+ – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexuais, Não-binárias

NUDIVERSIS – Núcleo da Adversidade Sexual da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

PGR – Procuradoria Geral República

PSOL – SP - Partido Socialismo e Liberdade - Diretório Estadual SP

RCPN – Registro Civil de Pessoas Naturais

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RG – Registro Geral

SPSC – Scottish Prison Service

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TST – Tribunal Superior do Trabalho

1

Introdução

A luta pelo reconhecimento das identidades trans ultrapassa a esfera individual e se insere em um contexto mais amplo de disputas políticas, epistemológicas e institucionais. A retificação de nome e gênero, apesar dos avanços normativos conquistados nos últimos anos, continua sendo um campo de embates que revela a forma como o Estado regula corpos e subjetividades. Mais do que um simples procedimento burocrático, esse processo opera como um dispositivo de poder que impõe condições e barreiras para que pessoas trans sejam reconhecidas juridicamente, ao mesmo tempo em que reforça normas cisgêneras e binárias como referências legítimas e inteligíveis. Assim, torna-se fundamental questionar como essas normativas operam dentro de um regime de biopolítica e governamentalidade que condiciona o acesso a direitos e a plena cidadania.

No capítulo 1, investigaremos como o Estado media e, sobretudo, limita os direitos das pessoas trans por meio de dispositivos normativos que perpetuam a cisnormatividade e reforçam a colonialidade do poder. Para isso, recorreremos às contribuições de Michel Foucault, especialmente sua concepção de biopolítica, para compreender como o poder moderno não apenas regula corpos de maneira individualizada, mas também gerencia populações inteiras, determinando quais vidas são consideradas dignas de proteção e quais são relegadas à marginalidade. Foucault nos ajuda a enxergar como o Estado moderno, longe de ser um garantidor de direitos plenos, atua na produção de normas que excluem e precarizam determinadas existências, como ocorre no caso das pessoas trans.

A biopolítica opera por meio de diferentes mecanismos, desde práticas institucionais e jurídicas até discursos médicos e psiquiátricos que historicamente enquadraram a identidade trans como patológica. A imposição de laudos médicos e perícias psiquiátricas como requisitos para a retificação de nome e gênero é um exemplo claro de como essa lógica ainda se manifesta, estabelecendo critérios normativos que restringem o acesso das pessoas trans ao reconhecimento formal de suas identidades. Esses dispositivos funcionam como formas de controle disciplinar e regulação populacional, reforçando uma estrutura cisnormativa que exige conformidade a modelos binários e médicos de validação da identidade.

Além de Foucault, nos apoiaremos nas contribuições de Judith Butler, especialmente no conceito de performatividade de gênero, para discutir como as normas de inteligibilidade operam na construção e na regulação das identidades. Butler nos ensina que o gênero não é uma identidade fixa ou natural, mas sim um efeito performativo que se constitui a partir da repetição de normas sociais e culturais. Dessa forma, a cisnormatividade não se sustenta de maneira estável, mas depende de repetições compulsórias que tentam naturalizar a coerência entre sexo designado, gênero e expressão. Quando pessoas trans reivindicam a retificação de seus documentos, elas desafiam essa norma e evidenciam suas fragilidades, demonstrando que o gênero é uma construção histórica e discursiva.

A partir dessa perspectiva, abordaremos o conceito de cisgeneridade para refletir sobre como a própria cisnormatividade contém fissuras e contradições. Se, por um lado, a cisgeneridade é imposta como norma hegemônica, por outro, ela não é universalmente acessível e também pode ser marcada por precariedade em determinados contextos sociais, especialmente quando interseccionada por raça, classe e sexualidade. Essa abordagem nos permite compreender que a cisnormatividade não opera de maneira homogênea, mas se manifesta de formas distintas a depender dos marcadores sociais que atravessam cada indivíduo.

Outro eixo central deste capítulo será a ciscolonialidade, conceito que nos ajuda a entender como a regulação das identidades trans está intrinsecamente ligada a uma lógica colonial de produção de corpos e subjetividades. A colonialidade de gênero, nos mostra como o sistema binário de gênero é uma imposição colonial que desconsidera a diversidade de expressões de gênero existentes em diferentes sociedades. Assim, a cisgeneridade não pode ser vista apenas como uma norma cultural, mas como um regime de poder que reforça hierarquias coloniais e racializadas.

A interseccionalidade será um elemento fundamental para analisar como essas estruturas de poder não afetam todas as pessoas trans da mesma forma. Kimberlé Crenshaw nos ensina que raça, gênero, classe e outros marcadores sociais operam simultaneamente e forma combinada na produção de desigualdades, e esse conceito será essencial para compreender como as políticas estatais de regulação das identidades trans afetam desproporcionalmente pessoas trans negras e periféricas.

Nesse contexto, exploraremos a necropolítica, conforme elaborada por Achille Mbembe, para investigar como o Estado não apenas regula identidades, mas também como gere a produção de morte (física e social). A necropolítica nos permite compreender que a precarização das vidas trans negras não é um efeito colateral da exclusão social, mas uma estratégia deliberada de governabilidade que reforça hierarquias raciais e de gênero, pelo signo da morte. O conceito de afronecrotransfobia, cunhado por Yordanna Lara Pereira, será mobilizado para analisar como a transfobia e o racismo operam de maneira entrelaçada na produção de corpos matáveis. Ao analisar dados sobre a violência contra pessoas trans no Brasil, perceberemos que a vulnerabilidade dessa população não pode ser compreendida isoladamente, mas sim como resultado da interseção de múltiplos sistemas de opressão.

Por fim, discutiremos formas de resistência e subversão a esses dispositivos de poder. Apesar das barreiras impostas pelo Estado e pela sociedade, pessoas trans constroem estratégias para acessar direitos, denunciar violências e criar redes de solidariedade. O movimento transfeminista, ao reivindicar a despatologização das identidades trans e a simplificação dos procedimentos de retificação de nome e gênero, representa uma força de contestação ao necropoder estatal. Além disso, a emergência de identidades não-binárias e dissidências de gênero evidencia como as normas de inteligibilidade de gênero estão em constante disputa e transformação.

Ao longo deste primeiro capítulo, buscaremos demonstrar que a regulação das identidades trans não pode ser compreendida apenas como um conjunto de normas jurídicas, mas sim como um campo de disputas políticas e epistemológicas. A retificação de nome e gênero não é apenas um direito burocrático, mas um ato político que desafia estruturas de poder e abre brechas para a construção de novas possibilidades de existência. Diante disso, a análise crítica da biopolítica, da cisnormatividade e da necropolítica nos permitirá enxergar não apenas os mecanismos de exclusão e controle, mas também as fissuras e resistências que emergem nesse processo.

Nas últimas décadas, a consolidação dos estudos sobre as vidas transgêneras tem proporcionado uma análise crítica das normatividades que regulam identidades de gênero e seus impactos na estrutura social. O segundo capítulo se insere nesse contexto, mobilizando as contribuições de Michel Foucault e Judith Butler para compreender os dispositivos de poder que disciplinam e administram as existências

trans, bem como as formas de resistência que emergem diante dessas normatizações.

Foucault, ao desenvolver o conceito de biopolítica, nos permite enxergar como o Estado moderno regula corpos e populações por meio de dispositivos normativos, moldando subjetividades e restringindo direitos. No caso das pessoas transgêneras, essa regulação se expressa na exigência de laudos médicos, cirurgias compulsórias e burocracias excludentes para a retificação de nome e gênero. Esse controle, que opera tanto no nível individual quanto na gestão populacional, não apenas reforça a cisnormatividade, mas também estabelece barreiras concretas ao acesso à cidadania plena.

Judith Butler, por sua vez, nos oferece a noção de performatividade de gênero para problematizar a ideia de que identidades de gênero são realidades fixas e naturais. Para a autora, o gênero não é um dado essencial, mas sim um efeito produzido por práticas discursivas reiteradas, que naturalizam determinadas formas de existência e marginalizam outras. Assim, compreender o gênero como um constructo cultural nos leva a questionar as estruturas que tornam certas identidades inteligíveis e outras, abjetas.

A partir desses aportes teóricos, este capítulo investiga como a biopolítica e a performatividade do gênero se entrelaçam na produção e na regulação das vidas transgêneras, destacando o papel do direito como um mecanismo de normalização e, simultaneamente, um campo de disputas políticas. Além disso, exploramos como as lutas por reconhecimento e autodeterminação desafiam esses dispositivos normativos, tensionando os limites do que é considerado legítimo no campo jurídico e social.

Ao articular essas perspectivas, busca-se não apenas mapear os processos de exclusão impostos às pessoas trans, mas também evidenciar as possibilidades de resistência e transformação das normas que governam o gênero. Dessa forma, propomos uma reflexão sobre a necessidade de um paradigma que não apenas reconheça a diversidade de expressões de gênero, mas que também garanta políticas públicas e direitos fundamentais de maneira efetiva e inclusiva.

Nos últimos anos, o reconhecimento legal do direito à retificação de nome e gênero para pessoas trans no Brasil representou um avanço significativo na garantia da dignidade e do respeito à identidade de gênero. No entanto, a existência de um marco normativo não significa, necessariamente, que esse direito seja

plenamente acessível ou que sua implementação ocorra de maneira eficaz e sem entraves. Pelo contrário, o Brasil ainda convive com um cenário no qual a discrepância entre as conquistas formais e a realidade vivenciada pelas pessoas trans é profunda e multifacetada. O direito à retificação documental pode estar assegurado, mas os desafios para que ele seja efetivado de maneira ampla e acessível permanecem como obstáculos estruturais.

Embora o Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha simplificado os procedimentos para a mudança de nome e gênero, eliminando exigências patologizantes e burocracias excessivas, o contexto social, econômico e institucional ainda impõe dificuldades significativas para as pessoas trans que buscam esse direito. A ausência de um suporte estatal efetivo, a falta de informação adequada, a resistência institucional de cartórios e outros órgãos públicos e privados, além da marginalização socioeconômica de grande parte da população trans, são fatores que tornam essa jornada ainda mais árdua. Mesmo após a retificação documental, as dificuldades não cessam: pessoas trans continuam enfrentando barreiras na atualização de seus dados em registros bancários, escolares, trabalhistas e de planos de saúde, além da constante negação social e institucional de suas identidades.

A efetivação desse direito encontra obstáculos que se manifestam em diversas dimensões. Do ponto de vista burocrático, a exigência de um número excessivo de documentos, a falta de padronização dos procedimentos entre os cartórios e a cobrança de taxas que variam conforme o estado são entraves que dificultam ou inviabilizam o acesso ao procedimento, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Muitas desconhecem a possibilidade de gratuidade prevista no Provimento nº 73/2018, e mesmo quando recorrem aos cartórios para solicitá-la, enfrentam interpretações arbitrárias sobre sua concessão.

Já na esfera social e institucional, os desafios são igualmente expressivos. A transfobia estrutural, que permeia todas as esferas da sociedade, se reflete no desrespeito contínuo ao direito à identidade. Mesmo com documentos atualizados, pessoas trans são frequentemente vítimas de práticas como o uso intencional do nome morto (deadnaming), a recusa em respeitar pronomes corretos e a exclusão sistemática de espaços de trabalho e educação. Muitas enfrentam constrangimentos ao acessar serviços essenciais, como hospitais e órgãos públicos, nos quais funcionários insistem em tratar a pessoa pelo nome de registro, desconsiderando

sua identidade de gênero retificada legalmente. A resistência de empresas e instituições na atualização de cadastros internos é um fator adicional que perpetua a exclusão e o constrangimento.

Além disso, a precariedade da empregabilidade da população trans é um fator determinante na permanência dessas dificuldades. A realidade socioeconômica da maioria das pessoas trans no Brasil ainda é marcada pela exclusão do mercado formal de trabalho, dificultando o acesso aos recursos necessários para a realização do procedimento de retificação. A ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) destaca que a maior parte das pessoas trans sobrevive da economia informal e enfrenta dificuldades financeiras severas. O custo do processo de retificação, que pode ultrapassar R\$ 1.000,00 em alguns estados, representa um obstáculo intransponível para muitas delas.

Mesmo entre aquelas que conseguem realizar a retificação, as barreiras não cessam. A adequação do nome e gênero nos documentos não garante automaticamente a aceitação da identidade trans nos espaços sociais e institucionais. Muitas pessoas trans relatam experiências de humilhação em entrevistas de emprego, no ambiente acadêmico e em instituições financeiras. O preconceito estrutural não desaparece com a mudança no registro civil; pelo contrário, ele se manifesta de novas formas, revelando que o problema não é apenas jurídico, mas profundamente enraizado na cultura cisnormativa e transfóbica da sociedade.

Essa realidade evidencia que a garantia de direitos não pode se limitar ao reconhecimento formal. A simples existência de uma norma jurídica que assegura a retificação de nome e gênero não é suficiente para transformar a realidade vivenciada por pessoas trans no Brasil. O acesso ao direito e sua efetividade dependem de mudanças estruturais que envolvem políticas públicas abrangentes, educação e combate à transfobia. Mais do que um ato burocrático, a retificação do nome e gênero é um ato político e social que desafia normas cisnormativas e abre caminho para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Judith Butler, ao tratar da performatividade de gênero, destaca que a identidade não é uma característica fixa e essencial, mas sim uma construção que se materializa por meio de práticas sociais e reconhecimento. Nesse sentido, a retificação documental não é apenas uma questão jurídica; é um passo essencial para o reconhecimento da identidade de gênero na esfera pública e privada. No

entanto, o não reconhecimento institucional e a perpetuação da discriminação demonstram que a mudança no papel não garante, necessariamente, uma mudança na vida dessas pessoas.

A análise desse cenário torna evidente que a luta das pessoas trans não se encerra com a retificação do nome e gênero nos documentos oficiais. O direito à identidade precisa ser assegurado não apenas no papel, mas na realidade cotidiana, na garantia de acesso pleno a serviços, no combate à transfobia institucional e estrutural e na implementação de políticas públicas que efetivamente assegurem a cidadania trans.

Dessa forma, o último capítulo se propõe a aprofundar a análise desse abismo entre lei e realidade, evidenciando as dificuldades enfrentadas por pessoas trans antes, durante e após a retificação de nome e gênero. A partir de relatos extraídos de pesquisas como as realizadas pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais e por Bianca Rosa, busca-se compreender as barreiras burocráticas, sociais e institucionais que impedem a plena efetivação desse direito e apontar caminhos para a construção de um cenário mais justo e inclusivo.

2

Interseccionalidade e cisnormatividade: disputas pelo reconhecimento de corpos dissidentes

Ao longo das últimas décadas, o campo de estudos sobre as vidas de pessoas transgêneras tem se consolidado como uma área interdisciplinar rica em debates e perspectivas críticas. Para fins desse trabalho, vamos nos apoiar em Foucault e Butler, cujas contribuições têm desempenhado um papel central nesse processo, oferecendo ferramentas analíticas para questionar e desconstruir a estrutura normativa que regula e restringe as existências trans. Esses aportes teóricos não apenas iluminam as violências sistêmicas enfrentadas por essa população, mas também ampliam as possibilidades de imaginar novos paradigmas de justiça e equidade. Sem a pretensão de explorar a complexidade do pensamento dos dois autores, examinaremos alguns aspectos de suas contribuições teóricas, identificando seus principais argumentos e implicações para o entendimento das dinâmicas que atravessam as experiências transgêneras.

2.1

Normalização e Transformação: biopolítica e performatividade de gênero

O primeiro autor que iremos destacar é Michel Foucault através da noção de biopolítica, para refletir sobre o impacto dessa ideia no controle das identidades transgêneras. A biopolítica, conceito desenvolvido por Michel Foucault, constitui uma ferramenta teórica fundamental para compreender as dinâmicas de poder no Estado moderno, especialmente no que tange ao controle das identidades transgêneras. Em suas obras, como *História da Sexualidade: A Vontade de Saber*¹, Foucault descreve uma transformação no exercício do poder, que passa de um modelo soberano – centrado na prerrogativa de "fazer morrer e deixar viver" – para o que ele chama de *biopoder*. Esse novo tipo de poder não apenas regula a vida dos indivíduos, mas também organiza e administra populações em larga escala, utilizando mecanismos normativos e regulatórios para determinar quais corpos e subjetividades são considerados legítimos.

¹ FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

O biopoder opera em dois níveis principais: a disciplina, que se concentra no controle individual dos corpos por meio de práticas e instituições que moldam comportamentos e subjetividades; e a regulação, que age sobre populações inteiras, gerenciando processos como saúde, educação e segurança. No contexto das pessoas transgêneras, esses mecanismos de controle são especialmente evidentes. O Estado moderno, ao regular identidades e corpos trans, frequentemente impõe critérios normativos, como a exigência de laudos médicos, intervenções cirúrgicas ou processos burocráticos complexos para a retificação de nome e gênero. Esses dispositivos são formas de controle disciplinar e populacional, que revelam como o Estado decide quem pode ser reconhecido como sujeito pleno de direitos.

Outro aspecto central da biopolítica é o processo de normalização, no qual normas sociais e culturais são estabelecidas como padrões universais, enquanto tudo que foge a esses padrões é classificado como desviante. Foucault analisa como a normalização é uma estratégia de poder que opera em campos variados, incluindo o direito. No caso das pessoas transgêneras, o Estado utiliza dispositivos normativos para validar ou invalidar identidades. Exigências legais baseadas no binarismo de gênero, por exemplo, refletem a imposição de normas que marginalizam aqueles que não se enquadram nos modelos tradicionais de masculinidade e feminilidade. Essa dinâmica reforça exclusões e perpetua estigmas, enquanto transforma o direito em um mecanismo de controle, em vez de ser uma ferramenta de emancipação.

A biopolítica também permite analisar as consequências práticas dessas normativas excludentes. Foucault argumenta que o poder moderno não apenas regula a vida, mas também decide quais vidas merecem ser vividas plenamente e quais são relegadas à precariedade ou até mesmo à morte simbólica. Essa lógica, que se aproxima do conceito de necropolítica de Achille Mbembe², é evidente na forma como o Estado nega ou dificulta o acesso de pessoas transgêneras a direitos básicos. A exigência de conformidade com critérios normativos desconsidera as barreiras estruturais enfrentadas por essas pessoas, como a discriminação nos sistemas de saúde e justiça, além das dificuldades financeiras. Assim, o Estado, ao invés de atuar como garantidor de direitos, torna-se cúmplice da precarização dessas existências.

² MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. 2. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

Apesar disso, Foucault enfatiza que o poder nunca é absoluto; ele sempre encontra resistência. No caso das pessoas transgêneras, movimentos sociais têm desempenhado um papel crucial na luta contra as normativas excludentes impostas pelo Estado. Demandas por autodeterminação de gênero, como o fim da patologização e a implementação de processos administrativos simplificados para retificação de nome e gênero, são exemplos de como essas resistências desafiam o poder biopolítico. Além disso, o surgimento de identidades não-binárias e outras expressões de gênero que escapam ao binarismo tradicional representa uma afronta direta às normas que o Estado tenta perpetuar.

Essa relação entre poder e resistência, segundo Foucault, é intrínseca ao funcionamento das dinâmicas de controle. Embora o biopoder seja uma ferramenta poderosa de normalização e exclusão, as resistências que emergem contra ele apontam para a possibilidade de transformação. No contexto das políticas voltadas para pessoas transgêneras, isso significa que o direito pode – e deve – ser ressignificado como um instrumento de emancipação e inclusão. A luta por mudanças nas normativas excludentes evidencia que a biopolítica, embora poderosa, é também vulnerável às forças que buscam desconstruir suas estruturas de exclusão.

Portanto, a biopolítica oferece uma base teórica sólida para compreender as práticas normativas que condicionam o reconhecimento das identidades transgêneras pelo Estado. Ao mesmo tempo, revela os limites e contradições dessas práticas, destacando a urgência de uma transformação paradigmática. O reconhecimento da dignidade e da autodeterminação das pessoas transgêneras não pode ser condicionado a critérios normativos que reforçam exclusões; pelo contrário, deve ser tratado como um direito fundamental, acessível de forma simples e digna. A análise foucaultiana, portanto, não apenas ilumina as estruturas de poder que sustentam essas exclusões, mas também oferece ferramentas para imaginar e construir políticas mais inclusivas e emancipatórias.

No âmbito dos estudos de gênero, Judith Butler é uma proeminente defensora da noção de que gênero não é um atributo biológico fixo, mas sim uma construção cultural. Butler desafia os discursos predominantes que reforçam padrões binários de gênero e sexo, visando desmontar a certeza de que o sexo biológico é determinado unicamente pela biologia. Com uma lente crítica, Butler nos convida a questionar questões até então naturalizadas e incentiva uma reflexão

mais profunda sobre a complexa interação entre biologia e cultura na formação de nossa compreensão de gênero.

Performatividade³ foi o termo cunhado por Butler para descrever o conceito, que instiga a considerar não apenas os atos de fala, mas também as ações corporais. A autora enfatiza a intrincada conexão entre a fala e o corpo que a produz, reconhecendo que, embora a existência corporal sirva como fundamento tangível para a linguagem, sempre haverá um aspecto intangível que não pode ser inteiramente transmitido.

A performatividade não pode ser vista como uma ação isolada, pois envolve sempre a repetição de um conjunto de normas. Ao apresentar-se como uma ação no presente, mascara as convenções e instituições subjacentes que está repetindo. Essencialmente, cita normas e leis estabelecidas e, por meio da repetição, o sujeito se identifica com essas leis.

Butler enfatiza o paradoxo da subjetivação em Foucault⁴, em que o sujeito submetido se engaja em atos de resistência, levando ao surgimento de novas subjetividades, modos de fuga e diferenciação. Essas novas formas acabam por ser consideradas como meios alternativos de produção de normas, perpetuando um ciclo de sujeição e resistência.

O tema das identidades cria uma situação tensa tanto na materialidade quanto na inteligibilidade dos corpos dos indivíduos. Butler levantou preocupações sobre o feminismo, questionando quem é o seu sujeito. Ela buscou mostrar que rótulos como “mulher” e “mulheres” não conseguem capturar totalmente a essência da feminilidade. Nas palavras da autora:

As categorias de identidade nunca são meramente descritivas, mas sempre normativas e como tal, exclusivistas. Isso não quer dizer que o termo ‘mulheres’ não deva ser usado ou que devamos anunciar a morte da categoria. Ao contrário, se o feminismo pressupõe que ‘mulheres’ designa um campo de diferenças indesignável, que não pode ser totalizado ou resumido por uma categoria de identidade descritiva, então o próprio termo se torna um lugar de permanente abertura e resignificação⁵.

³ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

⁴ FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

⁵ Ibid., p.36

No entanto, a autora dá a entender que essa política de representação tem um efeito universalizante. Enfatiza, ainda, a análise genealógica de Foucault, afirmando que a prioridade não deve ser descobrir os primórdios do gênero, da verdade ou da identidade sexual autêntica, mas sim examinar as implicações políticas que rotulam as categorias de reconhecimento como fonte e razão. Essa genealogia centra-se na definição de institutos como falocentrismo⁶, heterossexualidade compulsória e cisnorma⁷ que os veem como regimes de poder e discurso.

Diferentes feminismos apontaram e apontam até hoje a divisão binária entre sexo e gênero, que foi estabelecida como verdade por um regime discursivo. Segundo Butler, esse binarismo conceitual foi historicamente útil, pois considerar o sexo como uma condição biológica separada do gênero permitiu o reconhecimento do gênero como um conceito socialmente construído. Todavia, em sua crítica, ele explica que a afirmação de ser um gênero moldado pela história desafia a noção convencional de que gênero decorre do sexo biológico, destacando a descontinuidade entre os dois.

Afirmar a impossibilidade de uma lógica linear implica reconhecer a descontinuidade, em que os termos “homem” e “mulher” não podem representar apenas masculino e feminino, pois podem significar tanto um corpo quanto outro. Apesar disso, foi insuficiente, uma vez que a naturalização e a historicidade da categoria “sexo” não estavam sendo contestadas.

Butler, por outro lado, pretendia romper o sistema binário de discurso que havia sido estabelecido entre sexo e gênero, propondo que o sexo é tão construído quanto o gênero. Isso porque o sexo é uma construção cultural à qual foi atribuído

⁶ A crença na superioridade masculina, conhecida como falocentrismo, está enraizada na noção de que ela tem a maior importância como valor fundamental.

⁷ Ativistas trans e não-binários têm utilizado o termo “Cisnorma” desde a década de 1990 em vários blogs e sites. A partir de 2011, trabalhos acadêmicos brasileiros passaram a utilizar o termo para se referir à conformidade imposta que é antecipada e controlada por estabelecimentos religiosos, biomédicos e legais, que resultam na noção de que os indivíduos possuem um sexo genuíno. Ao nascer, os indivíduos recebem um sexo binário com base em sua anatomia, que deve permanecer constante ao longo de sua vida. Este sexo binário é considerado o mais autêntico e normal, enquanto aqueles que se identificam como não-binários são muitas vezes vistos como anormais ou delirantes. Cf.: BONASSI, Brune Camillo. **Cisnorma: Acordos societários sobre o sexo binário e cisgênero**. 2017. 123 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182706/349130.pdf?sequence=1&isAllo> wed=y. Acesso em: 27 jun. 2024.

significado histórico. O conceito de tecer uma suposta identidade, que gradualmente assume características internas a partir da relação com uma estrutura externa para criar uma “identidade pessoal” com coerência e continuidade é criticado por Butler⁸. Do ponto de vista da autora, o conceito de identidade pode servir como um ideal normativo que se apoia em ideias aparentemente consistentes de sexo, gênero e sexualidade para regular identidades inteligíveis (normas de inteligibilidade socialmente instituídas). Butler afirma que:

[...] a matriz cultural por intermédio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de “identidade” não possam “existir” [...]. Entretanto, sua persistência e proliferação criam oportunidades críticas de expor os limites e os objetivos reguladores desse campo de inteligibilidade e, conseqüentemente, de disseminar, nos próprios termos dessa matriz de inteligibilidade, matrizes rivais e subversivas de desordem do gênero⁹.

A autora propõe que o conceito de coerência e continuidade deve ser desafiado ao considerar a emergência cultural de indivíduos que se desviam das normas culturalmente inteligíveis que definem pessoas, redefinindo o significado de gêneros “inteligíveis”:

Gêneros “inteligíveis” são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Em outras palavras, os espectros de descontinuidade e incoerência, eles próprios só concebíveis em relação a normas existentes de continuidade e coerência, são constantemente proibidos e produzidos pelas próprias leis que buscam estabelecer linhas causais ou expressivas de ligação entre o sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a “expressão” ou “efeito” de ambos na manifestação do desejo sexual por meio da prática sexual¹⁰.

Gêneros inteligíveis demonstram coerência dentro da matriz cultural, são considerados válidos, existentes e valiosos. No entanto, as identidades de gênero que não se conformam com essa norma são vistas como incoerentes, ininteligíveis e não merecedoras de existência. Isso destaca como as identidades regulatórias e produtivas podem levar à exclusão.

A partir dos estudos de Judith Butler, o gênero é performativo e levanta questões sobre a inteligibilidade das identidades. Isso significa que as pessoas podem adquirir suas identidades por meio de conformidades estabelecidas e padronizadas, mas, alguns indivíduos podem escapar dessas normas. Butler destaca a ideia de que indivíduos que não se conformam com os papéis tradicionais de

⁸ Ibid., p. 43.

⁹ Ibid., p. 44.

¹⁰ Ibid., p. 43.

gênero são submetidos a questionamentos a partir do momento em que emergem na cultura como seres “incoerentes” ou “descontínuos”. O conceito de inteligibilidade de gênero refere-se à conexão e consistência entre o sexo biológico, a identidade de gênero, os desejos sexuais e os comportamentos. Essa conexão é referida como a matriz de inteligibilidade de gênero, que é moldado e imposto por normas e regulamentos sociais que sustentam um sistema binário de gênero e heterossexualidade obrigatória, como observado por Wittig¹¹.

As conversas em torno de gênero e sexualidade, juntamente com seus avanços, ganham mais atenção em espaços que antes negavam sua existência ou os consideravam irrelevantes, inibindo qualquer possibilidade de diálogo. Indivíduos pertencentes a grupos minoritários como negros, gays, lésbicas, mulheres, transexuais, pessoas com deficiência e muitos outros enfrentam violações e reivindicam um lugar de fala, que muitas vezes são negados devido à sua falta de conformidade com as normas sociais impostas pelos regulamentos.

A compreensão da cisgeneridade e suas ramificações na sociedade contemporânea demanda uma análise aprofundada sobre as construções históricas que deram origem a conceitos como cissexismo, cisnormatividade e heteronormatividade¹². Diversas correntes feministas, ao longo da história, têm desafiado os papéis de gênero preestabelecidos e a estrutura patriarcal, destacando a complexidade da identidade de gênero e os impactos das normas socialmente construídas.

Judith Butler, em sua obra "Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade"¹³, amplia essas reflexões ao abordar a naturalização do sexo biológico e argumentar que o gênero é uma construção cultural, moldada pela influência política e cultural. A imposição da heteronormatividade como direção desejável desde o nascimento é destacada como uma forma de imperialismo epistemológico regulador, estabelecendo padrões normativos que marginalizam aqueles que não se conformam.

¹¹ WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos**. Barcelona; Madrid: Editorial Egales, 2006.

¹² A heteronormatividade é um conceito que emerge das reflexões feministas e do movimento LGBTQIA+, os quais questionam a forma como a heterossexualidade é naturalizada e imposta como norma na sociedade.

¹³ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

A cisnormatividade, derivada da cisgeneridade, emerge como uma norma cultural binária que, de maneira sutil e comum, perpetua a invisibilização e discriminação dos corpos não cisgêneros. Ao questionar até que ponto os sistemas de classificação de sujeitos exigem a conformidade com construções socialmente impossíveis, Butler ressalta a importância de compreender o corpo como moldado por influências políticas, regulado por práticas que buscam manter coerência cultural. A ciscolonialidade¹⁴, analisada por Vergueiro, revela como o cissexismo funciona como fundamento para a imposição de padrões corporais, contribuindo para a criação de corpos considerados aceitáveis ou abjetos. A imposição da cisgeneridade como norma é, assim, interpretada como uma forma de colonização das subjetividades, moldando ideias de masculinidade e feminilidade de maneiras que perpetuam a hierarquia colonial.

Ao explorar a interseccionalidade, destaca-se a complexidade das relações de poder, considerando as interrelações entre raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária. A cisgeneridade, quando analisada criticamente, revela-se como um elemento central da colonização normativa, legitimando a opressão e desigualdade.

A abjeção, neste contexto, oferece uma lente para compreender as experiências e desafios enfrentados pela comunidade LGBTQIAPN+ na busca por direitos e reconhecimento social. Ao considerar a interseccionalidade na análise da cisgeneridade, reconhecemos a necessidade de entender como fatores como raça, classe, sexualidade e outros marcadores sociais influenciam a vulnerabilidade e a ameaça à vida. Defende-se que a análise crítica da cisgeneridade e suas implicações requer uma abordagem interseccional e decolonial, desafiando normas que determinam noções como “abjeto” e “precariedade” para construir uma sociedade mais igualitária e respeitosa com a diversidade de identidades de gênero.

¹⁴ Segundo Restrepo, o colonialismo se refere ao processo e aos aparatos de domínio político e militar que se exercem para garantir a exploração do trabalho e das riquezas das colônias em benefício do colonizador. [...] A colonialidade é um fenômeno histórico muito mais complexo que se estende até nosso presente, e que se refere a um padrão de poder que opera através da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas que possibilitam a reprodução de relações de dominação; este padrão de poder não só garante a exploração pelo capital de alguns seres humanos por outros em escala mundial, como também a subalternização e obliteração dos conhecimentos, experiências e formas de vida daquelas pessoas que são assim dominadas e exploradas. RESTREPO, E.; ROJAS, A. **Inflexión decolonial: fuentes, conceptos y cuestionamientos**. Popayán, Colombia: Editorial Universidad del Cauca, 2010. ISBN 958-732-067-1.

A fim de refletir sobre a formação histórica do conceito de "cissexismo" (e, consequentemente, da cisgeneridade¹⁵ e cisnormatividade¹⁶), é necessário reconhecer o empenho de diversas correntes feministas ao longo da história, cada uma delas abordando questões específicas. Essas correntes teóricas questionam os papéis de gênero supostamente fixos e imutáveis, assim como a estrutura patriarcal e a hegemonia masculina na produção de conhecimento, conforme destacado por Donna Haraway¹⁷ e Joan Scot¹⁸. Acredita-se que a análise desse tema é fundamental para compreendermos a complexidade da identidade de gênero e para combatermos as formas de discriminação e exclusão que se baseiam nesses padrões socialmente construídos.

Partindo das pesquisas sobre gênero, analisadas por Butler em seu livro "Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade"¹⁹, a escritora aborda novamente questões feministas ao discorrer sobre a compreensão colonialista e, por consequência, estrutural, da naturalização do sexo biológico como algo imutável. Nesse contexto, é possível perceber a influência do gênero sobre a identidade das pessoas e como essa construção social afeta diferentes aspectos da vida. Butler também destaca a importância de desconstruir as normas de gênero para que haja uma maior igualdade e liberdade de expressão. De acordo com os estudos apresentados, fica evidente que as concepções de gênero não são fixas nem universais, mas sim construídas e moldadas de acordo com diferentes contextos sociais, históricos e culturais.

¹⁵ Pessoa que se identifica com o gênero designado ao nascimento

¹⁶ Ativistas trans e não-binários têm utilizado o termo "Cisnorma" desde a década de 1990 em vários blogs e sites. A partir de 2011, trabalhos acadêmicos brasileiros passaram a utilizar o termo para se referir à conformidade imposta que é antecipada e controlada por estabelecimentos religiosos, biomédicos e legais, que resultam na noção de que os indivíduos possuem um sexo genuíno. Ao nascer, os indivíduos recebem um sexo binário com base em sua anatomia, que deve permanecer constante ao longo de sua vida. Este sexo binário é considerado o mais autêntico e normal, enquanto aqueles que se identificam como não-binários são muitas vezes vistos como anormais ou delirantes. BONASSI, Brune Camillo. **Cisnorma: Acordos societários sobre o sexo binário e cisgênero**. 2017. Tese (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2017. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/182706/349130.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso em 15 janeiro 2025.

¹⁷ HARAWAY, D. **"Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 22, p. 201-246, 2004

¹⁸ SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

¹⁹ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2021

De acordo com Butler, a relação consistente e cronológica entre sexo, identidade de gênero, comportamento sexual e desejo é constantemente antecipada para ser preservada através da influência predominante de uma estrutura cultural que estabelece, como uma forma de imperialismo epistemológico regulador, a compreensão do sujeito através da imposição da heterossexualidade como uma direção desejável desde o momento do nascimento. A compreensão do normal da sexualidade é estabelecida ao tornar a heterossexualidade a coerência naturalizada, criando, portanto, uma norma chamada heteronormatividade, que é um modelo ideológico.

Neste contexto, os indivíduos que não participam dessa obrigatoriedade no desenvolvimento da heterossexualidade - não importa como eles sejam e vivam no mundo, independentemente de como sua sexualidade se formou, em si, são considerados seres desviantes, doentes e subversivos, ou seja, incompreensíveis. Aqueles indivíduos, à medida que não aderem às regras estabelecidas pelo discurso dominante, criam uma forma de oposição, além de serem vistos como "diferentes" perante as normas sociais que, com o intuito de enquadrá-los novamente nas categorias tradicionais, os envolvem com crenças e estereótipos. A estranheza gerada pela quebra da heteronormatividade ocorre devido ao fato de ela estabelecer a normalidade através da compreensão para aqueles que a reproduzem e uma incompreensão abjeta, desviante e doentia para aqueles que não a reproduzem, através do conceito de pênis-macho-homem-masculino-heterossexual e vagina-fêmea-mulher-feminina-heterossexual.

No entanto, de acordo com Butler, ninguém consegue cumprir perfeitamente essa norma - nem mesmo uma pessoa heterossexual. Algumas pessoas conseguem performá-la ²⁰de maneira mais eficiente, enquanto outras não, mas sempre há algo que escapa. Dessa forma, existem indivíduos que não terão seu corpo, identidade, orientação sexual, entre outros aspectos, reconhecidos e respeitados devido ao fato de a norma cultural binária produzir a ideia de que essas produções devem se encaixar em uma estrutura rígida. Por isso, a autora questiona:

²⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021

“até que ponto os sistemas lógicos identitários sempre exigem que a construção de identidades socialmente impossíveis ocupe o lugar de uma relação não nomeada, excluída, mas pressuposta e subsequentemente ocultada pela própria lógica?”²¹

Segundo Butler, o corpo é moldado por influências políticas decorrentes de interesses estratégicos, cujo objetivo é mantê-lo restrito e definido por marcadores sexuais compulsórios. Essas influências são práticas reguladoras que buscam manter uma certa coerência cultural, impondo ao corpo um conjunto específico de códigos para regular e manter a sua coerência, através de poderes institucionais que citam.

Segundo a autora, a verdadeira condição da natureza ontológica ou binarismo está culturalmente incluída, de acordo com seu pensamento. O gênero, de forma performativa, precede, fabrica e define os sexos, sendo uma sucessão de atos que o realizam. Esses atos, gestos e desejos “produzem um efeito performativo, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são fabricações manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos”.²²

A representação estilizada de ações gera a concepção de gênero e, dessa forma, nós nos comportamos como se a identificação com os gêneros masculino e feminino fosse algo inerente e real, embora na verdade seja um fenômeno constantemente construído e mantido, regulado por consequências claramente punitivas. A autora expõe a interdependência entre sexo e gênero nos sistemas de sexo-gênero, os quais são construídos historicamente por meio de relações de poder. Esses sistemas estabelecem normas que resultam na criação de corpos considerados aceitáveis ou abjetos. Esses corpos funcionam como fronteiras ou limites de compreensão.

Camila de Magalhães afirma que “ao ler as expressões “homem e mulher” como constatativos, o que fazemos é reforçar a ficção que funda os gêneros como estáveis, naturais, fixos, como dados a serem apenas descritos. Tal leitura cria “normas de inteligibilidade socialmente instruídas e mantidas”, que asseguram a “identidade” por meio de “conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade”, que excluem, por consequência, todo aquele cujo gênero se mostra “incoerente” ou

²¹ Butler, Judith. *Op. cit.*, p.78.

²² Butler, Judith. *Op. cit.*, p. 235.

“descontínuo” diante da norma, os quais, diz Butler “parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas”.²³ Cria-se os gêneros inteligíveis:

Gêneros inteligíveis são aqueles que, em certo sentido, instituem e mantêm relações de coerência e continuidade entre sexo, gênero, prática sexual e desejo. Em outras palavras, os espectros de descontinuidade e incoerência, eles próprios só concebíveis em relação a normas existentes de continuidade e coerência, são constantemente proibidos e produzidos pelas próprias leis que buscam estabelecer linhas causais ou expressivas de ligação entre o sexo biológico, o gênero culturalmente constituído e a “expressão” ou “efeito” de ambos na manifestação do desejo sexual por meio da prática sexual.²⁴

Diversas formas de expressão da sexualidade, identidade e gênero são consideradas incompreensíveis, desconhecidas e inviáveis. Conforme Arán destaca, “a força da normalização ocorre através da negação, rejeição ou exclusão desse domínio que deve permanecer além das possibilidades de simbolização”.²⁵ Portanto, Butler chama nossa atenção para a importância de estarmos atentos à forma como construímos nossa compreensão sobre o corpo e como entendemos a categoria de sexo.

Após discutir como Foucault e Butler nos ajudam a compreender a biopolítica e a performatividade do gênero, ampliamos essa análise ao considerar outras abordagens que interseccionam com essas teorias, especialmente no que se refere à normatividade cisgênera e suas implicações estruturais. Se, por um lado, a biopolítica foucaultiana nos permite enxergar como o Estado regula corpos trans a partir de dispositivos normativos excludentes, e Butler evidencia a performatividade do gênero e os limites das categorias identitárias impostas, é necessário aprofundar essa discussão à luz da interseccionalidade e da crítica decolonial.

A nomeação de uma regra não escrita se revela crucial para compreender como as estruturas de poder não apenas impõem normas de inteligibilidade sobre gênero, mas também moldam e hierarquizam as existências trans a partir de um regime ciscolonial. A interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica proposta

²³ GOMES, Camila de Magalhães. **Sujeitos do Performativo Jurídico II: uma releitura do "povo" nos marcos de gênero e raça. Teoria Jurídica Contemporânea**. 3:1. jan./jun. 2018. p.82.

²⁴ Butler, Judith. *Op. cit.*, p.43.

²⁵ ARÁN, M. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 49-63, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/hHHJzvicydzGZF8h7Ck373QS/?lang=pt>. Acesso em: 10 dez. 2024.

por Crenshaw e desenvolvida por autoras como Patricia Hill Collins e Sirma Bilge, possibilita entender como gênero, raça, classe e outros marcadores sociais se entrelaçam, produzindo dinâmicas de opressão múltiplas e sobrepostas. Nesse sentido, a cisnormatividade e a heteronormatividade não operam isoladamente, mas se inserem em um contexto mais amplo de colonialidade, sustentando e reforçando a exclusão de corpos dissidentes.

A partir das contribuições de Vergueiro, podemos observar como o cissexismo se inscreve como uma norma não questionada, estruturando hierarquias de poder que naturalizam a cisgeneridade e invisibilizam outras possibilidades de existência. Essa normatividade opera não apenas através da regulação jurídica e médica das identidades trans, mas também por meio de mecanismos discursivos e epistemológicos que condicionam quem pode ser reconhecido como sujeito pleno de direitos e quem é relegado à marginalidade. Dessa forma, a colonialidade de gênero se expressa na imposição de categorias binárias rígidas, ignorando a diversidade de expressões e vivências que existem para além do modelo cis-heteronormativo.

Portanto, ao avançarmos nesta análise, é fundamental compreender que as discussões sobre biopolítica, performatividade de gênero e cisnormatividade não são temas isolados, mas aspectos interconectados de uma estrutura de poder que se reproduz e se renova em diferentes esferas sociais. Essa abordagem ampliada permite não apenas compreender as violências impostas às pessoas trans, mas também apontar caminhos para a desconstrução dessas normas e para a construção de um paradigma verdadeiramente inclusivo e emancipatório.

Em primeiro lugar, nos amparamos nas teorias de Judith Butler, que aborda o conceito de heteronormatividade e performatividade. Além disso, essas ideias são complementadas pelos estudos sobre interseccionalidade, através de Crenshaw²⁶, Patricia Collins e Sirma Bilge, bem como pelos estudos raciais de Fanon²⁷ e Mbembe²⁸.

Conforme Patricia Collins e Sirma Bilge a interseccionalidade

²⁶ CRENSHAW, K. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **The University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 140, p. 139-167, 1989.

²⁷ FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Bahia: EDUFBA, 2008.

²⁸ MBEMBE, A. **A crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2013.

interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais em sociedades marcadas pela diversidade, bem como as experiências individuais na vida cotidiana. Como ferramenta analítica, a interseccionalidade considera que as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, capacidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e moldam-se mutuamente. A interseccionalidade é uma forma de entender e explicar a complexidade do mundo, das pessoas e das experiências humanas.²⁹

Portanto, é por meio dessas diferentes correntes de pensamento que conseguimos ter uma compreensão mais ampla das relações de poder e da construção de outras normas sociais.

A referida normativa, atualmente, está sendo associada ao prefixo cis em suas diferentes formas, tais como cissexismo, cisgeneridade, cisnormatividade e cisgênero. Sua origem foi possibilitada por meio das discussões dos ativismos transfeministas³⁰ aliados à maior representatividade das pessoas diversas em relação ao gênero, que ocupam um espaço de fala reconhecido e, consequentemente, questionam os discursos hegemônicos, pois suas falas possuem um caráter político e colocam em xeque o discurso científico através de suas próprias experiências.

De acordo com a autora Vergueiro, em seu artigo intitulado "Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade"³¹ mostra como é necessário utilizar abordagens decoloniais, o feminismo interseccional, os estudos raciais e o transfeminismo, como fundamentos teóricos para analisarmos o conceito de cisgeneridade como uma forma de colonialidade.

²⁹ COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*, Editora Boi Tempo, 2021. p. 1.

³⁰ De acordo com Jesus, o transfeminismo é uma vertente do feminismo que discute a presença e os direitos da população trans, em resposta à sua invisibilização dentro do próprio movimento feminista. Essa linha de pensamento surge a partir da organização e emancipação das pessoas trans e propõe uma revisão da hierarquia de gênero em relação ao sexo, considerando os aspectos históricos que a moldaram e criticando-a como uma construção social utilizada para justificar a opressão. Além disso, essa teoria busca garantir visibilidade e inclusão plena das pessoas trans na sociedade, reconhecendo suas experiências e realidades específicas. A luta por direitos e visibilidade trans é uma pauta fundamental para o movimento feminista, pois reconhece a interseccionalidade entre gênero e identidade de gênero e busca combater a opressão e a marginalização de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfeminismo: teorias & práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia Editora, 2014.

³¹ VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

Através da sua pesquisa, a autora Vergueiro evidencia como o cissexismo se manifesta de forma discreta, sutil e comum, além de ser invisibilizado e não mencionado em nenhum contexto, contudo, funciona como um fundamento para a imposição de padrões corporais, um modelo estrutural e colonizador que sustenta discursivamente a cisgeneridade como uma norma natural e normalizada na compreensão das corporalidades e subjetividades. Nesta situação, a escritora questiona o motivo pelo qual, um corpo que não é cisgênero ao tentar se afirmar em qualquer ambiente, é preciso recorrer a várias abordagens éticas, bioéticas, jurídicas, sociais, médicas e psicológicas para gerar uma resposta de possibilidade, permissão e legitimidade, enquanto isso não acontece com um corpo cisgênero.

Desse modo, ela nos revela como o cissexismo é operado por variados mecanismos que resultam na aceitação natural dos corpos cisgêneros, e simultaneamente na condenação, medicalização e estigmatização dos corpos não cisgêneros. Essa exposição evidencia a conclusão de Butler sobre a maneira como o corpo adquire significado apenas no discurso, quando considerado dentro do contexto das relações de poder. O conceito, assim, é anterior à compreensão da heteronormatividade, uma vez que, antes que o indivíduo possa se posicionar em relação à sua orientação sexual, ele está imerso em relações de poder que o definem como homem ou mulher. Essas relações de poder antecipam um corpo que é dotado de significados ligados ao gênero, através de uma abordagem estratégica do essencialismo, ou seja, categorias fixas de identidade baseadas no sexo designado, que serão interpretadas, dentro dessa mesma construção normativa, como sexo biológico, atribuindo à biologia um status imposto e imutável.

Em relação a isso, não apenas a concepção de padrões heterossexuais é um pilar fundamental do colonialismo que estabelece a noção do que é considerado normal e natural, mas também a concepção de padrões de identidade de gênero cisgênero é igualmente um elemento central da colonização normativa, embora de maneira muito mais imperceptível nas teorias do que a heteronormatividade. A heteronormatividade e a cisnormatividade são estruturas que legitimam e reforçam a opressão e a desigualdade de pessoas que não se enquadram nesses padrões impostos pela sociedade.

Ao analisar a cisgenderidade a partir de uma perspectiva crítica decolonial é possível ver como ela se entrelaça com a ciscolonialidade³² que explora as formas pelas quais as estruturas coloniais persistem e se manifestam nas identidades e nas relações sociais. Trata-se de um legado colonial que impôs categorias binárias estritas de gênero, desconsiderando as diversidades presentes nas culturas colonizadas. A imposição da cisgenderidade como norma é, em si, uma forma de regime colonial de reconhecimento. As estruturas coloniais moldaram ideias de masculinidade e feminilidade de maneiras que perpetuam a hierarquia colonial, muitas vezes associando a cisgenderidade à superioridade e relegando identidades de gênero não conformes a posições marginalizadas. Isso decorre da desracialização do conceito de gênero em um mundo onde os códigos da branquitude se mantêm como uma racialidade não nomeada. Isto é, o perfil masculinizado e feminizado que se impõe como norma se beneficia do sistema de privilégio e opressão que (re)produz.³³

A binaridade é o modo pelo qual se organiza colonialmente as concepções culturais e epistemológicas acerca do corpo, do gênero e do sexo: em oposições binárias e pares de contrastes, onde apenas existem dois gêneros e dois sexos. A permanência é a base de que os corpos considerados normais são aqueles que possuem uma conexão linear entre sexo, gênero, orientação sexual e prática sexual. Nesse contexto, uma pessoa precisa se encaixar dentro desses parâmetros para ser considerada aceita ou normal, ou seja, inteligível.

Essas características produzem uma formação ciscolonial que, de forma arbitrária, cria a ilusão da existência de um homem verdadeiro, que é definido pela presença de um pênis, e de uma mulher verdadeira, que é definida pela presença de uma vagina.

Com essa perspectiva em mente, foi possível desenvolver aspectos fundamentais para analisar como o conhecimento é estruturado, a partir da compreensão da presença de uma sexualidade considerada padrão, que é

³² O colonialismo foi uma experiência histórica fundamental para a construção da colonialidade; no entanto, a colonialidade transcende o colonialismo. A partir dessa perspectiva, propõe-se refletir sobre a normatividade cisgênera como um conjunto de estratégias de dominação colonial direcionadas às diversidades corporais e de gênero, as quais são atravessadas por outras formas interseccionais de opressão, marginalização e colonização.

³³ PIRES, Thula; GILL, Andréa. Racializando o gênero: repensando a interseccionalidade para além da lógica identitária. **Feminismo, Gênero e Relações Internacionais**, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/105626230/Racializando_o_g%C3%AAnero_repensando_a_interseccionalidade_para_al%C3%A9m_da_l%C3%B3gica_identit%C3%A1ria. Acesso em: 26 fev. 2025.

heterossexual, e a ideia de um corpo também tido como normal, cisgênero. A falta de reconhecimento da influência ciscolonial como base, juntamente com a resistência em abordar os estudos de gênero de forma abrangente, acarretam diversas formas de violência. Essa combinação de fatores é responsável por construir um ambiente hostil e opressivo em relação às identidades que não se enquadram nos padrões tradicionais de gênero e orientação sexual.

2.2

Da necropolítica à afronecrotransfobia: a produção de corpos matáveis no Brasil

A abjeção é uma forma de opressão presentes na sociedade, características de uma cultura que marginaliza e discrimina pessoas com identidades de gênero diversas e não conformes com os padrões impostos. Determinados marcadores sociais, como raça, gênero, classe e sexualidade, operam na concessão de reconhecimento e cidadania a certos indivíduos (como homens brancos, cisgêneros, heterossexuais, magros, etc.), assegurando-lhes proteção e visibilidade.³⁴

Esse raciocínio pode ser aplicado à análise da heterossexualidade quando interseccionada ao marcador trans. Por exemplo, a experiência de uma mulher trans heterossexual não reflete os mesmos "benefícios sociais" da heterossexualidade cisgênera, pois sua identidade de gênero impõe barreiras que afetam significativamente sua vida afetiva e sexual. Assim, a construção social das identidades e das vulnerabilidades opera de maneira seletiva, determinando não apenas quais corpos são mais passíveis de violência e exclusão, mas também quais serão protegidos e validados dentro da lógica normativa estatal e social.

Ao propor uma compreensão de uma norma abjeta, que aparentemente se contrapõe, arriscamos dizer que devemos desviar nossa atenção das pessoas subalternizadas e focar nas demandas daqueles que estão no topo da hierarquia. Entretanto, o significado de uma norma permeada pela repugnância nos mostra que é perfeitamente possível ser "privilegiado" e "discriminado" ao mesmo tempo.³⁵

³⁴ FAVERO, Sofia. Cisgeneridades precárias: Raça, gênero e sexualidade na contramão da política do relato. BAGOAS, N.20, 2019, PG 187.

³⁵ FAVERO, Sofia. Cisgeneridades precárias: Raça, gênero e sexualidade na contramão da política do relato. BAGOAS, N.20, 2019, PG 189.

Não podemos deixar de mencionar que a análise crítica da cisgeneridade e suas interconexões com a ciscolonialidade revela a necessidade urgente de desconstruir as normas opressivas que perpetuam a discriminação e marginalização³⁶. Ao revisitar correntes feministas fundamentais, e examinar as contribuições significativas de Judith Butler, emergem reflexões cruciais sobre a construção social do gênero e a imposição da heteronormatividade desde o nascimento.

Butler destaca a performatividade do gênero, enfatizando a natureza cultural e fluida da identidade de gênero. A análise da ciscolonialidade, como apresentada por Vergueiro, revela como o cissexismo opera como um imperialismo epistemológico, impondo padrões corporais que sustentam a hierarquia colonial. A interseccionalidade, enfatizada por Collins e Bilge³⁷, sublinha a complexidade das relações de poder e a importância de considerar fatores como raça e sexualidade na compreensão da vulnerabilidade.

Conforme defendido por Vergueiro, a discussão sobre abjeção e cisgeneridades revela a importância de uma abordagem interseccional e decolonial. A cisgeneridade, quando analisada criticamente, emerge como uma forma de imposição normativa de identidade, impondo padrões binários estritos. Ao reconhecer a interseção entre cisgeneridade e ciscolonialidade, instigamos uma desconstrução dessas estruturas opressivas. A criação de políticas inclusivas, a proteção legal contra a discriminação, a educação abrangente sobre diversidade de gênero e a promoção de ambientes seguros são passos essenciais para transformar a realidade. Valorizar a diversidade de identidades de gênero e compreender a cisgeneridade como um problema estrutural são fundamentais. A mudança requer esforços coletivos e contínuos, mas é essencial para garantir que todos possam viver livremente, expressando sua identidade com dignidade e respeito.

Dessa forma, a cisgeneridade não apenas revela as fissuras da normatividade de gênero, mas também escancara a forma como diferentes marcadores sociais

³⁶ VERGUEIRO, V. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. In: MESSEDER, S.; CASTRO, M.G.; and MOUTINHO, L., orgs. **Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero** [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 249-270. ISBN 978- 85-232-1866-9. <https://doi.org/10.7476/9788523218669.0014>. Acesso em: 12 dez. 2024.

³⁷ GOMES, Lunara Caroline Nascimento. A interseccionalidade para além da academia: a práxis crítica dos movimentos de mulheres. **Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, v. 54, n. 3, p. 559-565, set./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/55372>. Acesso em: 5 mar. 2025.

operam na distribuição da precariedade e da violência. Como argumenta Butler, a norma é instável e sua manutenção depende da exclusão sistemática daqueles que não se encaixam nos modelos hegemônicos de existência. Essa exclusão, contudo, não se dá apenas no campo da identidade de gênero, mas atravessa estruturas raciais, sexuais e socioeconômicas, estabelecendo um regime de hierarquização de vidas.

Ao trazer a interseccionalidade para o centro da análise, percebe-se que a vulnerabilidade não é distribuída de maneira homogênea. No Brasil, por exemplo, a precariedade da vida trans se intensifica quando interseccionada com a racialização da violência e a lógica necropolítica do Estado. O conceito de necropolítica, formulado por Achille Mbembe, é essencial para compreender como certas populações são sistematicamente colocadas em posição de "mortos-vivos", privadas de direitos básicos e relegadas à marginalização extrema e iremos trabalhar com ele. Assim, a articulação entre cisgeneridade e necropolítica permite enxergar que a violência contra pessoas trans negras não é apenas um reflexo da transfobia ou do racismo isoladamente, mas um efeito da intersecção estrutural entre esses e outros eixos de opressão.

A interseccionalidade da necropolítica e das vidas trans negras é um tema complexo e muitas vezes esquecido, e que merece maior exploração. A necropolítica refere-se às maneiras pelas quais o poder opera para determinar quem se deixa morrer e quem se faz morrer, enquanto as vidas trans negras estão sujeitas às opressões cruzadas de racismo, transfobia e cisnormatividade. Compreender as dinâmicas de poder em jogo na intersecção desses dois conceitos é crucial para compreensão dos processos normalizadores que operam quase sempre interseccionalmente. Vamos nos aprofundar na interseccionalidade da necropolítica e das vidas trans negras, examinando as maneiras pelas quais essas estruturas de poder impactam a vida de indivíduos trans negros e explorando caminhos potenciais para resistência e mudança.

O legado colonial carregado ao longo dos tempos deixou uma marca indelével em nossa sociedade, que se caracteriza pelo desejo de eliminar as minorias sociais. Esse legado inclui o genocídio dos povos indígenas e a escravização dos negros, que tiveram consequências de longo alcance que continuam a moldar nosso mundo hoje, seja por meios simbólicos ou literais, persiste o desejo de eliminar as

minorias sociais, perpetuando um ciclo de opressão e marginalização que deve ser enfrentado se quisermos caminhar para uma sociedade mais justa e igualitária.

Achille Mbembe ao abordar o colonialismo, o racismo, a violência estatal e as críticas ao capitalismo global, consolida o que antes eram ideias díspares.³⁸ “Mbembe parte da análise do conceito de biopoder³⁹, que tem um critério racial para definir quem será deixado para morrer, o corpo matável, para construir uma compreensão da política da morte”⁴⁰.

Mbembe, cientista social que desenvolveu a conexão entre poder e morte, introduziu o termo necropolítica, que se tornou um conceito crucial para movimentos sociais, pesquisadores e intérpretes de nossos tempos modernos. O foco de Mbembe está nas diversas formas como o poder político se apropria da morte para fins de gestão. Esse conceito de necropolítica cria circunstâncias fatais, resultando em uma vida vivida no mínimo com uma ameaça constante de morte.

O conceito nos leva a indagar sobre os corpos que são considerados capazes de serem mortos, ou seja, os corpos invisíveis. Um excelente exemplo disso os corpos transgêneros, considerados desviantes e incompatíveis muitas vezes existindo fora dos limites do mercado de trabalho e desafiando convenções religiosas e estéticas.

De modo a delimitar o estudo, destaco o nível de brutalidade infligido à comunidade trans (representada pelo “T” na sigla LGBTQIAPN+) devido ao grau de brutalidade imposto a elas. Ao longo do processo de construção do conhecimento, indivíduos que se identificam como trans, travestis e negras foram historicamente marginalizados e excluídos.⁴¹ Ao reconhecer que a transfobia e o racismo estão arraigados na estrutura de nossa sociedade e desempenham um papel

³⁸ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. 2. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018. p. 80.

³⁹ O biopoder desenvolve a ideia de que certos grupos ou pessoas podem prejudicar a vida de toda a população, o que justificaria uma purificação da sociedade (MEDEIROS, Ettore Stefani. Necropolítica tropical em tempos pró-Bolsonaro: desafios contemporâneos de combate aos crimes de ódio LGBTfóbicos. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 287-300, 2019. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/receis/article/view/1728/2271>. Acesso em: 22 jun. 2023).

⁴⁰ PESSANHA, Eliseu Amaro de Melo; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Necropolítica: estratégias de extermínio do corpo negro. **Odeere**, Jequié, v. 3, n. 6, p. 149-176, 2018. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/4327>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 168.

⁴¹ CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, SP, 2005.

na formação das identidades dos indivíduos, pode-se dizer que indivíduos trans e travestis negras enfrentam uma dupla forma de opressão. Ao enfatizar vários indicadores sociais, como orientação sexual, idade, condição socioeconômica, capacidades físicas e localização geográfica ao lado da raça, exacerbamos as desigualdades que perpetuam a negação da dignidade, cidadania e humanidade básica as travestis e trans negras. Muitos ainda veem esses corpos como anormais, e a violência que enfrentam muitas vezes leva à sua destruição. Utilizaremos aqui as contribuições de Yordanna Lara Pereira que passou a chamar esse fenômeno como afronecrotransfobia⁴².

No contexto da necropolítica, a afronecrotransfobia se distingue por empregar uma série de táticas que envolvem transfobia, racismo institucional e apatia do governo em relação às mortes de pessoas trans negras e travestis que afirmam sua legitimidade reconhecida pelo Estado. A afronecrotransfobia é uma forma de deslocamento discursivo usada para descrever um tipo de violência difusa. É fruto da intersecção entre racismo e transfobia e se caracteriza como uma política de extermínio, real e simbólico. Essa violência afeta a vida de pessoas trans e travestis negras, muitas vezes levando à perda de vidas. O impacto dessa violência é de longo alcance, pois priva esses indivíduos da vida familiar, do acesso à educação, dos espaços públicos de lazer, cultura e esporte. Também restringe sua capacidade de formar redes de afeto e apoio, forçando-as à prostituição e a outros empregos precários. Em última análise, retira-lhes a dignidade e nega-lhes a cidadania, tornando ineficazes e inadequadas as poucas políticas públicas dirigidas a essa população.

Ao analisar alguns dados a partir da Associação Nacional das Travestis, e Transexuais – ANTRA⁴³, constatamos o registro de 122 assassinatos de pessoas trans, sendo 117 travestis e mulheres transexuais e 5 homens trans/pessoa transmasculina. Dados da ANTRA denunciam que a violência contra pessoas trans “representa o reflexo de um sistema cisnormativo trans excludente, pensado para impedir a cidadania dessa população ao violar diariamente os direitos, a vida e os

⁴² REGO, Yordanna Lara Pereira. Reflexões sobre afronecrotransfobia: políticas de extermínio na periferia. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 6, n. 16, p. 167-181, 2019. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/1838>. Acesso em: 21 jun. 2023.

⁴³ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê – Assassinatos e violências contra pessoas trans brasileiras em 2022**. Brasília, DF: Distrito Drag, ANTRA, 2023. p. 26.

corpos das pessoas trans”⁴⁴. Enfatizar as estatísticas apresentadas nos dossiês de 2025 é fundamental, pois revelam que no mínimo 78% dos incluídos eram travestis/mulheres trans negras (conforme definido pelo Estatuto de Igualdade Racial para pretos e pardos).⁴⁵

Não é preciso muito para perceber até que ponto esse grupo é ostracizado, oprimido, privado das liberdades fundamentais, de seu autorrespeito e até mesmo submetido à tortura pela sociedade que os vê com olhares desdenhosos e repugnantes, como se não fizessem parte da raça humana.

À população de pessoas trans é negado o nível básico de dignidade que é comumente concedido à maioria das pessoas, indicando um racismo sistêmico dentro do país que é imposto através da necropolítica e seus mecanismos associados, negando efetivamente seu direito de simplesmente existir.

A afronecrotransfobia torna-se um mecanismo institucionalizado, por meio de ações comissivas ou omissivas, para o extermínio em massa de travestis e mulheres trans, particularmente negras, devido à análise da violência que vivenciam, à ineficiência das políticas de proteção e garantia de seus direitos e a um projeto de Estado contemporâneo que os negligência.

Para enfrentar a afronecrotransfobia, devemos trabalhar para dismantelar essas estruturas e criar uma sociedade que valorize e afirme a humanidade de todas as pessoas, independentemente de sua raça, identidade de gênero ou orientação sexual. Isso significa desafiar políticas e práticas discriminatórias, promover educação e conscientização e criar espaços seguros e inclusivos onde pessoas trans negras possam prosperar e ser celebradas por quem são.

Conclui-se que a apropriação da morte como objeto de gestão pelo poder político é uma questão complexa e multifacetada que necessita de maior exame e discussão. É importante reconhecer as várias maneiras pelas quais a morte é utilizada por aqueles que estão no poder, seja por meio de políticas, propaganda ou outros meios. Entendendo essas dinâmicas, podemos navegar melhor no cenário político e trabalhar em prol de uma sociedade mais justa e igualitária. Em última

⁴⁴ BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê – Assassinatos e violências contra pessoas trans brasileiras em 2022**. Brasília, DF: Distrito Drag, ANTRA, 2023. p. 34.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm>. Acesso em: 20 fev. 2025.

análise, é crucial que continuemos a refletir e desafiar as formas como o poder opera em relação à morte, a fim de criar um mundo mais compassivo e humano.

Analisando o gênero, a transgeneridade, a afronecrotransfobia, tal como definida por Rego, e o exercício do poder, revelou que as mulheres transexuais, particularmente as negras, sofrem violações de direitos e a destruição de suas identidades por indivíduos dentro do sistema de justiça que aplicam normas burocráticas que as deixam sem qualquer possibilidade ou resquício de consciência de seus atos e responsabilidade pelos efeitos ocasionados por suas ações burocráticas. A necessária interseccionalidade entre raça e gênero, aliada ao regime de afronecrotransfobia, é crucial para abordar as causas profundas dessa violência. Só através de uma compreensão abrangente destas questões é que podemos compreender como se criam as diferenças e como elas atuam no presente.

Em conclusão, a intersecção entre transgeneridade e necropolítica expõe a dura realidade de que as mulheres transgênero, especialmente aquelas que se identificam como negras, que são submetidas a inúmeras violações de direitos e à obliteração de suas identidades por indivíduos dentro do sistema. Os resultados desta análise destacam a necessidade urgente de mudanças sistêmicas para enfrentar as barreiras estruturais e institucionais que perpetuam a marginalização e a opressão das mulheres transgênero.

3

Estado, poder e governamentalidade no processo de retificação de nomes

A plena inserção das pessoas transgênero na cidadania constitui um desafio coletivo que demanda o engajamento de toda a sociedade. Abordar essa temática exige uma análise que ultrapasse concepções estereotipadas sobre gênero e que vá além das definições tradicionalmente estabelecidas para identidade. A ampliação dos debates acerca das questões de gênero e da diversidade sexual, promovida em distintos contextos — tanto em âmbitos públicos quanto privados, e em escalas nacional e internacional —, sob uma perspectiva sociológica mais aprofundada, tem desempenhado um papel crucial na desconstrução de preconceitos. Essa difusão de conhecimento possibilita o acesso a um repertório mais amplo de informações sobre sexo biológico, identidade de gênero e sexualidade, fortalecendo, assim, a valorização da igualdade na diversidade. Com isso, contribui-se para o reconhecimento da cidadania de pessoas cuja identidade, seja ela sexual, de gênero ou ambas, diverge das normas hegemônicas.

O direito ao nome e à autonomia sobre o próprio corpo representam pilares fundamentais para a construção da identidade individual e para o exercício da autodeterminação. O nome, em particular, desempenha um papel indispensável na identificação pessoal, sendo um dos elementos mais básicos e essenciais para garantir a participação plena do indivíduo na vida civil. Seu reconhecimento é crucial para assegurar direitos e permitir a existência jurídica e social de cada pessoa. Isso ocorre porque o nome se converte em um distintivo pessoal e externo, carregando consigo aspectos únicos da identidade de cada pessoa. No âmbito civil, ele corresponde à designação oficial pela qual as pessoas naturais se apresentam e se diferenciam entre si, especialmente nas interações privadas. Além de ser um traço essencial da personalidade, o nome individualiza o sujeito no contexto social e gera consequências jurídicas, refletindo sua existência e posição na ordem legal.

A questão se torna ainda mais complexa quando se trata de pessoas transexuais e travestis, pois o direito ao nome está intrinsecamente relacionado ao direito à autodeterminação. Esse direito envolve uma série de conceitos técnicos e específicos, que abarcam tanto a compreensão da sexualidade humana quanto a construção sociocultural do gênero. Nessa perspectiva, a escolha do nome vai além

de uma mera formalidade jurídica, tornando-se um aspecto essencial para o reconhecimento da identidade e para a garantia do respeito à individualidade dessas pessoas.

Historicamente, a distinção entre os gêneros masculino e feminino foi baseada no critério do sexo biológico. No entanto, essa concepção se alterou ao longo do tempo e varia entre diferentes culturas. Defende-se o gênero como uma construção social e valorativa, moldada por costumes, práticas e expectativas associadas aos papéis femininos e masculinos. Em outras palavras, ser homem ou mulher não é determinado exclusivamente por características biológicas ou pelos órgãos sexuais, mas sim por um conjunto de significados culturais que definem o que é ser mulher e o que é ser homem dentro de cada sociedade.

Sob essa ótica, o nome civil desempenha um papel central para as pessoas transgênero, atuando como um instrumento essencial para a efetivação do direito personalíssimo à autodeterminação, o qual é indispensável para assegurar uma qualidade de vida digna. A autodeterminação traduz-se na capacidade de exercer a liberdade pessoal de maneira plena, seja por meio da realização de escolhas, da construção de uma identidade própria ou, sobretudo, do direito de decidir sobre o próprio corpo e a imagem com a qual se identifica. Esse direito reflete a autonomia de cada indivíduo em moldar sua existência conforme sua percepção e vivência pessoal.

A trajetória histórica e legal da retificação de nome e gênero no Brasil reflete não apenas as complexas relações entre Estado, normas jurídicas e identidades sociais, mas também o modo como o próprio Estado se constitui na materialidade de suas normas e políticas. Até a implementação do Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o processo de retificação era condicionado a decisões judiciais que reforçavam a patologização das identidades trans. Com essa normativa, foi permitido que o processo ocorresse diretamente em cartórios, sem a necessidade de comprovações médicas ou judiciais, representando um marco no reconhecimento da autonomia das pessoas trans.

Essa problemática também afeta as pessoas intersexuais⁴⁶, para as quais o nome registrado pode estar atrelado a uma identidade de gênero com a qual não se identificam, enquanto o marcador de sexo registral muitas vezes não reflete adequadamente nem seu gênero percebido nem seu sexo real. Partimos aqui de um entendimento amplo sobre o conceito de sexo, que não se limita às características morfológicas ou genitais, mas abrange uma complexa interseção de aspectos biológicos, sociais e identitários. A ausência de dispositivos que contemplem essa diversidade demonstra que, embora a lei tenha avançado em determinados pontos, ainda deixa questões essenciais sem tratamento adequado.

Como bem relataram Mario de Carvalho Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira⁴⁷ há que se considerar os diversos grupos sociais e a circunstâncias em que se encontram diversas pessoas, de forma que a promoção do registro de nascimentos, promova os direitos humanos e não ofenda direitos de indivíduos e populações. Neste tema, podem-se mencionar, entre outras importantes, as seguintes políticas: registro facultativo dos indígenas, com respeito ao nome étnico, à etnia e a naturalidade, na forma da Resolução Conjunta n° 3 do CNJ e CNMP; regularização de registro de crianças e adolescentes submetidos à medidas de proteção, na formado artigo 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente; promoção da inclusão de filiação no registro de nascimento, na forma do Provimento n. 16 da Corregedoria de CNJ), do Provimento n. 26 da Corregedoria do CNJ e da Lei 13.257/2016; registro e regularização de registro de pessoa incapaz

⁴⁶ Intersexual é a pessoa que nasceu fisicamente entre (inter) e o sexo masculino e o feminino, tendo parcial ou completamente desenvolvidos ambos os órgãos sexuais, ou um predominando sobre o outro. Popularmente era conhecido como hermafrodita. Em razão de uma dupla fertilização - hipótese em que um óvulo é fecundado por dois ou mais espermatozoides - há o surgimento de um mosaico genético ou mosaicismo, doença genética em que, no mesmo indivíduo, existem duas ou mais populações de células com genótipo diferente (duas ou mais linhas celulares), presumivelmente provenientes do mesmo zigoto. Um indivíduo intersexuado pode hospedar ao mesmo tempo três ou mais linhas de células, por exemplo, duas femininas e uma masculina, XXY. Pessoas que possuem essa variação genética, muitas vezes apresentam sintomas de heterocromia (olhos de cor diferente) e má formação dos órgãos genitais em razão de distúrbio genético, ocasionando, simultaneamente, órgãos e características de ambos os sexos, feminino e masculino. DIAS, Maria Berenice; BARRETO, Fernanda Carvalho Leão (Orgs.). **Intersexo: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

⁴⁷ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Acesso ao registro de nascimento e à documentação básica - Uma defesa a partir das dimensões do registro civil das pessoas naturais**. In: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. 10 anos do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. No prelo.

internada em hospital psiquiátrico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTP), hospital de retaguarda, serviços de acolhimento em abrigos institucionais de longa permanência, ou instituições afins, na forma do Provimento 28 do CNJ); busca, emissão e regularização de registro da população carcerária e de egressos do sistema prisional; registro de quilombolas; regularização de registro de povos itinerantes; registro e regularização de registro de pessoas transgênero; regularização de registro de população em situação de rua.

No que se refere às reivindicações do movimento trans pela retificação registral, fundamentava-se nos direitos da personalidade a relevância de possuir um nome que permita ao indivíduo reconhecer-se em termos de gênero. Nesse contexto, considerando o gênero como um elemento central da identidade, destaca-se seu papel constitutivo no desenvolvimento da personalidade. A força argumentativa dessas ideias impulsionou mudanças significativas destinadas a atender as demandas dessa população. Contudo, uma análise crítica dessas transformações revela que os avanços legislativos convivem com obstáculos institucionais, culturais e políticos, os quais impactam tanto a efetividade das normas quanto a consolidação dos sujeitos como titulares plenos de direitos.

Historicamente, a regulação estatal sobre corpos e identidades trans esteve ancorada em dispositivos que limitavam a expressão plena de autonomia. A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), ao ignorar as demandas das pessoas trans, perpetuava uma lógica de exclusão e marginalização. O Provimento nº 73/2018, ao deslocar o processo de retificação para a esfera administrativa, representou uma ruptura parcial com essa lógica, ao mesmo tempo que revelou as dificuldades do Estado em assegurar uniformidade e inclusão efetiva.

Na seção inicial deste capítulo, abordaremos a complexa relação entre os mecanismos de gestão pública e as dinâmicas de regulação e controle exercidas pelo Estado. Posteriormente, veremos a Lei de Registros Públicos e a jurisprudência relevante ao tema, com o objetivo de compreender como as primeiras discussões sobre o direito à retificação registral de pessoas trans se desenvolveram no Brasil. A antiga regra da imutabilidade do nome, prevista na Lei de Registros Públicos de 1973, representava um evidente entrave para a reivindicação das pessoas trans em alterar seus dados registrais, buscando um nome que refletisse sua personalidade e

estivesse em harmonia com sua autopercepção de identidade de gênero⁴⁸. Com o passar do tempo, essa regra de imutabilidade começou a ser intensamente contestada. Essas ideias, sustentadas por uma forte base argumentativa, alcançaram a Suprema Corte por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275.

Com o foco nesse julgamento, posteriormente analisaremos os avanços promovidos por essa decisão que serviu de pano de fundo para o provimento do CNJ, ao mesmo tempo em que apresentaremos críticas voltadas à busca de maior efetividade na sua implementação prática.

3.1

Governança e poder: a tensão entre eficiência administrativa e controle estatal

A análise dos conceitos de Governança, Governamentalidade, Accountability na Gestão Pública é fundamental para o campo do direito, pois a aplicação integrada desses elementos em nossa sociedade assegura a concretização do Estado Democrático de Direito, garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse contexto, a prática de uma gestão eficiente, antes restrita ao âmbito privado, foi ampliada para fortalecer a recente democracia brasileira. Assim, a gestão pública, adotada no funcionamento das instituições estatais, tem como propósito principal a promoção do bem comum, em contraste com o foco na satisfação individual, característica predominante na gestão do setor privado.

Ademais, a adoção de práticas alinhadas aos princípios de boa Governança, Governamentalidade e Accountability possibilita o desenvolvimento de uma Gestão Social, que se configura como uma forma eficaz de Gestão Pública, contribuindo para a formação e consolidação do perfil de um gestor público exemplar.

O conceito de governança é um conceito essencial para a compreensão das dinâmicas entre Estado e sociedade no âmbito da administração pública moderna. Ela é entendida como o conjunto de mecanismos, regras e práticas que organizam

⁴⁸ A identidade autopercebida refere-se ao reconhecimento subjetivo e individual que uma pessoa tem de seu próprio gênero, independentemente do sexo atribuído ao nascer ou das expectativas sociais predefinidas. Trata-se de um elemento central na autodeterminação, pois expressa como o indivíduo se identifica e vivencia sua existência em termos de gênero.

a relação entre o Estado e seus cidadãos, promovendo ações que visam eficiência, transparência e inclusão. Governança emergiu como um dos conceitos centrais nas ciências sociais contemporâneas. De maneira geral, governança refere-se à articulação e coordenação entre diversos atores, frequentemente envolvendo padrões colaborativos em redes.⁴⁹ A governança refere-se à maneira como o governo administra os recursos econômicos e sociais do Estado, sempre com a intenção de promover o bem-estar coletivo. Essa prática envolve tanto a capacidade administrativa quanto financeira de um governo para implementar políticas públicas eficazes.

Esse modelo tem como objetivo principal a obtenção de resultados eficientes, com foco na eficácia e na promoção do bem comum, ou seja, envolve a capacidade ampla, tanto financeira quanto administrativa, de uma instituição para implementar suas políticas.

Nesse contexto, a governança refere-se aos meios e processos empregados para alcançar resultados efetivos, o que assegura a legitimidade do Estado. Tal legitimidade está diretamente ligada à sua capacidade de administrar recursos e demandas, seja no âmbito financeiro, seja no técnico ou gerencial. A evolução da governança surgiu da necessidade de englobar diferentes formas de gestão para abordar os desafios da sociedade e integrar seus múltiplos atores.

De acordo com o Banco Mundial ⁵⁰, a governança é definida como “a forma como o poder é exercido na gestão dos recursos sociais e econômicos de uma nação, visando ao desenvolvimento”. Em outras palavras, governança diz respeito à organização e à gestão dos recursos públicos, com o objetivo de aprimorar a eficiência da administração pública, transformando as metas governamentais em ações concretas que atendam às demandas da sociedade e aos objetivos do Estado. Esse conceito implica em competências técnicas, financeiras e administrativas, originadas tanto de agentes públicos em um sentido amplo quanto de servidores públicos em um sentido mais restrito. A governança pode também envolver a colaboração em rede com outras entidades públicas ou organizações privadas, de

⁴⁹ ALMQUIST, R.; GROSSI, G.; VAN HELDEN, G. J.; REICHARD, C. Public sector governance and accountability. **Critical Perspectives on Accounting**, v. 24, n. 7-8, p. 479-487, out. 2013. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1045235412001207>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁵⁰ WORLD BANK. **Governance and development**. Washington, DC: The World Bank, 1992. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/107194>. Acesso em 22 jan. 2025.

maneira que a qualidade das interações entre os atores estatais e não estatais esteja intimamente relacionada ao nível de governança e ao processo de formulação de políticas públicas.

Nos anos 1960, na Europa, o tema da governamentalidade começou a ser inserido como eixo central das discussões acadêmicas e políticas. Na França e em outros países europeus, esse período foi marcado por um contexto de expansão democrática, no qual se vivenciava um processo de ampliação de direitos e cidadania. Como consequência, houve um aumento significativo na complexidade e na quantidade das demandas sociais dirigidas ao Estado, exigindo novas formas de gestão e regulação da população.

O conceito de governamentalidade foi introduzido por Michel Foucault em suas aulas no Collège de France, especialmente no curso *Segurança, Território e População* (1977-1978). A noção surge como uma ampliação de sua análise sobre o poder, deslocando a ênfase das relações disciplinares para as práticas de governo. Em vez de compreender o poder apenas como um instrumento repressivo, Foucault propõe uma abordagem que destaca seu caráter produtivo e normativo, articulando diferentes formas de regulação da vida social. Segundo ele, governamentalidade refere-se ao “conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população⁵¹”.

Essa formulação indica que governar não significa apenas administrar um território ou exercer autoridade sobre indivíduos, mas sim organizar e conduzir suas condutas dentro de um quadro racional de poder. Foucault identifica três aspectos fundamentais para compreender a governamentalidade. Primeiro, há a emergência de uma racionalidade governamental, que redefine o papel do governo e amplia seu escopo para além das fronteiras da soberania tradicional. Em segundo lugar, há o processo de governamentalização do Estado, que transforma essa entidade em um efeito das múltiplas práticas de governo disseminadas ao longo da história. Por fim, a governamentalidade articula o poder disciplinar – que age sobre os corpos individuais – com a biopolítica, que opera na regulação das populações.

A importância desse conceito reside no fato de que ele desloca a análise do poder para além das estruturas estatais formais, revelando como ele se manifesta

⁵¹ FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso dado no Collège de France. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.p. 143-144.

em práticas cotidianas e em mecanismos sutis de regulação da vida social. Dessa forma, a governamentalidade evidencia que o poder não está concentrado em um único ponto, mas se dispersa por redes institucionais e dispositivos de saber. Como Foucault observa, “não se pode falar do Estado-coisa como se fosse um ser que se desenvolve a partir dele mesmo [...]. O Estado é uma prática. Isso significa que as formas de governo não derivam exclusivamente do Estado, mas emergem de um campo mais amplo de estratégias e técnicas de controle.

Assim, ao invés de pensar o Estado como o centro absoluto do poder, Foucault propõe uma análise que leva em conta as diferentes formas pelas quais a governamentalidade opera para moldar a vida dos indivíduos e das populações. Essa perspectiva permite compreender a modernidade como um período em que o governo das pessoas se tornou uma questão central, associando-se a saberes como a estatística, a economia política e as ciências sociais. Dessa maneira, a governamentalidade em Foucault não apenas problematiza o papel do Estado, mas também revela como as formas de poder se modificam e se expandem, incorporando tecnologias e discursos que se entrelaçam na produção da subjetividade e na administração da vida social.

A accountability é um conceito relativamente recente no contexto das reformas do Estado no Brasil, embora amplamente consolidado na literatura internacional, especialmente entre autores de língua inglesa. Apesar de não haver uma tradução literal para o português, as expressões mais próximas seriam “capacidade de prestar contas” ou “capacidade de ser transparente”. Contudo, o termo está mais diretamente relacionado à responsabilidade objetiva ou à obrigação de responder por algo, bem como à transparência nas ações públicas.⁵²

Nesse sentido, a accountability refere-se a uma gestão pública transparente, que exige do governo não apenas a prestação de contas, mas também a responsabilização pelos seus atos e pelos resultados deles decorrentes. Essa transparência possibilita que os cidadãos acompanhem e participem dos processos administrativos que afetam a sociedade como um todo.

⁵² ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **Accountability e Democracia: um estudo sobre o controle social no Brasil**. Brasília: Editora UnB, 2010.

O conceito de accountability pode ser classificado de diferentes formas, sendo a mais amplamente utilizada a proposta de Guillermo O'Donnell⁵³, que distingue entre accountability horizontal e vertical. A accountability vertical ocorre quando os cidadãos controlam os governantes de forma ascendente, por meio do voto, da democracia semidireta ou do controle social. Já a accountability horizontal se manifesta através da fiscalização mútua entre os Poderes (checks and balances) ou por meio de agências governamentais específicas, como tribunais de contas, que monitoram o exercício do poder público.

A accountability, portanto, engloba a relação entre o administrador público e a sociedade civil, e, considerando que o administrador lida com bens pertencentes à coletividade, ele deve prestar contas de seus atos e assumir a responsabilidade pelos resultados alcançados. Essa prática está intrinsecamente alinhada aos valores de um Estado Democrático de Direito, envolvendo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, o administrador público deve responder por sua conduta em consonância com esses princípios fundamentais.

A governança, a governamentalidade e a accountability são conceitos fundamentais para a consolidação do modelo jurídico democrático, pois estão interligados em uma dinâmica que deve buscar garantir a efetividade das instituições e a promoção dos direitos fundamentais. A governança diz respeito à capacidade administrativa e à eficiência na formulação e execução de políticas públicas, assegurando a participação dos diversos atores sociais. A governamentalidade, por sua vez, envolve os mecanismos e estratégias por meio dos quais o Estado exerce o controle sobre a população, regulando corpos e condutas sob a justificativa da ordem e do bem-estar coletivo. Já a accountability, elemento essencial nesse sistema, assegura a transparência e a responsabilização dos gestores públicos, promovendo o controle social e a confiança nas instituições. No entanto, a partir da crítica foucaultiana, a accountability pode ser vista como uma contradição, pois, ao invés de apenas atuar como ferramenta de fiscalização democrática, também reforça dispositivos de controle estatal e disciplina social. Dessa forma, ao mesmo tempo em que a governança e a accountability são associadas à participação e à eficiência institucional, a governamentalidade

⁵³ O'DONNELL, Guillermo. Accountability Horizontal: La institucionalización legal de la desconfianza política. *Revista Mexicana de Sociología*, México, v. 60, n. 3, p. 29-55, 1998.

evidencia que o Estado não apenas administra, mas também normatiza e disciplina sujeitos. A tensão entre esses conceitos revela um paradoxo da ordem jurídica democrática contemporânea: a busca pela transparência e eficiência pode, simultaneamente, reforçar mecanismos de controle e regulação das vidas individuais.

A redemocratização do Brasil com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, representa um marco significativo para a ampliação da participação cidadã e deve ser concebida com base em uma estrutura jurídica sustentável, que assegure a proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, o princípio democrático destaca-se por depender essencialmente da participação popular para sua concretização pois quanto mais mecanismos de participação e controle sobre os assuntos públicos forem disponíveis, maior tende a ser o grau de democratização de um Estado.

A partir dessa perspectiva, as discussões relacionadas à governança, governamentalidade e accountability tornam-se especialmente relevantes, uma vez que esses elementos são essenciais para a efetivação do sistema democrático de garantias. Tais conceitos estão interligados: a democracia fortalece-se por meio de uma governança eficiente, que, ao elevar a legitimidade do governo, amplia o controle sobre a governamentalidade, que pode ser ampliada quando associada aos valores de transparência e accountability.

Conforme destacado por Bonavides⁵⁴, o Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição de 1988, envolve todos os poderes em todos os níveis da federação, promovendo a realização dos direitos fundamentais e o aprofundamento da democracia. Nesse contexto, aprimorar a gestão pública é um aspecto crucial para a consolidação desse modelo estatal. Tal aprimoramento deve ir além da publicidade das ações governamentais, incorporando o princípio da transparência como eixo central.

A proteção oferecida pelo Estado precisa considerar a complexidade inerente à psique humana, reconhecendo a diversidade dos fatores genéticos, culturais e sociais que moldam a consciência individual. Em uma ordem constitucional democrática, é inadmissível restringir a possibilidade de alguém decidir sobre os rumos de sua própria vida, negando-lhe o direito ao protagonismo

⁵⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

pleno e à busca por uma trajetória pessoal realizada e satisfatória. Tal postura estatal deve ser pautada no respeito à autonomia individual e na garantia de que cada pessoa possa exercer livremente sua liberdade de escolha e desenvolvimento.

O princípio da dignidade da pessoa humana, frequentemente negligenciado em períodos marcados por intolerância e desrespeito, deve ser o alicerce para assegurar o direito de cada indivíduo de buscar sua integridade e se apresentar à sociedade em conformidade com a forma como se percebe. Qualquer solução que se oponha a esse direito apenas perpetua estigmas que colocam pessoas transgênero em situações de vulnerabilidade extrema, levando muitas ao isolamento, à prostituição forçada e, tragicamente, ao suicídio. Essa realidade é evidenciada por um estudo realizado pelas professoras Liliana Lopes Pedral Sampaio e Maria Thereza Ávila Dantas Coelho, que analisam o impacto desse estigma na vida de cidadãos transgêneros:

As formas de lidar com as mais diversas situações são explicadas por Flávio como “um meio de ir levando essa coisa, mas que dói, dói. Eu não quero o meu nome como ele é; eu quero um nome masculino, que me represente no masculino” (Flávio). Essa situação se amplia com a dificuldade de ingresso e permanência no mercado de trabalho, mesmo para os que concluíram a formação universitária, como é o caso de mais uma dessas pessoas. Muitas vezes, a assunção da transexualidade implica o abandono do trabalho. Os homens contam que, como forma de sobrevivência, partem para o trabalho autônomo, quando conseguem, ou então se submetem a trabalhar para casas de prostituição, não se prostituindo, mas fazendo a propaganda do lugar. Trabalhar em borracharia é mais uma opção apresentada por Flávio, mas, segundo ele, extremamente difícil, por conta do machismo. Quando não conseguem nenhum trabalho, a alternativa que muitas vezes resta é o tráfico de drogas, o que, segundo Flávio, não é raro acontecer.⁵⁵

A autonomia da vontade é um elemento essencial para a vivência plena e desimpedida do autodescobrimento, sendo indispensável para a realização integral do ser humano. Em um sistema jurídico democrático, cabe ao Poder Público o dever de promover uma convivência pacífica e respeitosa, fundamentada no pluralismo, assegurando que as escolhas individuais, especialmente aquelas relacionadas à identidade e à dignidade da pessoa humana, não sejam submetidas ao julgamento da maioria. Essa garantia torna-se ainda mais relevante quando tais escolhas derivam de características inalienáveis e intrínsecas à identidade e à autodeterminação de cada indivíduo.

⁵⁵ SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Quando o estranhamento se traduz em preconceito: trajetórias de vida de pessoas transexuais. In: **Minorias Sexuais – direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 343-344.

Além disso, é imperativo ampliar os mecanismos de responsabilização dos governantes e fortalecer o controle social sobre as ações governamentais, elementos indispensáveis em sistemas democráticos modernos.⁵⁶

Assim, é necessário que o Estado implemente uma governança efetiva, capaz de desenvolver políticas públicas, superar barreiras administrativas e mitigar ineficiências. Esse avanço, por sua vez, contribui para o aumento da legitimidade governamental (governabilidade) e para a capacidade de governar. No entanto, tal progresso requer um compromisso maior na administração pública, aliado a mecanismos mais robustos de cobrança e responsabilização pelos resultados alcançados.

A partir desse panorama, é essencial examinar como as dinâmicas de governança, governamentalidade e accountability impactam, de forma direta, a vida de populações historicamente marginalizadas, especialmente no que tange às questões de identidade de gênero e à luta pela cidadania plena. No caso das pessoas transgêneras, a retificação de nome e gênero nos registros civis configura-se como uma demanda não apenas burocrática, mas como uma reafirmação de dignidade e reconhecimento social.

Porém, é necessário questionar de que forma o Estado se posiciona enquanto garantidor desses direitos. A implementação de políticas públicas e procedimentos administrativos relacionados à retificação de nome reflete, por um lado, a intenção de promover maior inclusão, mas também pode revelar barreiras institucionais que legitimam apenas determinadas práticas e corpos. Esses mecanismos, ao invés de apenas garantirem direitos, podem reforçar estruturas de poder que condicionam o acesso à cidadania plena a requisitos normativos impostos pelo Estado. Mais do que reconhecer a existência formal de garantias legais, importa analisar como e em que medida o Estado assegura a igualdade material para pessoas trans. O aparato estatal pode atuar tanto como um agente de proteção quanto como um perpetuador da marginalização, a depender de suas políticas e práticas institucionais. A seletividade do sistema de justiça influencia diretamente o acesso a direitos fundamentais, limitando a efetivação da cidadania dessa população trans. As políticas públicas voltadas a essas pessoas frequentemente são formuladas e implementadas sob uma lógica cisnormativa, o que restringe sua eficácia e representatividade. Além disso,

⁵⁶ ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **Accountability e Democracia: um estudo sobre o controle social no Brasil**. Brasília: UnB, 2010.

obstáculos burocráticos e institucionais dificultam ou inviabilizam o acesso à justiça, evidenciando a necessidade de reformas estruturais que garantam uma atuação estatal mais inclusiva e equitativa.

A posição do Estado enquanto garantidor de direitos sociais por meio de uma constituição não pode ser dissociada de seu papel histórico como agente regulador de corpos e identidades. Foucault nos convida a refletir sobre o poder como um mecanismo produtivo e transformador:

Temos que deixar de descrever sempre os efeitos do poder em termos negativos: ‘ele exclui’, ele ‘reprime’ ele ‘recalca’, ele ‘censura’, ele ‘abstrai’, ele ‘mascara’, ele ‘esconde’. Na verdade, o poder produz; ele produz realidade; produz campos de objetos e rituais da verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter se originam nessa produção⁵⁷. (FOUCAULT, 2014, p.135).

Em particular, no contexto das populações transgêneras, o Estado ocupa uma posição dupla: ao mesmo tempo em que é responsável por garantir direitos fundamentais, também atua como uma entidade que estabelece critérios normativos para o reconhecimento e validação dessas identidades. Esse processo normativo não apenas define quem pode ser legitimado juridicamente, mas também impõe padrões cisnormativos que restringem a autonomia dos sujeitos em relação às suas próprias identidades. Como destaca Butler, a regulação estatal do gênero opera dentro de um quadro que determina quais vidas são reconhecíveis e passíveis de luto, enquanto outras permanecem na precariedade e na marginalidade jurídica.⁵⁸

Butler problematiza a centralidade do conceito de gênero recorte para a análise das injúrias e violações a que as chamadas “pessoas dissidentes de gênero” são submetidas. Em *Desfazer o Gênero*⁵⁹, a autora propõe uma abordagem mais ampla, que considera não apenas a normatividade de gênero imposta pelo Estado, mas também os dispositivos de poder que atravessam o reconhecimento social e jurídico dessas existências. O Estado não apenas define identidades através de suas políticas e burocracias, mas também estrutura relações de vulnerabilidade, determinando quais corpos são inteligíveis dentro da matriz de direitos e quais permanecem em um estado de exclusão sistemática.

⁵⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 135.

⁵⁸ BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

⁵⁹ BUTLER, Judith. **Desfazer gênero**. Tradução de Rene Lopes. 1. ed. São Paulo: Autêntica, 2018.

Dessa forma, o dever estatal de garantir os direitos das pessoas trans e travestis frequentemente assume um caráter condicional: a concessão do reconhecimento jurídico, seja por meio da retificação de documentos ou da criação de políticas públicas, ocorre dentro dos limites estabelecidos pela normatividade cisgênera e pelo aparato regulador que dita as condições desse reconhecimento. Em vez de atuar na garantia irrestrita da cidadania e da dignidade, o Estado opera de maneira seletiva, produzindo hierarquias de legitimidade que reforçam processos de exclusão. Desfazer o gênero, nesse contexto, não significa apenas questionar a coerência normativa das categorias identitárias impostas pelo Estado, mas também desestabilizar as estruturas que determinam quem pode ser sujeito de direitos e sob quais termos essa sujeição ocorre.

O processo de retificação de nome e gênero exemplifica essa dualidade. Por um lado, ao instituir procedimentos para a alteração de registros civis, o Estado desempenha uma função aparentemente inclusiva, possibilitando que indivíduos ajustem formalmente seus documentos à sua identidade de gênero. Contudo, a desinformação ou preconceito das pessoas que trabalham nos cartórios, assim como de outros espaços institucionais, o custo econômico dos trâmites e a exclusão da população trans não binária e menor de idade, demonstra que o Estado reforça uma lógica cisnormativa que hierarquiza corpos e identidades. Nesse sentido, ele não apenas regula o acesso aos direitos, mas também define quais identidades são consideradas legítimas e dignas de reconhecimento.

No Brasil, um marco significativo para a população trans foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2018⁶⁰, que permitiu a retificação de nome e gênero diretamente em cartórios, sem a necessidade de cirurgia, laudos médicos ou ação judicial. Essa decisão representou um avanço importante na garantia do direito à autodeterminação. No entanto, sua implementação enfrenta barreiras na prática, como a resistência de cartórios que, em alguns casos, ainda exigem documentação excessiva ou criam dificuldades burocráticas para o acesso ao direito.

Além disso, a ausência de uma política pública ampla e estruturada para a promoção dos direitos da população trans não pode ser compreendida apenas como uma omissão do Estado, mas como parte de uma estratégia biopolítica que regula quais corpos são dignos de proteção e quais permanecem em uma zona de

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Decisão de 1º de março de 2018.

vulnerabilidade permanente. A regulação estatal da vida e da morte, conforme analisado por Foucault, não se limita à imposição de normas jurídicas, mas se manifesta nos mecanismos institucionais que administram a existência dos sujeitos dentro de um regime de governamentalidade. No caso das pessoas trans, essa regulação ocorre tanto pela criação de barreiras burocráticas ao reconhecimento legal de suas identidades quanto pela ausência deliberada de políticas públicas que garantam sua segurança e dignidade.

A precarização das condições de vida da população trans, no entanto, não se limita ao campo da biopolítica. Como argumenta Mbembe⁶¹, a necropolítica opera por meio da designação de certos corpos como passíveis de abandono, exclusão e, em última instância, morte social e física. O Estado, ao negar proteção e acesso a direitos básicos, como saúde, moradia e empregabilidade, estabelece um regime em que a existência trans é continuamente ameaçada pela violência estrutural e institucional. A ausência de políticas públicas eficazes não é, portanto, uma falha administrativa isolada, mas um sintoma de um modelo de governança que define quais vidas são reconhecidas como dignas de proteção e quais são descartáveis dentro da lógica da soberania estatal.

Dessa forma, a omissão estatal na formulação de políticas específicas para a população trans não pode ser lida apenas como um vácuo normativo, mas como parte de um sistema de controle que, ao mesmo tempo, regula e nega a cidadania plena. Essa dupla dinâmica — biopolítica e necropolítica — evidencia como o Estado não apenas se abstém de garantir direitos, mas ativamente determina as condições em que certas populações são deixadas à margem da proteção estatal, reforçando ciclos de precarização e violência.

3.2

Entre o controle e a emancipação: o papel do estado na regulação das identidades transgêneras

⁶¹ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. 2. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018

Como aponta a teoria de biopolítica desenvolvida por Michel Foucault, o Estado moderno exerce poder sobre os corpos por meio de mecanismos de regulação que visam controlar populações. No caso das pessoas transgêneras, o Estado opera como um "gatekeeper"⁶², um guardião que decide quem pode acessar determinados direitos com base em critérios normativos pré-estabelecidos. Esses critérios frequentemente exigem conformidade com padrões médicos, legais ou culturais que marginalizam aqueles que não se enquadram em normas binárias de gênero ou que rejeitam a necessidade de validação externa para suas identidades.

Esse posicionamento do Estado como garantidor de direitos pode ser analisado a partir de dois aspectos principais: a regulação normativa e a prática institucional. O âmbito normativo constitui uma dimensão central na análise do papel do Estado como garantidor dos direitos de pessoas transgêneras. Essa esfera abrange as leis, regulamentos e políticas públicas que, de forma explícita ou implícita, reproduzem dinâmicas de exclusão e controle. Para compreender os fundamentos desse campo, é essencial situá-lo em um arcabouço teórico que explore a relação entre direito, poder e controle social. Diversos autores e teorias têm contribuído para o desenvolvimento desse campo de estudos, proporcionando ferramentas críticas para analisar a estrutura normativa que regula a vida de pessoas transgêneras. Iremos analisar esses autores no próximo tópico.

A prática institucional, por sua vez, envolve o comportamento de agentes públicos e as estruturas administrativas responsáveis pela implementação dessas políticas. A falta de capacitação dos servidores públicos para lidar com demandas da população transgênera pode levar a episódios de revitimização, humilhação ou mesmo negação de direitos. Isso reflete como o posicionamento do Estado, enquanto garantidor, está frequentemente mais preocupado em preservar normas sociais dominantes do que em garantir uma efetiva inclusão.

Além disso, ao ocupar esse papel, o Estado frequentemente falha em reconhecer o impacto das desigualdades estruturais que afetam as populações

⁶² O termo *gatekeeper* foi empregado no texto para ilustrar o papel do Estado como garantidor de direitos, remetendo ao conceito introduzido por Kurt Lewin em 1943, no contexto dos estudos de comunicação e psicologia social. Lewin utilizou o termo para descrever os mecanismos pelos quais certas informações ou decisões são controladas por indivíduos ou instituições que detêm o poder de permitir ou barrar o acesso a recursos. No presente contexto, o conceito é adaptado para discutir como o Estado estabelece critérios normativos que limitam o acesso de pessoas transgêneras a direitos fundamentais. Referência: LEWIN, Kurt. Forces Behind Food Habits and Methods of Change. **Bulletin of the National Research Council**, v. 108, p. 35–65, 1943.

transgêneras. A exigência de laudos médicos ou psicológicos, por exemplo, ignora o fato de que muitas pessoas transgêneras enfrentam dificuldades de acesso à saúde, seja por razões financeiras, seja pela discriminação no sistema de saúde. Assim, ao invés de atuar como um agente facilitador, o Estado perpetua dinâmicas de exclusão que ampliam as barreiras para o acesso aos direitos.

Por outro lado, há também casos em que o Estado se posiciona como um promotor ativo de direitos, adotando práticas mais inclusivas e baseadas em princípios de dignidade e autodeterminação. Em países onde a retificação de nome e gênero é realizada de forma administrativa, simples e sem a necessidade de validações externas, observa-se um avanço significativo no reconhecimento de direitos. Esses modelos baseiam-se no entendimento de que o Estado deve confiar na autodeterminação do indivíduo e limitar sua interferência apenas ao necessário para garantir a formalização legal do pedido.

A análise das mudanças realizadas ao longo dos anos no Provimento 73/2018 do CNJ promovidas pelo Provimento nº 149/2023 do mesmo Conselho revela um cenário de disputas políticas e pressões sociais, que desmontam a noção de que o Estado, por si só, teria promovido avanços no reconhecimento das identidades transgêneras de maneira espontânea. A retificação de nome e gênero ilustra essa dinâmica, uma vez que o próprio processo de mudança registral foi, historicamente, permeado por entraves burocráticos que restringiam o acesso a esse direito.

A exigência de certidões judiciais e eleitorais para a retificação sempre foi alvo de críticas de organizações como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), que denunciavam a sobrecarga burocrática e os custos excessivos para as pessoas trans em situação de vulnerabilidade. Essa oposição encontrou respaldo na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que já havia afastado a necessidade de cirurgias ou laudos médicos para a retificação de nome e gênero. Assim, a revogação de tais exigências reflete o impacto da mobilização social e não uma iniciativa isolada do poder público.

Para compreender a disputa em torno da retificação de nome e gênero, é essencial evidenciar o atrito entre os diferentes setores do Estado e a pressão da sociedade civil. Se por um lado o CNJ flexibilizou o procedimento ao eliminar exigências como a certidão de quitação eleitoral e os antecedentes criminais, por outro, a persistência de obstáculos administrativos indica que a resistência estatal

não foi completamente superada. A justificativa inicial para tais exigências—evitar fraudes e garantir a regularidade da pessoa requerente—demonstra como a identidade de pessoas trans foi historicamente submetida a um escrutínio estatal desproporcional, que não se aplica a outras retificações no registro civil.

Além disso, mesmo nos avanços promovidos pelo Estado, há uma clara resistência de setores que buscam manter algum controle sobre a identidade transgênera. A remoção de exigências burocráticas não significa que a luta pela autodeterminação de gênero foi plenamente conquistada. A necessidade de regulamentação pelo CNJ já indica que o acesso a esse direito ainda não é automático e depende de normativas que podem ser revogadas ou reinterpretadas futuramente. Isso reforça a importância da atuação contínua da sociedade civil na fiscalização e no monitoramento das políticas públicas, garantindo que os direitos conquistados sejam efetivamente aplicados e ampliados.

Um ponto central na análise do provimento é desconstruir a ideia do Estado como um ente monolítico. Diferentes instâncias do poder público adotam posturas variadas em relação às demandas da população trans. Enquanto o CNJ promoveu ajustes na norma para facilitar a retificação de nome e gênero, setores do Judiciário ainda impõem barreiras na aplicação desses direitos, evidenciando que há resistências institucionais que não foram eliminadas. Dessa forma, o Estado se torna um espaço de conflito, no qual avanços e retrocessos ocorrem simultaneamente, dependendo da correlação de forças políticas em cada momento.

Dessa forma, questionar como o Estado se posiciona enquanto garantidor desses direitos é um exercício crítico que nos leva a refletir sobre a própria essência de sua legitimidade. Se o Estado deve atuar como garantidor de direitos, é necessário que ele abandone práticas que condicionam esses direitos a critérios normativos excludentes. Isso requer uma mudança de paradigma, em que o reconhecimento das identidades de gênero deixe de ser um processo de validação pelo Estado e passe a ser um direito inalienável, acessível de forma simples, digna e sem constrangimentos.

Essa reflexão também aponta para a necessidade de fortalecer o controle social sobre as práticas estatais. O envolvimento da sociedade civil, especialmente de movimentos e organizações trans, na formulação e fiscalização de políticas públicas é essencial para garantir que o Estado atue verdadeiramente como um agente de inclusão. Somente assim será possível reconfigurar seu papel enquanto

garantidor, transformando-o em um facilitador efetivo da cidadania e da dignidade para todos os indivíduos, independentemente de suas identidades de gênero.

Sob essa ótica, é possível identificar que o processo de retificação frequentemente está entrelaçado com critérios que reforçam normas cisnormativas, exigindo, por exemplo, laudos médicos ou psicológicos que validem a identidade de gênero da pessoa requerente. Tais exigências não apenas evidenciam o controle do Estado sobre corpos e identidades, mas também estabelecem padrões de legitimidade que podem excluir aqueles que não se encaixam nesses moldes. Assim, práticas que deveriam promover inclusão acabam, em muitos casos, perpetuando exclusões.

A análise crítica dessas dinâmicas exige que se aprofunde a discussão sobre o papel do Estado como agente regulador de identidades. O conceito de governança participativa pode ser utilizado como ferramenta para ampliar o debate e buscar caminhos para que a administração pública adote práticas mais inclusivas. Governança participativa pressupõe o envolvimento direto das comunidades impactadas na formulação e implementação de políticas, permitindo que as demandas e vivências das pessoas transgêneras sejam incorporadas de forma legítima no processo decisório⁶³.

O exercício da governança deve partir do diálogo com os anseios e as necessidades das populações mais vulneráveis, promovendo o acesso igualitário a direitos fundamentais. Neste caso, a ausência de barreiras burocráticas e a simplificação dos procedimentos para retificação de nome e gênero são medidas que fortalecem a legitimidade do Estado ao garantir o cumprimento de sua função social.

A accountability, por sua vez, precisa ser compreendida como um elemento central nesse processo. A transparência das políticas públicas e a possibilidade de acompanhamento e controle por parte da sociedade civil são instrumentos indispensáveis para assegurar que o Estado atenda às demandas das populações transgêneras sem reproduzir práticas discriminatórias. Além disso, a responsabilização por falhas no atendimento e pela perpetuação de exclusões

⁶³ SPPED, Johanna. Participatory Governance Reform: a good strategy for increasing government responsiveness and improving public services? *World Development*, v.40, n.º1, p. 2379-98, dez. 2012.

sistêmicas deve ser parte integrante de um modelo democrático comprometido com a equidade.

Portanto, a reflexão sobre governança, governamentalidade e accountability no contexto das políticas voltadas à população transgênera não apenas destaca os desafios institucionais existentes, mas também exige uma reavaliação crítica e estrutural do papel do Estado como um agente promotor da equidade e da justiça social. A efetivação do Estado regido pela legalidade democrática, nesse sentido, ultrapassa a simples implementação de normas e procedimentos legais; ela requer um compromisso ativo e contínuo com a desconstrução de barreiras estruturais e culturais que perpetuam a desigualdade e a exclusão. Para que essa efetivação ocorra, o Estado precisa reconhecer que suas ações, enquanto gestor público, não são neutras e que os processos administrativos e legais que regula carregam consigo marcas históricas de poder, controle e opressão.

Assim, a capacidade das instituições estatais de assegurar direitos formais, como a retificação de nome e gênero, é um passo importante, mas insuficiente se não vier acompanhada de medidas que garantam acessibilidade, dignidade e respeito. Por exemplo, políticas que simplifiquem os procedimentos de retificação, eliminando exigências desnecessárias como laudos médicos ou psicológicos, são essenciais para a construção de um sistema mais inclusivo. Além disso, é imprescindível que o Estado promova campanhas de educação e sensibilização que desafiem estigmas e preconceitos, tanto no âmbito da sociedade civil quanto entre os servidores públicos responsáveis por implementar essas políticas.

A governamentalidade deve ser limitada pelo compromisso ético de escuta e diálogo com as populações historicamente marginalizadas, permitindo que suas demandas e experiências sejam reconhecidas como parte fundamental do processo democrático. Isso implica criar espaços institucionais que acolham essas vozes e, mais do que isso, que atribuam a elas poder de decisão, rompendo com a lógica hierárquica tradicional que frequentemente invisibiliza essas comunidades.

A accountability, por sua vez, precisa transcender a ideia de mera transparência administrativa. Embora prestar contas seja um princípio essencial, a accountability democrática exige que o Estado não apenas seja monitorado em suas ações, mas também seja responsabilizado por práticas discriminatórias e omissões que resultem em exclusão social. Esse tipo de responsabilização requer, por exemplo, mecanismos de fiscalização cidadã que empoderem a população

transgênera a questionar e intervir diretamente nos processos que impactam suas vidas. Além disso, o fortalecimento de instituições independentes, como defensorias públicas e ouvidorias especializadas, é crucial para assegurar que os direitos dessa população sejam efetivamente protegidos.

A construção de uma sociedade inclusiva, portanto, depende da articulação entre governança participativa, governamentalidade responsável e accountability transformadora. Mais do que promover o cumprimento formal das normas, essas dimensões precisam operar em conjunto para reconfigurar o papel do Estado como um agente ativo de inclusão. O reconhecimento pleno de todos os corpos e identidades não é apenas uma questão de legitimidade democrática, mas também de justiça histórica, que exige a reparação dos danos causados por séculos de exclusão, invisibilidade e violência institucional.

Somente por meio de um Estado verdadeiramente comprometido com a equidade é que se poderá avançar na construção de um modelo de governança que concretize o ideal de uma governança democrática baseada no Direito inclusivo, participativo e responsável.

Nesse contexto, a criação de núcleos especializados, como o Núcleo da Diversidade Sexual da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, emerge como um dispositivo político que transcende a função administrativa e se insere na malha institucional que configura o Estado. O NUDIVERSIS, ao articular direitos específicos para a população LGBTQIAPN+, opera como um mecanismo que não apenas reconhece a diversidade, mas também delimita essa população enquanto sujeitos de direitos específicos. Essa delimitação, no entanto, não é neutra. Como destaca a literatura contemporânea, a construção de políticas de governança voltadas a populações específicas contribui para a produção simultânea do sujeito de direito e do próprio Estado, que se reafirma como entidade reguladora e promotora de justiça social.

O NUDIVERSIS é definido como um "núcleo especializado de primeiro atendimento". De forma oficial, o núcleo não se configura como o local em que os indivíduos conseguirão solucionar definitivamente suas questões ou ver suas demandas plenamente atendidas. Tais resoluções só poderão acontecer, em última instância, nos Tribunais. Em outras palavras, o NUDIVERSIS funciona como uma antessala, onde pessoas transexuais aguardam o momento de terem seus pedidos de alteração de registro civil analisados, ao mesmo tempo em que passam por um

processo de "preparação" para essa etapa. A interação entre os elementos de tempo e espaço torna-se evidente ao observarmos que a maioria dos atendimentos – excetuando-se o "primeiro atendimento" – ocorre nas áreas destinadas à espera, onde os sujeitos permanecem em um estado de espera indefinida.

A implementação das normativas que possibilitam a retificação de nome e gênero depende de um conjunto de instituições que desempenham papéis complementares. A Defensoria Pública, especialmente por meio de núcleos como o NUDIVERSIS, tem sido essencial para apoiar pessoas trans que enfrentam barreiras no acesso ao processo de retificação. Além disso, organizações da sociedade civil, como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), têm desempenhado um papel fundamental na sensibilização de profissionais e no monitoramento das violações de direitos. A atuação de universidades e centros de pesquisa também contribui para uma maior visibilidade do tema e para o desenvolvimento de estratégias mais inclusivas.

De acordo com Lucas de Magalhães Freire⁶⁴, é importante compreender que os órgãos auxiliares do Judiciário, como a DPGE-RJ e seus núcleos, fazem parte de um mesmo tecido institucional que chamamos de Estado. Apesar de terem funções e origens distintas, essas partes se articulam para criar um efeito integrado de Estado, conforme sugere a perspectiva de Mitchell.⁶⁵ Esse "efeito de Estado" é alcançado justamente porque suas diversas instâncias e responsabilidades administrativas estão distribuídas de forma estratégica. Assim, o Estado se fortalece ao estender seu alcance por meio de diferentes mecanismos e instituições, ilustrando a ideia de “Estado enquanto administração” abordada por Teixeira e Souza Lima.⁶⁶

A partir do NUDIVERSIS, podemos observar como o Estado é performado em diferentes níveis, não apenas como uma entidade reguladora, mas como um agente que molda e reconhece identidades sociais. As práticas administrativas do

⁶⁴ FREIRE, Lucas de Magalhães. A máquina da cidadania: uma etnografia sobre a requalificação civil de pessoas transexuais. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Site: <http://objdig.ufrj.br/72/teses/832206.pdf> - acesso em 26 jan. 2025.

⁶⁵ MITCHELL, Timothy. Society, Economy, and the State Effect. In: SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil (Org.). **The Anthropology of the State: A Reader**. Malden: Blackwell Publishing, 2006. p. 169-186.

⁶⁶ TEXEIRA, Carla Costa; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. “A Antropologia da Administração da Governança no Brasil: área temática ou ponto de dispersão?”. In: MARTINS, Carlos Benedito (coord.). **Horizontes das Ciências Sociais no Brasil**. São Paulo: ANPOCS, 2010, p. 51-95.

núcleo, ao mesmo tempo em que legitimam a diversidade, produzem um "Estado" que reflete as tensões entre inclusão e exclusão. Enquanto reconhece direitos, ele também delimita quais identidades são vistas como elegíveis para a tutela estatal, evidenciando uma governança que produz hierarquias e espaços de pertencimento.

Assim, a relação entre o núcleo e a produção de sujeitos de direitos LGBT evidencia a forma como o "Estado" é continuamente constituído através de suas práticas administrativas. Essa construção é dinâmica, adaptando-se às demandas sociais enquanto reforça sua própria legitimidade como entidade que administra a diversidade e regula os limites de pertencimento social.

3.3

Experiências internacionais: outros modelos normativos para retificação

A análise de experiências internacionais no campo da retificação de nome e gênero revela diferentes abordagens adotadas pelos Estados, que variam entre práticas inclusivas e modelos que ainda perpetuam exclusões e violações de direitos humanos. Alguns países têm se destacado por promover legislações progressistas que facilitam o acesso a esse direito, enquanto outros continuam a impor barreiras desnecessárias, condicionando o reconhecimento de identidades trans a normas cisnormativas.

Um exemplo significativo de avanço é a Argentina, que se tornou referência global com a promulgação da Lei de Identidade de Gênero em 2012 (LEY N° 26.743, 2012).⁶⁷ A legislação argentina permite que qualquer pessoa altere seus documentos oficiais com base exclusivamente em uma declaração pessoal, sem a necessidade de comprovações médicas, cirurgias ou intervenções judiciais. Essa abordagem reconhece o princípio da autodeterminação como elemento central no processo, rompendo com práticas excludentes que colocam obstáculos burocráticos ao reconhecimento de identidades de gênero. Além disso, a lei prevê o acesso

⁶⁷ ARGENTINA. Ley n° 26.743, de 23 de maio de 2012. Ley de Identidad de Género y Atención Sanitaria Integral para Personas Trans. Disponível em: https://es.wikipedia.org/wiki/Ley_de_identidad_de_g%C3%A9nero_%28Argentina%29. Acesso em: 8 mar. 2025.

gratuito a serviços de saúde relacionados à transição, promovendo uma política abrangente que integra saúde e direitos humanos.

Outro exemplo notável é o de Malta, que em 2015 aprovou a Lei de Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais.⁶⁸ Essa legislação não apenas facilita a retificação de documentos com base na autodeterminação, como também protege os direitos de crianças intersexuais ao proibir cirurgias irreversíveis sem o consentimento da pessoa. Malta destaca-se por abordar a questão de maneira interseccional, reconhecendo a diversidade de experiências e promovendo medidas específicas para grupos historicamente marginalizados.

Na Europa, países como Dinamarca e Noruega também adotaram abordagens inclusivas, estabelecendo processos administrativos simples para a retificação de nome e gênero. Na Dinamarca, por exemplo, o processo pode ser realizado online, reduzindo significativamente as barreiras e custos para os requerentes. Essa abordagem demonstra como a digitalização e a simplificação dos procedimentos podem contribuir para a inclusão, ao eliminar a necessidade de comprovações médicas ou psicológicas que reforçam estigmas.

Em 2010, o Conselho da Europa aprovou uma resolução instando os Estados-membros a assegurarem o direito das pessoas trans à obtenção de documentos oficiais que correspondam à sua identidade de gênero, sem a exigência prévia de esterilização ou qualquer outro procedimento médico, como cirurgia de redesignação sexual ou tratamento hormonal.⁶⁹

Por outro lado, ainda existem países onde o Estado age de maneira excludente, impondo condições que violam os direitos humanos. Em muitos lugares, a retificação de nome e gênero está vinculada à realização de cirurgias irreversíveis ou esterilização, práticas que desrespeitam a autonomia corporal das pessoas trans⁷⁰. Essas exigências reforçam o controle estatal sobre os corpos trans

⁶⁸ MALTA. Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics Act. 2015. Disponível em: <https://legislation.mt/eli/cap/540/eng/pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

⁶⁹ YAHOO. **Confira os países que permitem às pessoas trans mudarem de estado civil.** 29 de junho de 2021. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/confira-os-paises-que-permitem-160511159.html>. Acesso em 10 fev. 2025.

⁷⁰ UNITED NATION HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Discriminatory Laws and Practices and Acts of Violence against Individuals Based on Their Sexual Orientation and Gender Identity.** Geneva: UNHRC, 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/797193>. Acesso em 09 fev. 2025.

e perpetuam uma lógica de validação externa que nega a autodeterminação individual.

Nos Estados Unidos, a política de reconhecimento das identidades transgênero variou significativamente conforme as administrações, refletindo mudanças ideológicas e prioridades distintas entre os presidentes. Durante os dois mandatos de Barack Obama (2009-2017), houve avanços expressivos na proteção de pessoas LGBTQIAPN+, com a implementação de medidas voltadas à igualdade de direitos. Entre essas iniciativas, destaca-se a Ordem Executiva 13672, de 2014⁷¹, que proibiu a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero entre contratantes federais. Além disso, a administração Obama ampliou proteções para estudantes transgênero, garantindo o direito ao uso de banheiros de acordo com a identidade de gênero, e reforçou o acesso a cuidados médicos sem discriminação, ao incluir a identidade de gênero na Seção 1557 do Affordable Care Act (Obamacare).⁷²

No entanto, essa trajetória de inclusão sofreu um retrocesso significativo com a chegada de Donald Trump à presidência em 2017. Durante seu primeiro mandato (2017-2021), Trump promoveu uma série de políticas que restringiram os direitos das pessoas transgênero, revertendo conquistas obtidas na gestão anterior. Um dos primeiros e mais simbólicos ataques foi a proibição da presença de militares trans nas Forças Armadas⁷³, anunciada via Twitter⁷⁴ em 2017 e implementada em 2019. Paralelamente, no setor da saúde, o Departamento de Saúde reinterpreto

⁷¹ ESTADOS UNIDOS. OBAMA, Barack. *Executive Order 13672 – Further Amendments to Executive Order 11478, Equal Employment Opportunity in the Federal Government, and Executive Order 11246, Equal Employment Opportunity*. 2014. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2014/07/23/2014-17522/further-amendments-to-executive-order-11478-equal-employment-opportunity-in-the-federal-government>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁷² HUMAN RIGHTS CAMPAIGN. *Trump Administration's Attack on LGBTQ Health Protections Under Section 1557 of the Affordable Care Act*. Disponível em: <https://www.hrc.org/resources/trump-administrations-attack-on-lgbtq-health-protections>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁷³ ESTADOS UNIDOS. Department of Defense. *Directive-Type Memorandum 19-004: Military Service by Transgender Persons and Persons with Gender Dysphoria*. Disponível em: <https://www.defense.gov/Newsroom/Releases/Release/Article/1786856/dtm-19-004-military-service-by-transgender-persons-and-persons-with-gender-dysphoria/>. Acesso em: 25 jan. 2025

⁷⁴ O Twitter foi uma rede social e plataforma de microblogging lançada em 2006 por Jack Dorsey, Biz Stone e Evan Williams. Ganhou notoriedade global como um espaço de compartilhamento de mensagens curtas, com limite inicial de 140 caracteres, posteriormente ampliado. Em 2023, a plataforma foi rebatizada como "X" após sua aquisição por Elon Musk, passando por mudanças estruturais e de identidade.

Seção 1557 do Obamacare em 2020, excluindo explicitamente proteções contra a discriminação de pessoas trans nos serviços médicos, o que dificultou o acesso a tratamentos de transição e outros atendimentos essenciais.⁷⁵

As restrições não se limitaram ao campo da saúde e do serviço militar. No ambiente escolar, a administração Trump reverteu diretrizes anteriores que asseguravam que estudantes transgênero pudessem usar banheiros e instalações escolares de acordo com sua identidade de gênero. Essa mudança gerou insegurança e aumentou os índices de assédio contra alunos trans em diversos estados, uma vez que decisões sobre o tema passaram a ser tomadas localmente, muitas vezes sob influência de legisladores conservadores. Além disso, Trump expandiu a aplicação de isenções baseadas na "liberdade religiosa", permitindo que empresas e instituições se recusassem a fornecer serviços a pessoas LGBTQIAPN+ com base em convicções religiosas. Esse posicionamento foi reforçado por decisões judiciais favoráveis a empresários que negaram atendimento a casais homoafetivos, como no caso *Masterpiece Cakeshop v. Colorado Civil Rights Commission*.⁷⁶

Outro impacto de longo prazo da administração Trump foi a reconfiguração da Suprema Corte dos EUA, que consolidou uma maioria conservadora com a nomeação de Neil Gorsuch, Brett Kavanaugh e Amy Coney Barrett⁷⁷. Essa mudança na composição do tribunal gerou preocupações quanto à possibilidade de reversão de decisões progressistas, incluindo a legalização do casamento igualitário e a proteção de direitos LGBTQIAPN+ no ambiente de trabalho. Embora algumas dessas garantias tenham sido reafirmadas, como no caso *Bostock v. Clayton County*⁷⁸, a nova composição da Suprema Corte aumentou as incertezas sobre o futuro dos direitos civis da população LGBTQIAPN+.

⁷⁵ ESTADOS UNIDOS. Department of Health and Human Services. **Nondiscrimination in Health and Health Education Programs or Activities, Final Rule**. Publicado em 12 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.hhs.gov/civil-rights/for-individuals/section-1557/index.html>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁷⁶ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Masterpiece Cakeshop v. Colorado Civil Rights Commission**, 584 U.S. ____ (2018). Decisão que analisou a colisão entre liberdade de expressão e direitos civis no contexto LGBTQ+. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-111_j4el.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁷⁷ ADDITUCCI, Shannon. **Amy Coney Barrett and the LGBTQ+ Community: A Review of Judicial Opinions and Statements**. *Journal of Constitutional Law*, v. 23, n. 4, p. 345-368, 2020. Disponível em: <https://www.journalofconstitutionallaw.org>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁷⁸ ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Bostock v. Clayton County**, 590 U.S. ____ (2020). Decisão de 15 de junho de 2020. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/19pdf/17-1618_hfci.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/19pdf/17-1618_hfci.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

Com a posse de Joe Biden em 2021, a política federal voltou a se alinhar à proteção de direitos transgênero, em um esforço para reverter os retrocessos do governo anterior. Já nos primeiros meses de mandato, Biden assinou ordens executivas para restabelecer proteções contra discriminação na saúde, garantindo que a Seção 1557 do Obamacare voltasse a incluir a identidade de gênero como um critério de não discriminação. Além disso, revogou a proibição de militares trans nas Forças Armadas, restaurando o direito de ingresso e permanência de pessoas trans no serviço militar. Outra iniciativa relevante foi a inclusão de um marcador de gênero "X" em passaportes e outros documentos federais, permitindo o reconhecimento de identidades não binárias.

No campo educacional, a administração Biden também implementou medidas para proteger estudantes trans contra discriminação e bullying, restabelecendo orientações federais que garantem o acesso a instalações escolares de acordo com a identidade de gênero. Esses esforços demonstram uma tentativa de reconstrução das políticas inclusivas interrompidas durante o governo Trump, reafirmando o compromisso com os direitos LGBTQIAPN+ e a autodeterminação de gênero.

Donald Trump em seu segundo mandato iniciado em janeiro de 2025, implementou políticas que impactaram significativamente os direitos das pessoas transgênero nos Estados Unidos. Uma das medidas mais notáveis foi a assinatura de uma ordem executiva que determinou o reconhecimento oficial apenas dos gêneros masculino e feminino, excluindo identidades trans e não binárias das políticas e documentos federais. Essa decisão resultou na eliminação de referências à identidade de gênero em documentos oficiais e na revogação de proteções anteriormente estabelecidas para a comunidade LGBTQIAPN+. ⁷⁹

A ordem executiva também instruiu agências federais e entidades que recebem fundos públicos a não reconhecerem identidades trans, afetando áreas como atendimento médico especializado e proteções no ambiente de trabalho. ⁸⁰

⁷⁹ CORREIO BRAZILIENSE. **Donald Trump ordena que governo reconheça apenas dois gêneros.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2025/01/7039357-donald-trump-ordena-que-governo-reconheca-apenas-dois-generos.html>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁸⁰ CARVALHO, Ana. Novas diretrizes de Trump afetam atendimento médico e direitos trabalhistas de pessoas trans. **O Estado de S. Paulo, 23 jan. 2025.** Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/novas-diretrizes-de-trump-afetam-atendimento-medico-e-direitos-trabalhistas-de-pessoas-trans/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

Além disso, várias normativas de administrações anteriores (especialmente do governo de Barack Obama) que ofereciam salvaguardas à comunidade LGBTQIAPN+ foram desmanteladas, colocando em risco avanços importantes nos direitos civis.⁸¹ Essas ações incluíram a revogação de proteções no ambiente de trabalho, na educação, na saúde e até mesmo ameaças ao casamento igualitário, principalmente devido à composição conservadora do Suprema Corte dos Estados Unidos, que passou a contar com uma maioria de juízes indicados por Trump.⁸²

A questão da alocação de mulheres trans em unidades prisionais femininas ou masculinas não é recente, mas ganhou destaque global quando os Estados Unidos, sob sua nova administração federal, iniciaram políticas consideradas "anti-trans"⁸³. O tema envolve não apenas aspectos jurídicos e administrativos, mas também discussões sobre direitos humanos, segurança e identidade de gênero.

Nos Estados Unidos, a recente assinatura de um decreto presidencial, que determina que "machos não devem ser detidos em prisões femininas", deu início ao processo de transferência de mulheres trans para unidades prisionais masculinas⁸⁴. Ao menos uma dessas mulheres, no entanto, recorreu ao Judiciário, e um juiz distrital de Boston, George O' Toole, concedeu, no dia 30 de janeiro de 2025, uma liminar impedindo sua transferência, mantendo-a, por ora, em um presídio feminino.⁸⁵

A análise comparada das experiências internacionais evidencia que a forma como os Estados regulam a retificação de nome e gênero não é meramente técnica ou administrativa, mas reflete escolhas políticas e epistemológicas profundamente

⁸¹ LIMA, Roberto. Trump revoga políticas de Obama que protegiam direitos civis da comunidade LGBTQIAPN+. **CartaCapital**, 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/trump-revoga-politicas-de-obama-que-protegiam-direitos-civis-da-comunidade-lgbtqiapn/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

⁸² EL PAÍS. Solo masculino y femenino: Trump arremete contra el colectivo LGTBIQ y niega la existencia de las personas trans. **El País**, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://elpais.com/sociedad/2025-01-21/solo-masculino-y-femenino-trump-arremete-contra-el-colectivo-lgtbiq-y-niega-la-existencia-de-las-personas-trans.html>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁸³ MENDES, Júlia. Políticas 'anti-trans' de Trump reacendem debate sobre alocação de mulheres trans em presídios. **BBC News Brasil**, 26 jan. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64402658>. Acesso em: 8 mar. 2025.

⁸⁴ SANTOS, Felipe. Decreto de Trump ordena transferência de mulheres trans para presídios masculinos nos EUA. **GI**, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/01/27/decreto-de-trump-ordena-transferencia-de-mulheres-trans-para-presidios-masculinos-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 8 mar. 2025.

⁸⁵ PEREIRA, Lucas. Juiz dos EUA impede transferência de mulher trans para presídio masculino após decreto de Trump. **Folha de S. Paulo**, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/01/juiz-dos-eua-impede-transferencia-de-mulher-trans-para-presidio-masculino-apos-decreto-de-trump.shtml>. Acesso em: 8 mar. 2025.

enraizadas em diferentes concepções de dignidade, cidadania e direitos humanos. Enquanto países como Argentina, Malta e Dinamarca assumem a autodeterminação de gênero como princípio orientador, rompendo com práticas patologizantes e excludentes, outros contextos — como o dos Estados Unidos sob determinadas administrações — revelam a fragilidade e a volatilidade dos direitos trans diante de mudanças políticas e ideológicas. Essas experiências demonstram que a efetivação do direito à identidade exige não apenas reformas normativas, mas um compromisso contínuo com políticas públicas inclusivas, formação institucional e enfrentamento das estruturas cisnormativas que naturalizam a exclusão. Ao reconhecer que legislações progressistas são possíveis e viáveis, o Brasil encontra, nesses modelos, caminhos concretos para superar suas próprias barreiras e avançar rumo à construção de um Estado verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

3.4

Lei de registros públicos: antecedentes e jurisprudência

A Lei de Registros Públicos, nº 6.015/1973⁸⁶, foi criada durante o período da ditadura civil-militar no Brasil, o que exige uma análise cuidadosa de seu conteúdo e contexto. Naquele momento, o país era regido por uma Constituição imposta pelos militares, que, embora tivesse sido formalmente ratificada pelo Congresso Nacional, refletia os interesses e a centralização do poder do regime autoritário.⁸⁷ Além disso, o cenário jurídico e político era marcado pela vigência dos Atos Institucionais, incluindo o notório AI-5, de 1968, que restringiu direitos fundamentais e consolidou a repressão estatal. Esse pano de fundo evidencia a necessidade de um olhar crítico sobre a legislação produzida naquele período, dada a influência direta do regime sobre sua formulação.

A Lei nº 6.015/73, que regulamenta os Registros Públicos, estabelece que o assento de nascimento deve conter a indicação do "sexo do registrando" (art. 54,

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

⁸⁷ POMPEU, A. A. S. A história da Lei dos Registros Públicos e suas implicações no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 13, n. 2, p. 47-65, 2020. Disponível em: <https://www.rbhistoriadodireito.org.br>. Acesso em: 26 jan. 2025.

item 2). No entanto, as discussões acadêmicas sobre a distinção entre “sexo” e “gênero” no campo das ciências sociais surgiram posteriormente à elaboração da norma. Isso implica que, à época, não houve propriamente uma opção deliberada pelo uso do termo “sexo” em detrimento de “gênero”, uma vez que essa diferenciação ainda não era amplamente reconhecida. Atualmente, dada a complexidade do tema, torna-se inadequado adotar uma compreensão única e restritiva desse conceito. As demandas por reconhecimento do século XXI evidenciam as limitações da Lei de Registros Públicos para abarcar a diversidade de casos existentes, ressaltando a necessidade urgente de reavaliar seus dispositivos sob a ótica dos direitos humanos.

De fato, embora a Lei de Registros Públicos tenha passado por algumas atualizações após a promulgação da Constituição de 1988⁸⁸, determinados aspectos permaneceram inalterados até tempos recentes. Um exemplo claro é o que diz respeito ao registro do nome e do gênero da pessoa no momento do nascimento, conforme disposto nos artigos 50 e seguintes da Lei 6.015/73. Todo indivíduo que nasce com vida tem o direito de ser registrado, o que inclui, necessariamente, os direitos ao prenome e ao sobrenome (art. 55). É importante destacar que a atribuição de um prenome e de um sobrenome não é apenas uma formalidade administrativa, mas um direito fundamental ligado diretamente aos direitos da personalidade, os quais estão consagrados, por exemplo, no artigo 16 do Código Civil⁸⁹. Esses direitos são essenciais para o reconhecimento da identidade e dignidade de cada pessoa.

De acordo com a legislação, o prenome possui caráter definitivo, conforme estabelece o artigo 58. Contudo, no ano de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.382⁹⁰, que trouxe uma significativa inovação ao permitir que qualquer pessoa maior de idade possa solicitar a alteração de seu prenome (art. 56) e também de seu sobrenome (art. 57) diretamente em cartório, sem a necessidade de apresentar justificativa para o pedido. Essa mudança significou um progresso significativo,

⁸⁸ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

⁸⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Código Civil Brasileiro (atualizado pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre a Lei de Registros Públicos e o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2026/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

especialmente para aqueles que, anteriormente, só poderiam alterar seus nomes mediante a apresentação de uma justificativa que demonstrasse, por exemplo, que o nome lhes causava constrangimento ou desconforto.

Ainda que constitua um avanço ao flexibilizar o que antes era considerado praticamente imutável e dispensar a necessidade de judicialização para realizar mudanças no registro civil, a lei ainda apresenta limitações significativas. Uma dessas falhas está no fato de que todas as certidões emitidas após a alteração continuam contendo uma menção ao prenome anterior (art. 56, §2º). Além disso, a lei não aborda a possibilidade de alteração do marcador de sexo da pessoa registrada. Essas lacunas impactam de forma direta as pessoas trans, pois a manutenção da referência ao prenome anterior em certidões, como a de nascimento, pode causar situações constrangedoras. Ademais, a omissão legislativa em relação à modificação do sexo registral evidencia um descompasso com a decisão do STF na ADI nº 4.275 e com o Provimento nº 73 do CNJ⁹¹, que trouxeram avanços importantes nessa matéria.

Antes da decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu o direito de pessoas trans solicitarem a alteração de seu prenome e marcador de gênero diretamente no registro civil, sem a obrigatoriedade de realizar cirurgia de transgenitalização ou apresentar laudos psiquiátricos, a jurisprudência brasileira era extremamente inconsistente. Alguns tribunais concediam integralmente o pedido, autorizando tanto a mudança do nome quanto do marcador de gênero, enquanto outros permitiam apenas a alteração do prenome, mantendo o gênero original nos registros.

Como exemplo, podemos mencionar o julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.008.398/MG, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2009. Naquele caso, foi permitida a alteração do nome, mas não do marcador de gênero, com base no entendimento de que a retificação do sexo registral estaria condicionada à realização de cirurgia. Esse tipo de decisão refletia a visão restritiva predominante na época, que negligenciava os avanços nos debates sobre direitos humanos e identidade de gênero.

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de registro civil de pessoas transgênero diretamente em cartório, independentemente de decisão judicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422, conduzido pelo Supremo Tribunal Federal e sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, as decisões emitidas tanto pelo juiz de primeira instância quanto pelo tribunal de segunda instância admitiram a alteração do prenome, mas não a alteração do gênero nos registros. Ao chegar ao Supremo, o recurso foi julgado em 2014 e os recorrentes basearam seus argumentos em dispositivos constitucionais, buscando demonstrar que:

(...) competir ao Estado a tutela da intimidade dos transexuais, mediante a proteção das respectivas escolhas de vida contra o controle público e o estigma social. Afirma-se ser um dever constitucional a defesa da sexualidade daqueles, mostrando-se descabidos questionamentos acerca da existência de genitália adequada ao gênero exteriorizado. Ressalta-se ofender o princípio da dignidade da pessoa humana impedir que o transexual escolha o próprio sexo, ao argumento da imutabilidade cromossômica ou em razão da presença de certo aparelho genital. Aduz-se a impossibilidade de reduzir o conceito de gênero apenas ao elemento morfológico.⁹²

Em contrapartida, havia ainda decisões que rejeitavam ambas as alterações, alegando a ausência de legislação específica sobre o tema, ignorando que tanto a Constituição Federal quanto Tratados Internacionais De Direitos Humanos, como Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁹³ (Pacto de San José da Costa Rica), já conferiam proteção suficiente para tais direitos.

Outra normativa existente e ignorada eram os Princípios de Yogyakarta que são um conjunto de princípios internacionais que abordam os direitos humanos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais. O Princípio 3º de Yogyakarta⁹⁴, que trata do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, também já estabelecia que toda pessoa tem o direito de ser reconhecida como sujeito de direitos perante a lei, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual. Além disso, esse princípio impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas concretas para assegurar que tal direito seja plenamente exercido e reivindicado. Isso inclui a eliminação de práticas discriminatórias, a revisão de legislações excludentes e a implementação de políticas públicas que garantam a

⁹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 670.422**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 26 jan. 2025.

⁹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32

[Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm](https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32). Acesso em 26 jan. 2025.

⁹⁴ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

igualdade de acesso à justiça e aos registros civis, respeitando a autodeterminação de cada indivíduo. Dessa forma, o Princípio 3º reforça a necessidade de proteção jurídica universal e inclusiva como base para a dignidade e o reconhecimento de todos os seres humanos.

Mas, foi em 2009 que foi proposto um caso paradigmático que viria alterar de forma significativa a realidade dos registros públicos no Brasil. A Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275 ao Supremo Tribunal Federal (STF), pleiteando uma interpretação do artigo 58 da Lei de Registros Públicos que fosse alinhada aos preceitos da Constituição Federal. Segundo a PGR, a redação original do artigo contrariava princípios constitucionais essenciais, como o direito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III)⁹⁵, a proibição de discriminação (art. 3º, inciso IV), a igualdade perante a lei (art. 5º, caput) e a proteção à intimidade, honra e vida privada (art. 5º, inciso X).

A Procuradoria sustentava que o dispositivo deveria ser interpretado de modo a autorizar pessoas trans a alterar seu nome e sexo/gênero nos registros de nascimento. Contudo, essa permissão estaria condicionada a determinados requisitos: o requerente deveria ser maior de idade, demonstrar que vivia em conformidade com sua identidade de gênero por pelo menos três anos consecutivos de tal modo a passar a ideia de convicção de sua decisão, e apresentar evidências que indicassem, com elevada probabilidade, que sua identidade de gênero não sofreria novas modificações. Além disso, essas condições precisariam ser comprovadas por meio de laudos técnicos fornecidos por especialistas, de forma a assegurar que o pedido fosse fundamentado e estável.

O Ministro Marco Aurélio Mello foi designado como Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e iniciou seu voto na segunda sessão de julgamento, realizada em fevereiro de 2018. A primeira sessão havia ocorrido em junho de 2017, momento em que foram ouvidas as partes envolvidas, os *amici curiae* e feita a leitura do relatório inicial.⁹⁶ Em seu voto, o Ministro argumentou

⁹⁵ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de jan. de 2025.

⁹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Supremo inicia julgamento de ADI sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo. *Notícias STF*, 7 jun. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346000&utm_source. Acesso em: 26 jan. 2025.

que os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade garantem às pessoas trans o direito à retificação de nome e gênero nos registros de nascimento.

Ele também destacou que a realização de cirurgia de transgenitalização não deveria ser um requisito obrigatório para essas mudanças. Contudo, Marco Aurélio defendeu que, nos casos em que a cirurgia não fosse realizada, seria necessário estabelecer "critérios médicos" para autorizar as alterações. Entre esses critérios, propôs que o interessado fosse maior de 21 anos e apresentasse laudos elaborados por especialistas, conforme sugerido pela PGR. Além disso, acolheu um pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) para que os registros civis incluíssem uma referência à alteração realizada, mantendo uma anotação da modificação nos documentos oficiais.

A virada decisiva no resultado dessa ação ocorreu com o voto do Ministro Edson Fachin, que se fundamentou em algumas premissas centrais. Em primeiro lugar, ele afirmou que o direito à igualdade, livre de discriminações, inclui o respeito à identidade e à expressão de gênero. Em segundo lugar, destacou que a identidade de gênero é uma manifestação da personalidade individual e, portanto, cabe ao Estado apenas reconhecê-la, jamais constituí-la. Por fim, ressaltou que nenhuma pessoa deve ser obrigada a provar quem é, de modo que o Estado não pode condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo ou exigência, nem mesmo de caráter procedimental.

O Ministro Fachin não se limitou aos dispositivos constitucionais para fundamentar seu voto, mas também recorreu ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, fazendo menção específica à Opinião Consultiva nº 24 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹⁷. Ressaltou a relevância para a análise da ADI em questão, pois aborda diretamente os temas em debate, fornecendo um suporte robusto e internacionalmente reconhecido para o seu voto. Assim, ele utilizou o parecer da Corte Interamericana como uma das bases principais para reforçar sua posição e sustentar os direitos das pessoas trans.

⁹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinião Consultiva nº 24/2017**. Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. Disponível aqui: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

As conclusões apresentadas pelo Ministro Edson Fachin estabeleceram que: (1) pessoas transgênero, desde que maiores de idade, possuem o direito de solicitar a alteração do nome e do marcador de sexo em seus registros de nascimento sem a necessidade de realizar cirurgia de transgenitalização ou apresentar laudos médicos ou psicológicos, bastando para tanto uma declaração assinada e o requerimento formal; (2) essas mudanças podem ser realizadas diretamente em cartório, dispensando-se a necessidade de uma ação judicial; e (3) as alterações realizadas nos registros civis não deverão constar como averbadas, ou seja, não poderá haver qualquer indicação ou referência à retificação realizada no documento. Na mesma sessão, os ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux acompanharam o voto do Ministro Fachin.

O voto do Ministro Fachin destacou alguns pilares. O primeiro foi a Autodeterminação da Identidade de Gênero. Fachin defendeu que a identidade de gênero é uma manifestação intrínseca da personalidade humana, protegida pelos princípios constitucionais da dignidade e da igualdade. Para ele, a pessoa transgênero não deve ser obrigada a se submeter a procedimentos médicos, psicológicos ou jurídicos para que sua identidade seja reconhecida. Ele considerou que a simples declaração pessoal, acompanhada de um pedido formal, é suficiente para que a retificação do nome e do marcador de sexo seja realizada. O segundo pilar foi Desjudicialização do Processo. Para tanto, argumentou que o reconhecimento da identidade de gênero não precisa passar pelo crivo judicial, podendo ser feito diretamente em cartório. Essa abordagem simplifica o procedimento, reduz custos e elimina barreiras burocráticas que antes dificultavam o acesso das pessoas trans a esse direito. O terceiro pilar destacado foi a confidencialidade da Alteração. O ministro foi enfático ao afirmar que as alterações realizadas no registro civil não devem constar como averbadas, protegendo a privacidade do indivíduo e evitando possíveis situações de discriminação ou constrangimento futuro.

O Ministro Barroso seguiu integralmente o voto do Ministro Fachin, ressaltando a importância do respeito à dignidade humana e à autodeterminação como princípios basilares de um Estado Democrático de Direito. Ele destacou que a obrigação de realizar cirurgia de redesignação sexual ou apresentar laudos técnicos seria uma violação da autonomia individual e perpetuaria um sistema discriminatório. Barroso também enfatizou que a mudança de nome e gênero

diretamente em cartório é uma medida necessária para desburocratizar o processo e reduzir desigualdades sociais enfrentadas pela população trans.

A Ministra Rosa Weber também acompanhou o voto do Ministro Fachin, destacando a necessidade de o Estado atuar de maneira inclusiva e protetiva, garantindo que os direitos fundamentais das pessoas trans sejam respeitados sem imposição de obstáculos desnecessários. Para Weber, a privacidade é um direito inalienável, o que reforça a importância de não averbar as alterações realizadas nos registros civis, protegendo as pessoas trans de discriminação social.

O Ministro Luiz Fux endossou o entendimento de Fachin, enfatizando que o reconhecimento da identidade de gênero é um direito humano fundamental. Ele destacou que exigir comprovações médicas ou psicológicas seria uma forma de invalidar a vivência pessoal e a dignidade das pessoas trans, perpetuando preconceitos históricos.

O Ministro Marco Aurélio divergiu parcialmente, mantendo uma posição mais conservadora em relação à alteração do registro civil. Para ele, embora reconhecesse o direito à retificação, ainda seria necessário adotar critérios que assegurassem a seriedade e a estabilidade do pedido. Marco Aurélio defendeu que a intervenção judicial deveria ser mantida em alguns casos e que a retificação do registro deveria incluir referência à alteração realizada, visando maior controle documental.

Lewandowski discordou da desjudicialização proposta no voto do Ministro Fachin. Para ele, o processo de mudança de nome e gênero deveria continuar sendo supervisionado pelo Poder Judiciário, como forma de garantir segurança jurídica e evitar abusos. Ele também expressou preocupação com a ausência de requisitos formais, como laudos médicos, que poderiam, em sua visão, assegurar maior respaldo técnico ao processo.

O Ministro Gilmar Mendes também apresentou uma visão divergente, argumentando que a mudança no registro civil é uma questão sensível que requer critérios bem definidos. Ele defendeu a necessidade de um modelo procedimental que incluísse a comprovação médica ou psicológica da identidade de gênero e, possivelmente, a manutenção da intervenção judicial, a fim de preservar a segurança jurídica e o controle do Estado sobre os registros públicos.

Quando o julgamento foi retomado no dia seguinte, a decisão foi finalizada com a procedência do pedido, conforme os termos do voto do Ministro Fachin, que

foi designado relator para o acórdão. Ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que divergiram do entendimento majoritário.

A decisão final, que seguiu o voto do Ministro Fachin, representou um marco histórico no reconhecimento dos direitos das pessoas trans no Brasil. Ao garantir a desjudicialização do processo e dispensar requisitos como cirurgia ou laudos técnicos, o STF reafirmou o compromisso com a dignidade humana e a igualdade. No entanto, os votos vencidos demonstram que ainda existem visões mais conservadoras sobre o papel do Estado e os critérios para a retificação de registros civis, o que reflete os desafios contínuos na efetivação de direitos para a população transgênero. A evolução dessa jurisprudência demonstra não apenas o avanço no reconhecimento de direitos, mas também a necessidade de superar resistências judiciais baseadas em interpretações ultrapassadas ou restritivas, garantindo que a dignidade humana prevaleça sobre preconceitos normativos.

O Estado, como garantidor e promotor dos direitos fundamentais, tem o dever de reconhecer e proteger o direito à identidade de gênero, sem impor barreiras ou condições que violem a dignidade humana. A decisão do STF na ADI 4275 reforça isso ao estabelecer que o reconhecimento da identidade de gênero é um direito fundamental, ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Nesse contexto, a subcidadanização, conceito trabalhado por Jaqueline Gomes de Jesus⁹⁸, é um elemento-chave para compreender as desigualdades enfrentadas por pessoas trans. Esse conceito refere-se à condição de exclusão em que determinados grupos sociais são sistematicamente colocados em posições inferiores, sendo privados do pleno exercício de seus direitos fundamentais. Quando o Estado exige cirurgias, laudos médicos ou impõe barreiras para a retificação de registro civil, ele contribui para esse processo de subcidadanização, negando às pessoas trans o acesso igualitário a direitos básicos, como o reconhecimento de sua identidade e autonomia.

⁹⁸ GRUPO DE PESQUISA DIVERSIDADE SEXUAL, CIDADANIA E RELIGIÃO DA PUC-RIO. Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos” – Disponível em <https://www.diversidadesexual.com.br/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

O Estado, portanto, não pode ser violador desses direitos, perpetuando a exclusão e a discriminação. Pelo contrário, deve atuar como um agente promotor da igualdade, garantindo que a identidade de gênero seja respeitada como parte essencial da dignidade humana e da autodeterminação individual. O reconhecimento da identidade de gênero sem exigências arbitrárias não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma medida de enfrentamento da subcidadanização, promovendo a inclusão plena das pessoas trans na sociedade.

Em conclusão, é evidente que o Estado deve assumir seu papel como garantidor dos direitos fundamentais, promovendo medidas que assegurem a inclusão e respeitem a dignidade humana. Nesse sentido, em razão da decisão do STF, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou o procedimento para a mudança de nome e sexo no registro civil de pessoas trans, por meio do Provimento nº 73 de 2018, marcando um passo importante para a efetivação desses direitos. No próximo subcapítulo, será abordado em detalhes como essa regulamentação se deu e suas implicações práticas.

3.5

Provimento nº 73 do CNJ: avanço normativo ou mais burocracia?

O Provimento nº 73/2018, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu as diretrizes indispensáveis para assegurar a implementação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 4.275/DF. Sobre a competência do CNJ para regular a questão, leciona Alencar⁹⁹:

O Conselho Nacional de Justiça tem a atribuição de expedir atos regulamentares no âmbito da sua competência, bem como adotar providências necessárias para o exato cumprimento da lei. Tais atos são dotados de força vinculante, ou seja, obrigam todos os órgãos e membros do Judiciário às suas determinações, conforme consta no parágrafo 5º do artigo 102 do Regulamento Interno do CNJ. Deste modo, o mencionado Provimento 73, visou garantir o direito fundamental ao nome do sujeito transgênero, e, apesar de não apresentar coercitividade, tem validade erga omnes.

⁹⁹

ALENCAR, Amanda Palhano. **Repercussão do nome no exercício da cidadania do sujeito transgênero**. 2019. Disponível em: <http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/27857/1/Repercuss%C3%A3oNomeExerc%C3%ADcio.pdf>. Acesso em: 28 de jan. de 2025.

A normativa enfatiza a autonomia da pessoa requerente, permitindo que solicite a alteração sem a necessidade de apresentar justificativas, laudos médicos ou comprovação de procedimentos cirúrgicos (art. 5º do Provimento). Com isso, o Provimento rompe com o paradigma patologizante historicamente imposto às identidades trans, que foi consolidado pelas ciências biomédicas ao classificar a vivência trans como um transtorno mental — representado, ao longo do tempo, por termos como “transexualismo”, “transexualidade” e “disforia de gênero”. A exigência de laudos, diagnósticos e tratamentos sempre implicou um processo de estigmatização, vinculando a identidade trans a uma condição de anormalidade médica. Dessa forma, ao dispensar requisitos patologizantes, a normativa acerta ao deslocar as questões trans para uma abordagem centrada nos direitos fundamentais, reafirmando a dignidade e a autodeterminação desses indivíduos.

Além disso, permitir que a retificação registral seja realizada diretamente em cartório elimina, de forma definitiva, os longos e desgastantes processos judiciais que pessoas trans anteriormente precisavam enfrentar para alterar seus registros civis. Esse procedimento judicial não apenas impunha um fardo emocional e psicológico, ao submetê-las à patologização e à contestação de suas identidades, mas também exigia tempo e recursos financeiros consideráveis. Ademais, não havia garantia de um desfecho favorável, uma vez que os critérios adotados pelos tribunais variavam amplamente. Nesse sentido, a desjudicialização desse trâmite configura um progresso substancial, tornando o processo mais acessível, menos burocrático e respeitoso à dignidade e autonomia das pessoas trans.

De acordo com o "Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil", publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) em 2022, houve um aumento significativo no número de retificações realizadas pela via administrativa. Das 631 pessoas que fizeram a retificação do registro civil, 142 (22,5%) informaram que retificaram pela via judicial; 476 (75,4%) informaram que retificaram pela via administrativa; e, ainda, 13 (2,1%) pessoas informaram que não retificaram.¹⁰⁰

¹⁰⁰ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Diagnóstico: acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>. Acesso em: 28 de jan. de 2025.

Apesar do aumento significativo no número de retificações de nome e gênero pela via administrativa, impulsionado pelo Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a normativa ainda apresenta uma série de desafios e limitações. Questões como a falta de uniformidade na aplicação do provimento pelos cartórios, dificuldades no acesso à informação, custos envolvidos no procedimento e a persistência da transfobia institucional são obstáculos que comprometem a plena efetividade do direito à retificação. Esses e outros problemas serão detalhados a seguir, evidenciando a necessidade de aprimoramentos para garantir um processo verdadeiramente acessível e livre de barreiras discriminatórias.

Com a certidão de nascimento retificada em mãos, a pessoa requerente deverá atualizar seus demais registros e documentos pessoais que envolvam sua identificação, direta ou indiretamente. Conforme estabelecido pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ, o cartório tem a responsabilidade de comunicar a retificação aos órgãos emissores do RG, CPF, passaporte e ao Tribunal Regional Eleitoral. De modo geral, os custos para a emissão dos novos documentos são arcados pela própria pessoa interessada. Já a retificação de outros registros deve ser solicitada diretamente pela requerente junto às repartições públicas competentes.

4

Nome e gênero no papel, mas e na vida? o abismo entre lei e realidade

Como abordado no capítulo anterior, o direito à retificação de nome e gênero para pessoas transgênero no Brasil representa uma conquista fundamental no reconhecimento da identidade de gênero. No entanto, sua efetivação não garante, por si só, a superação das barreiras estruturais que afetam a vida das pessoas trans. Mesmo com os progressos normativos e jurídicos, o percurso para garantir esse direito ainda é repleto de desafios. Obstáculos burocráticos, institucionais, sociais e econômicos tornam essa jornada complexa, evidenciando que o reconhecimento da identidade de gênero ainda enfrenta barreiras significativas.

No Brasil, a concretização dos direitos frequentemente é percebida como uma ilusão. Embora a legislação estabeleça garantias formais, muitas vezes, elas não se traduzem em acesso real devido à ineficiência estatal e à resistência de agentes públicos e privados. O direito à retificação do nome e do gênero é um exemplo dessa problemática. Apesar do respaldo legal, a prática demonstra que a implementação desse direito ainda enfrenta inúmeras dificuldades.

Nesse cenário, torna-se fundamental a transformação da percepção social sobre os direitos da população Trans. Segundo Wolkmer¹⁰¹, em sua obra "Novos Direitos", muitas das conquistas jurídicas atuais são, na verdade, reivindicações antigas da sociedade que, ao serem formalmente reconhecidas, passam a ser interpretadas como novidades. Dessa forma, a retificação de nome e gênero não se trata da criação de um novo direito, mas sim do reconhecimento tardio de uma necessidade histórica. Esse avanço decorre de mudanças sociais e culturais que desafiam preconceitos profundamente arraigados na sociedade.

Corroborando com esse entendimento, Alessandra Ramos Makkeda reconhece a ocorrência do epistemicídio, evidenciando a supressão do conhecimento gerado a partir da resistência coletiva e estruturada da ancestralidade. Esse apagamento se dá por meio da higienização e da apropriação

¹⁰¹ WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “novos” Direitos. IN: WOLKMER, Antonio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os “Novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma nova visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 01-30.

teórica, que desconsideram a vivência e a atuação política das pessoas LGBTTIAPN+, especialmente das negras:

Quando falamos, por exemplo, de corpos trans e trazemos o discurso da normatividade nós já estávamos lutando há muito tempo para termos nossos direitos reconhecidos, mas foi só quando nossos direitos passaram pelo crivo dos estudiosos e cientistas brancos que passamos a ser minimamente ouvidas, quando começaram a criar teoria queer e uma série de outros postulados teóricos – que até realmente são interessantes enquanto ferramenta e que a gente acaba usando delas para atacar o próprio sistema. Eu acho que foi somente ali que a gente passou a ter direitos reconhecidos e validados pela instituição centenária que produz conhecimentos para destruir os nossos corpos (RAMOS MAKKEDA, 2021).¹⁰²

Segundo Butler,¹⁰³ a identidade de gênero é um processo performativo, e o reconhecimento legal do nome correto reforça essa afirmação enquanto elemento essencial do reconhecimento social. A mudança de nome não se trata apenas de uma alteração documental, mas de um passo essencial para a construção da autoestima e segurança dessas pessoas na sociedade. Em um estudo realizado por Coll-Planas e Missé¹⁰⁴, constatou-se que a retificação de nome e gênero impacta diretamente na qualidade de vida de pessoas trans, reduzindo significativamente os índices de depressão e ansiedade, além de melhorar o acesso a oportunidades profissionais e sociais.

A retificação de nome e gênero simboliza o reconhecimento estatal da identidade de gênero autodeclarada, afastando exigências patologizantes que, historicamente, submetiam pessoas trans a avaliações médicas e psicológicas compulsórias. Em que pese os avanços trazidos pela ADI 4275/2018 e posteriormente pelo Provimento nº 73 do CNJ, a efetividade dessa normativa depende da correta aplicação, sem que haja restrições arbitrárias ou omissões por parte do Estado. Como apontado no Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil, 63,6% das pessoas

¹⁰² OLIVEIRA, Lucas de Souza Oliveira. **Cara da desordem, corpo do regresso: rumo ao juízo final, as LGBTTIQA + pretas descem do morro para julgar o tribunal**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito)-PUC-Rio, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/66515/66515.PDF>. Acesso em 10/02/2025.

¹⁰³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 2ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

⁴ COLL-PLANAS, Gerard; MISSÉ, Miquel. **El género desordenado: críticas en torno a la patologización de la transexualidad**. Barcelona: Ediciones Bellaterra, 2020.

⁵ ANTRA—ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. 2022. p. 12. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra20220.pdf>.p.58. Acesso em: 28 de janeiro de 2025.

trans ainda não conseguiram realizar a retificação, seja por desconhecimento do processo, dificuldades financeiras ou barreiras institucionais.¹⁰⁵

Os desafios, contudo, não se limitam à obtenção da retificação documental. Para muitas pessoas trans, a mudança no registro civil representa mais do que um ajuste burocrático. A incongruência entre o nome social e o nome registrado nos documentos oficiais de nascimento pode ser uma fonte contínua de violência simbólica¹⁰⁶. Segundo Levasseur ¹⁰⁷, essa incongruência frequentemente resulta em situações de exposição e constrangimento, especialmente em ambientes institucionais como escolas, hospitais e locais de trabalho.

Mesmo após a alteração do nome e do gênero, pessoas trans continuam enfrentando obstáculos para acessar direitos básicos, como educação, saúde e mercado de trabalho. A ausência de padronização nos bancos de dados institucionais, a relutância de empregadores em atualizar registros e a violência transfóbica são fatores que perpetuam a exclusão dessa população, reforçando as desigualdades estruturais.

Assim, este capítulo propõe uma análise abrangente, que vai além dos aspectos jurídicos da retificação de nome e gênero, explorando também os impactos sociais e práticos desse processo. A investigação das dificuldades vivenciadas por pessoas trans antes, durante e após a retificação busca evidenciar a necessidade de uma ação estatal mais eficaz para promover a inclusão e combater a afronecrotransfobia, tanto em suas manifestações institucionais quanto estruturais. Para garantir o pleno exercício da cidadania dessa população, é fundamental a implementação de políticas públicas efetivas e a adoção de medidas concretas que assegurem a dignidade e o respeito às identidades de gênero.

4.1

O percurso da retificação: entre a conquista jurídica e a resistência social

¹⁰⁶ LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2018.

¹⁰⁷ LEVASSEUR, Kelly. **O impacto da retificação de nome e gênero na inclusão social de pessoas transgênero**. *Revista de Estudos de Gênero*, v. 12, n. 2, p. 34-50, 2019.

Inicialmente, a proposta metodológica previa a realização de entrevistas com pessoas assistidas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, especificamente pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual (NUDIVERSIS), que estavam em processo de retificação de nome e gênero. O objetivo era compreender os desafios enfrentados, os impactos desse procedimento e a importância da retificação para essas pessoas.

Entretanto, no decorrer da pesquisa, diversos desafios institucionais e estruturais inviabilizaram o acesso direto a esse público. O NUDIVERSIS concentra apenas a fase inicial da demanda, isto é, a abertura das ações judiciais quando necessário. No entanto, após essa etapa, os processos são redistribuídos para varas distintas de acordo com o domicílio da parte, tornando o acompanhamento sistemático dessas ações um desafio. Além disso, a estrutura da Defensoria Pública do Rio de Janeiro é complexa: a capital é dividida em diversas regionais, e fora dela existem diferentes regiões administrativas que abrangem diversas comarcas. Isso significa que pessoas em processo de retificação de nome podem estar pulverizadas em diferentes localidades, dificultando um levantamento empírico amplo e sistemático dentro do tempo de um mestrado.

Outro fator relevante é que a pesquisadora, além de não atuar diretamente no NUDIVERSIS, foi inserida em uma vaga de caráter precário dentro da Defensoria Pública, o que restringiu ainda mais o contato com casos de retificação. Essa condição implicava em sucessivos deslocamentos para cobrir lacunas em diferentes unidades, sem estabilidade em uma única vara ou núcleo. Como consequência, a possibilidade de um acompanhamento contínuo e aprofundado dos processos de retificação foi significativamente reduzida, tornando inviável a realização de entrevistas diretas com as pessoas assistidas pelo órgão.

Além disso, a pesquisa foi desenvolvida concomitantemente ao exercício do cargo público, com carga horária obrigatória, reduzindo a flexibilidade necessária para deslocamentos e entrevistas. A realização de um trabalho empírico dessa magnitude exigiria um acompanhamento presencial extenso em múltiplas localidades, algo impraticável dentro dos prazos estabelecidos para a conclusão do mestrado, considerando que a parte empírica do trabalho se concentra, geralmente, nos últimos seis meses da pesquisa uma vez que nos primeiros 18 meses do curso, houve a necessidade de cumprir uma carga horária intensiva de disciplinas obrigatórias e optativas.

Diante dessas dificuldades, optou-se por readequar a metodologia, baseando a análise em relatos compilados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), em pesquisas acadêmicas sobre o tema e em notícias relacionadas. Essa mudança metodológica possibilitou a ampliação do escopo da pesquisa e permitiu um olhar mais abrangente sobre os desafios da retificação de nome e gênero no Brasil, garantindo uma abordagem consistente, ainda que não baseada em entrevistas diretas.

Apesar de fontes secundárias, do ponto de vista da produção dos dados que orientam esta dissertação, a escolha pela consulta a dados primários produzidos por organizações que defendem pessoas trans reflete o compromisso ético-político desta pesquisa com a valorização de suas pesquisas. Esses estudos, conduzidos por entidades como a ANTRA, são fundamentais não apenas pelo seu conteúdo, mas pelo processo metodológico que os sustenta: uma produção de conhecimento feita por pessoas trans para pessoas trans, com um olhar atento às especificidades de suas vivências e demandas. Afinal, são esses estudos que têm fundamentado a ação política dos grupos trans na luta por políticas públicas, fornecendo diagnósticos aprofundados e atualizados sobre suas realidades. Essa escolha deve ser percebida, portanto, como uma afirmação da validade, qualidade e legitimidade desses trabalhos no campo acadêmico.

Nesse sentido, é essencial enfatizar que essas pesquisas são assumidas com a mesma hierarquia de outras produções acadêmicas. Longe de serem tratadas como fontes subsidiárias, sua inclusão reflete um posicionamento metodológico intencional, que reconhece a importância desses estudos na formulação de políticas públicas e na disputa por direitos. Além disso, sempre que possível, torna-se relevante aprofundar a forma como essas organizações realizam seus levantamentos e articulações, ampliando a visibilidade das metodologias adotadas por esses grupos. Da mesma forma, incluir outras organizações além da ANTRA, quando pertinente, contribui para uma maior representatividade das fontes utilizadas, fortalecendo ainda mais a legitimidade e a diversidade dos aportes mobilizados.

Considerando que a análise se baseia em fontes secundárias, a forma como os indivíduos são nomeados seguirá o padrão adotado nas pesquisas consultadas. Assim, nos relatos da ANTRA, sempre que houver autorização expressa, os nomes reais das pessoas serão utilizados. Já nas pesquisas acadêmicas, caso tenham sido empregados nomes fictícios para preservar a identidade dos participantes, esses

mesmos pseudônimos serão mantidos na presente análise. Dessa maneira, respeitamos os critérios éticos estabelecidos nas pesquisas originais, garantindo a fidedignidade das informações e a proteção da identidade dos indivíduos mencionados. Passamos agora à análise dos percalços enfrentados pelas pessoas trans no processo de retificação de nome e gênero, considerando os entraves burocráticos, jurídicos e institucionais que persistem, mesmo após avanços normativos.

4.1.1

Barreiras econômicas e burocráticas na retificação de nome e gênero

A realidade é que grande parte das pessoas trans é marcada por uma profunda vulnerabilidade econômico-social, agravada pela discriminação e violência que enfrentam diariamente. Muitas são expulsas do ambiente familiar, apresentam os maiores índices de evasão escolar e, em sua maioria, têm a prostituição como a única alternativa para sobreviver.¹⁰⁸ Nesse contexto, os custos relacionados à obtenção dos documentos exigidos para a retificação registral tornam-se um obstáculo significativo, impedindo que inúmeras pessoas trans possam exercer plenamente o direito assegurado legalmente.

O provimento nº73 do CNJ estabelece uma série de documentos que a pessoa interessada deve apresentar para solicitar a alteração de nome e gênero dentre eles certidão de nascimento, identidade, CPF, título de eleitor e outros documentos de identificação, certidões da Justiça Eleitoral e do Trabalho, certidões dos distribuidores cível e criminal do local de residência, certidão da execução criminal e certidão dos tabelionatos de protestos. Todos esses documentos estão elencados no §6º do seu art. 4º¹⁰⁹. Apenas um deles é exclusivo para pessoas que têm registro masculino até aquele momento, que é o certificado de reservista.

¹⁰⁸ BAHIA, Alexandre; MELLO, Gê. O direito à saúde para pessoas trans: contexto do Covid-19 e perspectivas a partir da EC95/2016. In: CUNHA, Paulo César Batista Nunes da; BOTELHO, Tiago Rezende; ORMAY JR., Luiz Carlos (orgs.). **Democratas do mundo, uni-vos**. Porto Alegre: Fi, 2021, p. 86-206.

¹⁰⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero diretamente no registro civil. *Diário da Justiça Eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 mar. 2025.

Consequentemente, a pessoa requerente precisa assumir os custos não apenas das taxas referentes à emissão e cópia de todos esses documentos, mas também do próprio procedimento realizado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) identificou que 55,2% das pessoas trans que participaram de sua pesquisa consideram o custo do processo excessivamente alto¹¹⁰. Essa barreira econômica é agravada pelo fato de que os valores cobrados variam conforme o cartório e o tribunal de justiça de cada estado, criando uma desigualdade regional no acesso ao direito à identidade.

A descentralização da definição dos custos do processo resulta em uma ampla disparidade de valores. Enquanto alguns estados aplicam taxas acessíveis, em outros, os custos podem ultrapassar a capacidade financeira das pessoas trans, população que já enfrenta altos índices de vulnerabilidade econômica e exclusão do mercado formal de trabalho. Tal imbróglio está regulamentado no Art. 9º do Provimento nº 73:

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.¹¹¹

Cada ato realizado para a retificação tem o seu valor. Esses gastos podem se tornar ainda mais elevados quando a pessoa registrada reside em uma região de difícil acesso ao cartório onde seu registro foi originalmente feito, pois, além das taxas do procedimento, será necessário custear o deslocamento até o local. É importante destacar que, caso a pessoa registrada esteja em outro estado ou impossibilitada de comparecer ao cartório de origem, ela tem a opção de iniciar o processo no cartório de registro civil de seu domicílio. Nesse caso, a solicitação

¹¹⁰ ANTRA-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>, p. 74. Acesso em: 28 de janeiro de 2025.

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero diretamente no registro civil. *Diário da Justiça Eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 mar. 2025.

será transmitida eletronicamente por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), facilitando a tramitação do pedido sem a necessidade de deslocamento físico até o cartório de origem¹¹². Neste sentido, é o art. 3º, parágrafo único, do Provimento 73/18 do CNJ:¹¹³

Art. 3º A averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado.

Parágrafo único. O pedido poderá ser formulado em ofício do RCPN diverso do que lavrou o assento; nesse caso, deverá o registrador encaminhar o procedimento ao oficial competente, às expensas da pessoa requerente, para a averbação pela Central de Informações do Registro Civil (CRC).

Por outro lado, essa alternativa acaba gerando um custo adicional, pois a pessoa registrada precisará arcar com as despesas decorrentes da diligência realizada pelo cartório de seu domicílio, além dos valores cobrados pelo uso do sistema eletrônico de transmissão de dados. Ademais, mesmo que o procedimento possa ser iniciado em outra localidade, a necessidade de intermediação entre cartórios adiciona um encargo financeiro que pode dificultar ainda mais o acesso à retificação documental.

Ainda que o Provimento preveja a possibilidade de gratuidade, essa concessão depende da aceitação do pedido por parte do cartório, o que pode gerar barreiras subjetivas. Além disso, a falta de uniformização no entendimento de "hipossuficiência econômica" por parte dos cartórios pode gerar interpretações arbitrárias que impeçam a isenção de taxas. Somado a isso, muitas vezes a informação de que é possível uma gratuidade desse serviço não chega à população devido fatores como: o preconceito que essas pessoas enfrentam todos os dias, a falta de emprego por serem trans, o desconhecimento de leis que efetivam seus direitos.

Além disso, há uma outra demora significativa para aqueles que optaram inicialmente pela via judicial para a retificação de prenome e gênero e depois

¹¹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero diretamente no registro civil. *Diário da Justiça Eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 mar. 2025.

¹¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero diretamente no registro civil. *Diário da Justiça Eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 mar. 2025.

desejam aderir ao procedimento extrajudicial. De acordo com o art. 4º, §5º, do Provimento nº 73/2018 do CNJ¹¹⁴, essa transição só pode ocorrer mediante a comprovação do arquivamento do processo judicial previamente instaurado. O problema central reside na morosidade do Poder Judiciário, que pode levar semanas ou até meses para concluir o arquivamento do feito, retardando desnecessariamente a continuidade do procedimento administrativo. Essa exigência poderia ser mais ágil se fosse suficiente apenas a apresentação do protocolo de petição de desistência da ação judicial, sem a necessidade de aguardar a formalização do arquivamento pelo juízo. Dessa forma, o processo de retificação documental poderia avançar com maior celeridade, evitando entraves burocráticos que prolongam o sofrimento e dificultam o exercício do direito à identidade.

Uma crítica relevante ao Provimento nº 73/2018 é que ele impõe uma burocracia mais rigorosa para a retificação de nome e gênero do que para outras alterações de registro civil. Por exemplo, a adoção de um apelido público notório exige apenas um pedido fundamentado e documentos básicos, sem a necessidade de uma extensiva lista de certidões.

Isso sugere um tratamento desigual entre pessoas trans e outras categorias de requerentes, o que pode configurar um viés discriminatório institucionalizado no ordenamento jurídico. As exigências documentais excessivas e a desigualdade nos custos do processo acabam por dificultar o acesso de pessoas trans a um direito fundamental, perpetuando a exclusão social e econômica.

4.1.2

Quantos anos até meu nome ser meu? a luta contra a burocracia

Além do desafio mencionado, há outras exigências burocráticas que, direta ou indiretamente, dificultam ou atrasam o pleno exercício do direito das pessoas trans à retificação de seus documentos para refletirem corretamente sua identidade de gênero. Um exemplo disso é a necessidade de obter a autorização de descendentes que já tenham alcançado a maioridade ou sejam considerados relativamente

¹¹⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero diretamente no registro civil. *Diário da Justiça Eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 mar. 2025.

capazes, o que representa um entrave adicional ao procedimento. Da mesma forma, indivíduos divorciados precisam da anuência de seu ex-cônjuge para que a alteração seja efetivada, o que impõe uma condição restritiva inexistente quando a retificação ocorre pela via judicial. Essas exigências demonstram a persistência de barreiras que tornam o acesso ao reconhecimento oficial da identidade de gênero mais complexo do que deveria ser. Leia-se os parágrafos 2º e 3º, ambos do artigo 8º do Provimento 73/2018 do CNJ:

§ 2º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de nascimento dos descendentes da pessoa requerente dependerá da anuência deles quando relativamente capazes ou maiores, bem como da de ambos os pais.

§ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge.¹¹⁵

Ademais, a legislação brasileira impõe entraves adicionais para a retificação de nome e gênero antes da maioridade. Atualmente, a necessidade de autorização dos responsáveis legais ou até mesmo de decisão judicial coloca os jovens trans em uma posição de dependência, muitas vezes sujeita à recusa familiar ou a processos judiciais morosos e desgastantes conforme veremos a seguir.

A perspectiva biomédica anteriormente mencionada também estabelecia uma forte associação entre a vivência trans e a idade adulta. O psiquiatra Robert Stoller¹¹⁶, por exemplo, argumentava que esse fenômeno poderia surgir de forma incipiente durante a infância ou adolescência, período em que ainda seria passível de “tratamento”, mas só alcançaria uma configuração definitiva na vida adulta. Essa concepção se reflete no Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, fundamentado na noção jurídica de capacidade civil, estipula a idade mínima de 18 anos para que uma pessoa possa solicitar administrativamente a retificação de seu registro. Como consequência, indivíduos trans menores de idade são impedidos de acessar esse direito por essa via, sendo necessário recorrer ao processo judicial

¹¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero diretamente no registro civil. *Diário da Justiça Eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 mar. 2025.

¹¹⁶ STOLLER, Robert. *A experiência transexual*. Rio de Janeiro: Imago, 1982. P.93.

para obter a alteração desejada, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 73/2018 do CNJ:¹¹⁷

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida

Essa situação gera outro impacto relevante da demora na retificação de nome e gênero que está no ambiente escolar, onde adolescentes trans frequentemente enfrentam situações constrangedoras. Durante a chamada de presença em sala de aula, a identificação pelo nome de registro pode gerar grande desconforto, expondo-os a um constrangimento social constante. Esse problema também se reflete na emissão de documentos institucionais, como crachás, carteiras estudantis, carteiras de biblioteca e diplomas, nos quais seus nomes de registro são exibidos de maneira obrigatória, desconsiderando sua identidade de gênero. Esse tipo de situação não apenas reforça o sofrimento psicológico dessas pessoas, mas também contribui para o risco de exclusão escolar e estigmatização.

4.1.3

A falta de informação e os fios invisíveis da negociação institucional

Outra dificuldade enfrentada pelas pessoas que buscam esse procedimento está na pouca informação disponível entre aqueles que trabalham nos cartórios extrajudiciais. Essa ignorância não apenas compromete a realização do direito, mas também impõe um fardo adicional sobre os indivíduos que necessitam da alteração registral, exigindo deles um papel ativo na orientação dos próprios agentes cartorários sobre os trâmites necessários.

É perceptível que existem fios invisíveis que mediam a relação entre as pessoas interessadas e as instituições responsáveis pela retificação registral. Esses fios, muitas vezes imperceptíveis à primeira vista, influenciam diretamente a forma como os indivíduos são recebidos nos cartórios e a prestimosidade com que suas demandas são tratadas. A necessidade de negociar esse acesso ao direito evidencia

¹¹⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero diretamente no registro civil. *Diário da Justiça Eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 mar. 2025.

uma assimetria na relação entre o cidadão e a instituição, na qual a falta de preparo dos funcionários é compensada pelo conhecimento prévio que o indivíduo tem — ou precisa ter — sobre o procedimento.

Apesar da implementação do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) essa normativa ainda não é plenamente conhecida ou compreendida por muitos funcionários cartorários. A falta de treinamento e disseminação dessas informações faz com que poucos profissionais conheçam os trâmites atualizados, levando a desinformação e, conseqüentemente, à perpetuação de práticas excludentes e discriminatórias.

Além do desconhecimento, há um temor constante por parte das pessoas transgênero ao enfrentarem esses ambientes institucionais. O medo da violência transfóbica, bem como do machismo específico dirigido às mulheres trans e travestis, intensifica a vulnerabilidade desse grupo. Especialmente em espaços como os cartórios, nos quais tende a se reproduzir uma masculinidade hegemônica, essas pessoas frequentemente enfrentam olhares de desconfiança, constrangimentos e até recusas veladas de atendimento adequado. Esse contexto cria um ambiente hostil que não apenas dificulta o acesso à retificação registral, mas também impõe um custo emocional significativo a quem busca exercer seu direito.

De maneira geral, a falta de informação que envolve essa questão evidencia que a transfobia não se manifesta apenas em nível individual, mas também de forma estrutural, quando analisamos o desconhecimento da sociedade como um todo, e institucional, ao observarmos a ignorância dos funcionários dos cartórios.

“Quando dei entrada na solicitação de retificação, a funcionária que me atendeu me tratou no masculino por diversas vezes e houve um momento em que fomos a uma sala para que eu pudesse afirmar com certeza que eu desejava retificar, não sendo possível depois uma nova alteração. O atendimento foi constrangedor e esse momento de reafirmação coloca a posição de quem está retificando como subestimada, como se não soubéssemos o que estamos fazendo e sendo, de certa forma, ameaçadas a ‘não poder mudar de ideia’ (palavras da funcionária). É preciso um preparo efetivo dos funcionários do cartório, desde o atendimento na porta até a mesa.” (Paola, Travesti, branca, entre 18 e 29 anos, Rio de Janeiro - RJ).¹¹⁸

¹¹⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Diagnóstico: acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>. Acesso em: 28 de jan. de 2025, p. 79..

Em outras palavras, não apenas há um desconhecimento sobre os detalhes do direito à retificação, mas essa lacuna se concretiza quando pessoas trans tentam exercê-lo, fazendo com que vivenciem uma experiência semelhante à do personagem Josef K. em *O Processo* de Franz Kafka. Ademais, o distanciamento dos profissionais dos cartórios em relação ao tema pode resultar facilmente em formas tangíveis de discriminação, como o uso do nome morto, a utilização de pronomes inadequados, a contestação da necessidade da retificação ou a exposição dessas pessoas a perguntas invasivas.

A negação de sua identidade de gênero, evidenciada no uso intencional do nome de registro (prática conhecida como *deadnaming*¹¹⁹), na insistência em tratá-las por pronomes inadequados e na realização de entrevistas vexatórias e invasivas. Essas práticas não apenas desrespeitam a dignidade da pessoa trans, mas também reforçam um ciclo de exclusão e violência institucional que muitas vezes inviabiliza o acesso a direitos básicos, como a segurança e a justiça.

O desconhecimento por parte dos cartórios não é um problema meramente técnico ou administrativo; ele carrega consigo implicações sociais significativas. Sempre que um indivíduo precisa instruir os funcionários sobre um direito que lhe é garantido, ele se encontra em uma posição de vulnerabilidade. A depender da postura do atendente, o desconhecimento pode se traduzir em barreiras adicionais, burocracia excessiva ou mesmo em um tratamento discriminatório velado. Dessa forma, o acesso a um direito fundamental se torna uma experiência desgastante e, muitas vezes, constrangedora, o que pode afastar indivíduos do exercício pleno de sua cidadania.

Portanto, o problema do desconhecimento dos cartórios sobre a retificação registral não pode ser visto apenas como uma falha administrativa, mas sim como um reflexo de desigualdades estruturais que exigem respostas institucionais

¹¹⁹ *Deadnaming* refere-se ao ato de chamar uma pessoa trans pelo nome que lhe foi atribuído ao nascer, mas que ela não utiliza mais, conhecido como "nome morto". Essa prática pode ocorrer de forma intencional ou acidental, mas, independentemente da intenção, é prejudicial, pois desrespeita a identidade de gênero da pessoa e pode causar sofrimento emocional significativo. O uso do "nome morto" está associado a impactos negativos na saúde mental das pessoas trans, incluindo aumento dos níveis de depressão e ideação suicida. Portanto, é fundamental respeitar o nome e os pronomes escolhidos por indivíduos trans, reconhecendo e validando sua identidade de gênero. **ESQREVER.** O que é o nome morto e como este é prejudicial para as pessoas trans? *Esqrever*, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://esqrever.com/2020/12/03/o-que-e-o-nome-morto-e-como-este-e-prejudicial-para-as-pessoas-trans/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

eficazes. A solução passa pela implementação de capacitações regulares para os funcionários, a ampla divulgação das normativas atualizadas e a criação de mecanismos que garantam um atendimento mais humanizado e acessível. Somente assim será possível romper com as práticas discriminatórias que, ainda que de maneira implícita, dificultam o exercício do direito à identidade.

4.1.4

A exclusão das identidades trans não-binárias

Retomando ao conceito de cisnormatividade, trabalhado no primeiro capítulo, Vergueiro destaca que a cisnormatividade pode ser aliada a heteronormatividade. Assim como ocorre com a heterossexualidade, a cisgeneridade não se limita a uma identidade de gênero possível, mas é reconhecida como a identidade atribuída às pessoas consideradas “normais”, cuja vivência subjetiva de gênero está alinhada ao sexo designado no nascimento¹²⁰. Examinar a cisgeneridade permite compreender os mecanismos de poder que estabelecem normas e padrões, tornando visíveis as formas de violência – institucionais ou não – exercidas pelo Estado e pelo sistema jurídico contra corpos e identidades dissidentes. Nesse sentido, a cisnormatividade se estrutura por meio de práticas e instituições que validam e priorizam a cisgeneridade como a única expressão legítima e “natural” de identidade de gênero¹²¹.

Fato é que o Cistema mantém barreiras significativas para aqueles posicionados socialmente na *zona do não ser*¹²², em especial pessoas trans não-binárias e menores de idade. A estrutura legal e burocrática vigente continua fortemente baseada no binarismo de gênero, ignorando a diversidade de identidades que não se encaixam exclusivamente nas categorias de “masculino” ou “feminino”. Esse contexto gera uma exclusão sistemática das pessoas não-binárias, que muitas

¹²⁰ VERGUEIRO, Viviane. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. In: MESSEDER, S.; CASTRO, M.G.; MOUTINHO, L. (org.). **Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 249-270.

¹²¹ VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade**. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

¹²² Para ver sobre a apropriação dos conceitos Fanonianos de *zona do ser* e *zona do não ser*, nos termos acima referidos, ver: PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos Humanos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, dez. 2018.

vezes se veem obrigadas a escolher uma identidade dentro do modelo tradicional para obter a alteração registral, mesmo que isso não reflita sua vivência real.

A invisibilidade das identidades não-binárias se reflete tanto na linguagem jurídica quanto na ausência de mecanismos que possibilitem uma retificação registral que contemple essa pluralidade. Mesmo em países onde há o reconhecimento legal de um terceiro gênero ou de categorias além do binário, a implementação dessas mudanças ainda é lenta e encontra resistência dentro das instituições. No Brasil, a ausência de diretrizes claras sobre como pessoas não-binárias podem realizar a retificação impede que esse direito seja plenamente exercido, levando muitas dessas pessoas a enfrentar dificuldades desproporcionais e frustração no processo.

Embora o texto do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não faça referência direta ao binarismo de gênero, sua lógica subjacente revela a forte influência desse conceito na estrutura do procedimento de retificação. O modelo binário, consolidado por saberes biomédicos da modernidade e alicerçado no dimorfismo sexual – que categoriza corpos em macho e fêmea e gêneros em masculino e feminino¹²³ – permeia profundamente o imaginário cultural brasileiro. Dessa forma, ainda que o Provimento mencione a “identidade autopercebida”, a ausência de reconhecimento explícito das identidades não-binárias acaba por excluí-las do processo de retificação.

A concepção tradicional da identidade trans, historicamente vinculada a uma abordagem patologizante legitimada pelo biopoder¹²⁴, fundamenta-se em um modelo dicotômico tanto para os corpos quanto para as identidades de gênero. Esse modelo reforça uma suposta “verdade” científica que restringe as possibilidades existentes a duas categorias fixas: macho ou fêmea, homem ou mulher, masculino ou feminino. Dentro dessa lógica, as identidades trans são reduzidas exclusivamente a homem trans ou mulher trans, ignorando outras experiências de existência. Como consequência dessa visão rigidamente definida, certos grupos acabam excluídos, pois ao estabelecer categorias rígidas, inevitavelmente há aqueles que escapam à definição e acabam marginalizados¹²⁵.

¹²³ BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 25-28.

¹²⁴ FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

¹²⁵ BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 12.

Essa concepção, como já mencionado anteriormente, permeia tanto a sociedade quanto a cultura brasileira, além de se estender ao contexto ocidental de modo geral. Dessa forma, embora o Provimento não estabeleça de maneira expressa que a retificação de gênero para pessoas trans deve necessariamente ocorrer apenas do masculino para o feminino ou vice-versa, a lógica binária é tão predominante que essa limitação é tomada como implícita.

Uma evidência concreta dessa estrutura binária pode ser observada no próprio formulário disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos anexos do Provimento nº 73, utilizado para solicitar a retificação de prenome e gênero. No documento, consta a seguinte redação: “II - REQUERIMENTO: Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para...”¹²⁶. Esse trecho evidencia a restrição implícita do provimento à lógica binária, ao oferecer apenas essas duas possibilidades de alteração.

Essa realidade impacta de maneira direta as pessoas não binárias, que, por vezes também se enquadram na condição de pessoas trans — uma vez que sua identidade de gênero não corresponde ao sexo/gênero que lhes foi atribuído no nascimento —, encontram-se impossibilitadas de registrar oficialmente sua identidade autopercebida. Isso ocorre porque os sistemas normativos vigentes ainda se baseiam exclusivamente na lógica binária, limitando as possibilidades de reconhecimento às categorias tradicionais de homem/mulher ou masculino/feminino, sem considerar identidades de gênero que ultrapassem essa dicotomia.

Esse vácuo normativo deixa as pessoas não-binárias em uma posição de insegurança jurídica, sujeitas a interpretações divergentes entre cartórios e tribunais. Assim, para que o reconhecimento das identidades não-binárias seja efetivado de forma ampla e homogênea, é necessário discutir mecanismos que possam preencher essa lacuna, garantindo a esses indivíduos o mesmo direito já assegurado a pessoas trans binárias.

¹²⁶ BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 12.

Uma das soluções possíveis seria a edição de um novo provimento pelo CNJ, que regulamentasse expressamente a possibilidade de retificação registral para pessoas não-binárias. Essa medida conferiria maior segurança jurídica e evitaria que essas pessoas precisassem recorrer ao Judiciário para ver seus direitos reconhecidos. Um novo provimento poderia estabelecer diretrizes claras para a inclusão do gênero não-binário nos registros civis, padronizando os procedimentos cartorários e evitando que a ausência de regulamentação se traduza em discriminação institucional. Além disso, essa iniciativa reduziria a necessidade de ações judiciais individuais, proporcionando um acesso mais célere e acessível à retificação.

Entretanto, mesmo sem uma nova regulamentação, é possível interpretar o Provimento nº 73 de maneira ampliada para abranger as identidades não-binárias, garantindo sua aplicabilidade sem necessidade de reformulação normativa. O próprio texto do provimento já estabelece que a identidade de gênero é autodeclaratória e não depende de comprovação médica ou psicológica, o que permite argumentar que essa lógica também deve ser aplicada às pessoas não-binárias. Além disso, princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e a isonomia (art. 5º, caput, da CF), reforçam a necessidade de uma interpretação inclusiva. Tribunais de alguns estados já têm adotado essa abordagem, permitindo que pessoas não-binárias realizem a retificação registral sem a necessidade de novo provimento específico.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) tem reconhecido o direito de pessoas não-binárias à retificação registral. Até 2021, o TJRJ concedeu alterações em registros civis para cerca de 90 pessoas trans e não-binárias, facilitando o reconhecimento legal de suas identidades de gênero.¹²⁷ Também em 2021, o Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual (Nudiversis) da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em parceria com a Justiça Itinerante do TJRJ, realizou uma ação que permitiu que aproximadamente 47 pessoas não-binárias retificassem suas certidões de nascimento para incluir a

¹²⁷ CNN BRASIL. **TJ do Rio concede alteração em registro civil para 90 trans e não binários.** *CNN Brasil*, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tj-do-rio-concede-alteracao-em-registro-civil-para-90-trans-e-nao-binarios/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

categoria de "terceiro gênero". Essa iniciativa é considerada a maior ação de requalificação civil de pessoas não-binárias na história do Brasil.¹²⁸

A partir de uma solicitação formalizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Detran-RJ passou a contemplar a identidade de gênero não binária na categoria de sexo registrada na carteira de identidade¹²⁹. Esse pleito foi apresentado em dezembro do ano anterior por Mirela Assad, coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual, em conjunto com a defensora pública Fátima Saraiva. Esse avanço representa um marco na promoção da inclusão e da diversidade, uma vez que adota a linguagem neutra, evitando a imposição de uma categorização exclusivamente masculina ou feminina. Dessa forma, indivíduos que não se identificam com nenhum dos gêneros binários têm agora a possibilidade de selecionar a opção "não binária" no momento do cadastro para a emissão do documento de identidade.

A jurisprudência progressista tem sido um terceiro caminho fundamental para viabilizar esse direito. Decisões recentes da Justiça brasileira já reconhecem a possibilidade de retificação registral para pessoas não-binárias, preenchendo a omissão do Provimento nº 73. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) autorizou, em decisão unânime da 3ª Câmara de Direito Privado, a alteração do registro civil de uma pessoa não binária para incluir os termos "não binário", "agênero" e/ou "não especificado" no campo "sexo". O relator do recurso, desembargador Viviani Nicolau, destacou que essa adequação concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e dos direitos da personalidade. Ele afirmou: "Ressalta-se que a incongruência do sexo registral à identidade de gênero é um fator discriminatório, que reforça preconceitos estruturais da sociedade com aqueles que não se identificam com o sexo registral. É inegável o sofrimento a que está

¹²⁸ IG QUEER. Pessoas não binárias poderão retificar gênero em certidão de nascimento no Rio. *Queer*, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://queer.ig.com.br/2021-11-25/pessoas-nao-binarias-retificacao-terceiro-genero-certidao-nascimento-rio-de-janeiro.html>. Acesso em: 14 fev. 2025.

¹²⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Gênero não binária é incluído no cadastro para emissão de RG. *Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em 05 abril de 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/15129-Genero-nao-binario-e-incluido-na-carteira-de-identidade>. Acesso em: 30 jan. 2025.

submetida a pessoa que não é reconhecida perante a sociedade de acordo com a sua identidade de gênero". A decisão foi publicada em 3 de julho de 2024.¹³⁰

Além disso, em janeiro de 2024, uma decisão da Justiça Federal determinou que a União deve adequar os formulários do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para incluir a diversidade de gêneros, permitindo que pessoas não binárias sejam reconhecidas oficialmente em seus documentos. Essa medida amplia o reconhecimento da identidade de gênero em âmbito federal¹³¹.

Dessa forma, três alternativas concretas podem ser adotadas para suprir a omissão do Provimento nº 73 em relação às identidades não-binárias: a edição de um novo provimento que reconheça expressamente esse direito, a interpretação ampliada da norma vigente com base nos princípios constitucionais e na autodeclaração de gênero, e a consolidação de precedentes judiciais progressistas que garantam esse direito no âmbito do Judiciário. Independentemente do caminho adotado, o reconhecimento legal das identidades não-binárias é uma demanda urgente para garantir que a retificação registral seja um direito acessível a todos, independentemente de sua conformidade com o binarismo de gênero.

4.2.

Desobedecer para existir: a retificação como insurgência e os desafios de seguir vivendo ou nomeações rebeldes: retificar, resistir e enfrentar a máquina estatal

Conforme estudado no primeiro capítulo, Judith Butler define o gênero como performatividade, o que gera uma necessidade de compreendê-lo como uma construção representacional, ou seja, como algo que se manifesta por meio da repetição de atos que possibilitam sua aparição no espaço público. Nesse sentido, o gênero não é uma essência fixa, mas algo que se constitui na medida em que é continuamente reproduzido.

Essa reprodução, contudo, não ocorre de maneira livre, pois está subordinada a normas sociais que impõem padrões obrigatórios, baseados na lógica

¹³⁰ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 100XXXX-XX.2024.8.26.0000**. Relator: Viviani Nicolau. 3ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=99773>. Acesso em: 30 jan. 2025.

¹³¹ BRASIL. Justiça Federal. **Processo nº 500XXXX-XX.2024.4.01.0000**. Relator: Nome do Relator. Brasília, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.instagram.com/klv_consultoria/p/DFKwXKHTEje/. Acesso em: 30 jan. 2025.

binária de gênero e na heterossexualidade compulsória. Assim, a existência do gênero está condicionada à repetição dessas normas. Caso essa reprodução seja interrompida ou subvertida, o próprio conceito de gênero se desestabiliza. Dessa forma, a materialização do gênero depende de um pacto de poder, no qual as normas reguladoras não apenas o instituem, mas também determinam quais formas de existência são reconhecíveis e legitimadas dentro da estrutura social.

Ao conceituarmos a precariedade, entendemos que se trata de uma condição politicamente construída, que expõe diferentes populações a níveis distintos de vulnerabilidade, dano e violência. Esse processo não ocorre de maneira neutra, mas é resultado de estruturas sociais e políticas que determinam quais vidas são protegidas e quais são deixadas à margem.

Quando introduzimos a questão do gênero, fica evidente que sua existência está atrelada a normas que regulam tanto sua reprodução quanto sua visibilidade. Essas normas operam dentro de um sistema binário, que pressupõe e legitima apenas as categorias de masculino e feminino. No entanto, ao reproduzir o gênero dentro dessas regras, existe sempre a possibilidade de romper com elas, desfazendo ou subvertendo sua lógica.

O espaço público é rigidamente regulado, ou seja, apenas aqueles que se encaixam dentro das normas estabelecidas têm garantido o direito de aparecer e ser reconhecidos. Assim, ao desviar do binário de gênero, indivíduos são sistematicamente limitados em sua presença pública, sendo relegados à invisibilidade ou à exclusão. Essa negação do direito de aparecer não se restringe ao espaço público, mas se estende também à esfera privada, onde o acesso aos recursos necessários para a subsistência é igualmente restringido. Dessa forma, a recusa em se conformar ao sistema binário não apenas inviabiliza o reconhecimento social, mas também conduz à precariedade, tornando a própria sobrevivência mais difícil e instável.¹³²

Desse modo, a precariedade está, talvez de maneira óbvia, diretamente ligada às normas de gênero, uma vez que sabemos que aqueles que não vivem seu gênero de modos inteligíveis estão expostos a um risco mais elevado de assédio, patologização e violência. As normas de gênero têm tudo a ver com como e de que modo o público e o privado se distinguem, e como essa distinção é instrumentalizada a serviço da política sexual. Ao perguntar quem vai ser criminalizado com base em sua aparência pública, quero dizer, quem vai ser tratado como um criminoso, e apresentado como um criminoso (o que nem sempre é o mesmo que

¹³² BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018

ser nomeado um criminoso por um código legal que discrimina manifestações de determinadas normas de gênero ou determinadas práticas sexuais); quem não vai ser protegido pela lei ou, mais especificamente, pela polícia, nas ruas, no trabalho ou em casa — em códigos legais ou instituições religiosas? Quem vai se tornar objeto da violência policial? Quem terá as queixas de agressão negadas e quem vai ser estigmatizado e privado de direitos civis ao mesmo tempo que se torna objeto de fascinação e do prazer consumista? Quem vai ter assistência à saúde perante a lei? Quem terá as relações íntimas e de parentesco reconhecidas perante a lei ou criminalizadas pela lei, e quem vai ter que viajar trinta quilômetros para se tornar um novo sujeito de direitos ou um criminoso? O estatuto legal de muitas relações (conjugais, parentais) muda radicalmente dependendo da jurisdição em que se está, se a corte é religiosa ou secular, e se a tensão entre códigos legais conflitantes é resolvida no momento em que uma relação surge.¹³³

Assim, observa-se que o direito ao aparecimento — ou seja, a possibilidade de transitar livremente pelo espaço público sem medo de ser restringido ou violentado em razão do gênero ou da sexualidade que se expressa — não é garantido a todos os corpos e sujeitos. Muitos indivíduos enfrentam diariamente o risco de agressões ou até mesmo de serem assassinados pelo simples fato de sua existência não se conformar às normas sociais que estabelecem quais identidades são reconhecidas e permitidas no espaço público.

Contudo, ao recusarem a invisibilização e insistirem em ocupar as ruas — seja sozinho ou acompanhado —, esses corpos não apenas reafirmam sua presença, mas também realizam um ato profundamente performativo. Isso ocorre porque, ao transitar publicamente, eles não apenas vivenciam sua identidade de gênero, mas também transformam essa experiência em uma reivindicação pública e política. O simples ato de caminhar, de existir visivelmente, torna-se uma exigência de reconhecimento, de proteção contra a violência e do direito à livre circulação sem medo.

Dessa forma, corpos trans que se movem no espaço público não apenas expressam suas identidades, mas também desafiam a exclusão imposta pelas normas sociais. Esse movimento, ao mesmo tempo pessoal e coletivo, é um ato de resistência, uma forma de persistência que afirma sua existência e reivindica um espaço legítimo na sociedade¹³⁴. A retificação, portanto, é um desses atos. Ela

¹³³ BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**; tradução Fernanda Siqueira Miguens; revisão técnica Carla Rodrigues. 4º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 41-42

¹³⁴ Sobre isso podemos citar o que aconteceu com a cantora, apresentadora e atriz Lina, que integrou o elenco do Big Brother Brasil 2022. Ela realizou a retificação de seu registro civil no final de dezembro de 2021, passando a se chamar oficialmente Lina Pereira dos Santos. O procedimento foi efetuado diretamente em cartório, garantindo que sua documentação refletisse corretamente sua identidade de gênero. Apesar da mudança formal em seus documentos e do fato de possuir uma

significa, acima de tudo, uma forma de existência reconhecida pelo Estado e pela sociedade.

O nome, mais do que um identificador pessoal, é um marcador social que influencia diretamente a inserção no mercado de trabalho, o acesso a serviços públicos e a segurança pessoal. Sua retificação pode representar um alívio emocional e uma redução dos constrangimentos diários enfrentados por pessoas trans. Como relato colhido do Diagnóstico ANTRA: “Depois de anos sendo humilhada em filas de banco, na universidade e em entrevistas de emprego, consegui minha retificação. Hoje, sinto menos medo ao apresentar meus documentos.”¹³⁵

No entanto, há casos em que a retificação não garantiu mudanças significativas. Algumas pessoas relataram que, mesmo com documentos atualizados, continuam a ser tratadas pelo nome morto em diversas situações, enfrentando resistência institucional e social à autodeterminação de gênero. Isso ocorre especialmente em contextos nos quais a desinformação e o preconceito prevalecem, como ambientes profissionais, instituições de ensino e serviços de saúde.

De acordo com a pesquisa de Bento¹³⁶, muitas pessoas trans continuam enfrentando dificuldades na aceitação de sua identidade por instituições públicas e privadas, tornando o processo de mudança documental insuficiente para garantir a

tatuagem visível em seu rosto com o pronome “ela”, Lina enfrentou diversas ocasiões dentro do reality show em que foi tratada pelo pronome “ele”, contrariando sua identidade de gênero. Esses episódios geraram ampla discussão sobre o respeito à identidade das pessoas trans e levantaram questionamentos sobre a possibilidade de transfobia dentro do programa. O caso evidenciou os desafios enfrentados por pessoas trans na afirmação de sua identidade, mesmo em ambientes de grande visibilidade e após a conquista do reconhecimento legal de seu nome e gênero. Nesse sentido ver: BAIDELMAN, Priscilla; RIBEIRO, Murilo. **Trans e politizada: saiba por que Linn da Quebrada deve causar no BBB**. Metrópoles, Brasília, 10 jan. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/leo-dias/trans-e-politizada-saiba-por-que-linn-da-quebrada-deve-causar-no-bbb>. Acesso em: 17 fev. 2025; e, CHAGAS, Mariana. **Linn da Quebrada no BBB 22 e a transfobia para além das telas**. Educando para a Diversidade, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://educadiversidade.unesp.br/linn-da-quebrada-no-bbb-22-e-a-transfobia-para-alem-das-telas/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

¹³⁵ ANTRA—ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>. p. 79. Acesso em: 28 de janeiro de 2025.

³⁷ BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. 2. Ed. São Paulo: Annablume, 2021.

dignidade e o respeito social. Um levantamento realizado por Garcia, Souza e Almeida¹³⁷ revelou que cerca de 45% das pessoas trans que retificaram seus documentos enfrentaram dificuldades para modificar seu nome em registros bancários, acadêmicos e de planos de saúde, devido à resistência burocrática e à falta de diretrizes claras dentro dessas instituições.

Muitos sistemas bancários não possuem mecanismos ágeis para atualizar o nome retificado de pessoas trans, obrigando-as a enfrentar entraves burocráticos que, na prática, inviabilizam o uso pleno do nome correto. Essa dificuldade não apenas impõe obstáculos administrativos, mas também expõe essas pessoas a situações de constrangimento e discriminação, comprometendo sua segurança e bem-estar emocional. Além disso, a impossibilidade de utilizar o nome adequado pode dificultar o acesso a serviços essenciais, como atendimento médico adequado, bem como impedir a participação em processos seletivos de emprego, ampliando sua vulnerabilidade socioeconômica. A ineficiência dessas atualizações também eleva o risco de violências institucionais, incluindo a negação de serviços e a exposição a humilhações públicas, o que reforça a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e eficaz na implementação desse direito. Casos concretos demonstram o impacto dessa negligência por parte das instituições financeiras.

Em março de 2024, um banco foi condenado a indenizar uma cliente trans no Rio Grande do Sul por não atualizar seu nome no cadastro, resultando no uso contínuo de seu "nome morto" em correspondências e cartões. Mesmo após a cliente ter retificado oficialmente seu nome e solicitado a atualização junto à instituição financeira, o banco não efetuou as mudanças necessárias, causando-lhe constrangimentos e sofrimento. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul determinou o pagamento de indenização por danos morais, enfatizando a importância de respeitar a identidade de gênero e o nome social das pessoas trans¹³⁸.

De acordo com Diagnóstico sobre a retificação de nome e gênero da ANTRA, 72,4% das pessoas trans entrevistadas não conseguiram alterar seu nome

¹³⁷ GARCIA, Leonardo; SOUZA, Mariana; ALMEIDA, Thiago. Burocracia e violência institucional contra pessoas trans no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 35, n. 102, p. 87-104, 2020.

¹³⁸ G1. Banco é condenado a indenizar cliente trans após não atualizar nome em cadastro no RS: "Aparecia meu nome morto". *G1 - Rio Grande do Sul*, 10 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/03/10/banco-e-condenado-a-indenizar-cliente-trans-apos-nao-atualizar-nome-em-cadastro-no-rs-aparecia-meu-nome-morto.ghtml>. Acesso em: 4 mar. 2025.

e gênero em todos os documentos de forma rápida e consideraram a dificuldade como um desestímulo para a retificação por ser um procedimento complexo.¹³⁹. Isso porque são muitos os documentos necessários para que uma pessoa consiga “mudar de nome”: certidão de nascimento, RG, CPF, título de eleitor, comprovante de endereço, certidão de distribuidor cível, certidão de distribuidor criminal, certidão de execução criminal, e para quem tiver, CNH, certidão de casamento, certificado de reservista e passaporte. Alguns desses documentos podem levar um tempo para serem emitidos pelos cartórios, outros tem prazo de validade, logo retificar a certidão demanda uma estratégia. Ademais, após a retificação da certidão de nascimento, muitas instituições ainda mantêm registros com o nome morto, causando constrangimentos e dificuldades no acesso a serviços financeiros.

A notícia do site Terra.com traz a experiência da empresária Gabriela Augusto: "O nome cada vez mais começou a se tornar um problema cotidiano pra mim" ¹⁴⁰. Mesmo após a retificação, ela enfrentou situações constrangedoras, como dificuldades para embarcar em voos devido à discrepância entre o nome social e o nome nos registros das companhias aéreas.

Um dos entrevistados pela ANTRA relatou: “Fiz a retificação, mas no meu plano de saúde meu nome antigo continua. Toda vez que preciso de atendimento, sou chamado pelo nome morto, e isso é extremamente violento.” ¹⁴¹

Além das dificuldades mencionadas, a população trans enfrenta barreiras significativas no acesso aos serviços de saúde especializados no processo de afirmação de gênero pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A pesquisa "Cuidados em saúde no processo transexualizador", realizada por Bianca Lopes Rosa no Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade Federal de Goiás (UFG), destaca que, embora existam políticas públicas afirmativas, persistem

¹³⁹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Diagnóstico: acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf>. Acesso em: 28 de jan. de 2025, p. 58.

¹⁴⁰ TERRA. **Nome morto: os desafios da retificação de documentos de pessoas trans**. Terra, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/nome-morto-os-desafios-da-retificacao-de-documentos-de-pessoas-trans,2a9da3b415dde840d6923d970d5f71fdjngna5t9.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹⁴¹ ANTRA-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf>. p. 80. Acesso em: 28 de janeiro de 2025.

obstáculos como preconceito, despreparo dos profissionais de saúde e falhas nos processos de referenciamento e regulação para os serviços especializados. Essas barreiras são ainda mais acentuadas para pessoas trans negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que enfrentam exclusão e negligência no atendimento. Contudo, após obterem acesso ao acompanhamento especializado, mais de 70% dos entrevistados na pesquisa relataram melhorias significativas em aspectos afetivos, emocionais, profissionais, familiares e sociais, evidenciando o impacto positivo desse suporte na qualidade de vida da população trans.¹⁴²

Conforme demonstrado pelas pesquisas da ANTRA e pelo estudo de Bianca Rosa, a dificuldade de atualização do nome e gênero em sistemas institucionais impacta diretamente o acesso a serviços essenciais, como saúde. Esse problema se agrava quando pessoas trans assumem papéis parentais e necessitam de atendimento médico vinculado a planos de saúde privados. Muitos convênios não reconhecem a identidade de gênero dos segurados, gerando barreiras adicionais quando um pai ou mãe trans busca exames específicos, como ginecológicos, obstétricos ou urológicos.

Ao tentarem agendar exames como mamografias, papanicolau ou exames prostáticos, muitas pessoas trans enfrentam dificuldades, pois os sistemas dos planos de saúde negam esses procedimentos com base no gênero registrado. Um pai trans que necessita de acompanhamento obstétrico pode ser impedido de realizar exames por incompatibilidade de gênero no cadastro, da mesma forma que uma mãe trans pode ter dificuldades para acessar procedimentos urológicos.

Essas barreiras revelam um viés cisnormativo nas diretrizes dos planos de saúde, que frequentemente negligenciam a diversidade de corpos e necessidades médicas da população trans. A falta de treinamento adequado para atendentes e profissionais de saúde agrava a situação, tornando a assistência médica um ambiente hostil para essa população. Segundo um relato coletado:

“Meu filho está no meu plano de saúde, mas cada vez que preciso marcar uma consulta para ele, tenho que explicar que sou o pai e não a mãe. Já aconteceu de cancelarem o

¹⁴² ROSA, Bianca Lopes. **Pesquisa investiga acesso à saúde pela população trans**. Jornal UFG, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/166253-pesquisa-investiga-acesso-a-saude-pela-populacao-trans>. Acesso em: 25 fev. 2025.

atendimento porque meu nome nos documentos dele ainda é o antigo. Eu preciso brigar o tempo todo para garantir direitos básicos.”¹⁴³

Desde 2007, a Carta dos Direitos dos Usuários do SUS¹⁴⁴ assegurava o preenchimento do nome social nos documentos de identificação do sistema de saúde, proibindo formas desrespeitosas de tratamento. Posteriormente, a Portaria nº 1.820/2009¹⁴⁵ consolidou esse direito, garantindo que muitas pessoas trans tivessem o Cartão do SUS como seu primeiro documento oficial com o nome social, constando apenas esse nome na versão impressa, enquanto o nome de registro permanecia nos sistemas internos. Em 2014, uma nota técnica reforçou o correto preenchimento do campo “Nome Social” e a impressão do Cartão Nacional de Saúde (CNS) exclusivamente com esse nome. Contudo, em 2022, o Departamento de Informática do SUS (DATASUS) implementou uma mudança considerada um retrocesso, determinando que o sistema espelhasse automaticamente as informações da Receita Federal, conforme o Decreto 10.046/2019¹⁴⁶, que instituiu o Cadastro Base do Cidadão (CBC) e definiu o CPF como referência primária. Como consequência, pessoas trans que necessitem atualizar ou inserir o nome social no CadSUS passaram a depender de órgãos como a Receita Federal, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Correios, ampliando as barreiras burocráticas para a garantia desse direito.¹⁴⁷

¹⁴³ ANTRA–ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf>. p. . Acesso em: 28 de janeiro de 2025.

¹⁴⁴ BRASIL. Carta dos direitos dos usuários da saúde / **Ministério da Saúde**. – 3. ed. – Brasília: **Ministério da Saúde**, 2011. Disponível em: http://www.conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/AF_Carta_Usuarios_Saude_site.pdf. Acesso em 08 fev. 2025.

¹⁴⁵ BRASIL. **Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html#:~:text=Dispõe%20sobre%20os%20direitos%20e%20deveres%20dos%20usuários%20da%20saúde.&text=Considerando%20a%20Política%20Nacional%20de%20Gestão%20Estratégica%20e%20Participativa%20no,Art acesso em 25 de fev. de 2025

¹⁴⁶ BRASIL. Decreto No 10.046, de 09 de outubro de 2019. Dispõe sobre o governo digital e a interoperabilidade entre os sistemas da administração pública federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm acesso em 25 de fev. de 2025.

¹⁴⁷ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Diagnóstico: acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrazil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificacao-antra2022.pdf>. Acesso em: 28 de jan. de 2025. p. 90.

A violência institucional é uma das formas mais cruéis de opressão enfrentadas por pessoas trans, manifestando-se especialmente no contexto das abordagens policiais. Para muitas pessoas trans, o encontro com as forças de segurança não representa proteção, mas sim um risco iminente de violência, humilhação e criminalização.

A transfobia estrutural, enraizada nas instituições de segurança pública, reflete-se em práticas que vão desde a abordagem discriminatória até agressões físicas e verbais. De acordo com um relatório da Anistia Internacional, “pessoas trans são alvos frequentes de abuso policial, sendo submetidas a revistas vexatórias, violência física e prisões arbitrárias, frequentemente sem justificativa legal.”¹⁴⁸ Essa realidade é agravada pela ausência de capacitação adequada das forças de segurança para lidar com a diversidade de gênero, perpetuando um ciclo de marginalização.

Relatos de pessoas trans evidenciam essa brutalidade institucional. Em 2019, a travesti e ativista Keila Simpson, presidente da Associação Nacional de Travestis e Transexuais, denunciou que “quando uma travesti ou mulher trans é abordada pela polícia, já se parte do pressuposto de que ela é uma criminosa.”¹⁴⁹ Essa presunção de culpa é um reflexo da criminalização social imposta a essa população, que frequentemente se vê privada de direitos básicos, como acesso à justiça e proteção estatal. O caso de Luana Barbosa dos Reis Santos¹⁵⁰, brutalmente assassinada após abordagem policial em 2016, ilustra de forma trágica essa realidade.¹⁵¹

¹⁴⁸ ANISTIA INTERNACIONAL. **Brasil: pessoas trans e travestis sofrem violência sistemática.** 2022. Disponível em: <https://anistia.org.br>. Acesso em: 25 fev. 2025. (Utilizada no trecho: "De acordo com um relatório da Anistia Internacional, 'pessoas trans são alvos frequentes de abuso policial, sendo submetidas a revistas vexatórias, violência física e prisões arbitrárias, frequentemente sem justificativa legal.'")

¹⁴⁹ BENEVIDES, Bruna G. Dossiê – **Assassinatos e violências contra pessoas trans brasileiras** em 2022. Brasília: ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁵⁰ **CASO LUANA BARBOSA. Relatório do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).** São Paulo, 2017. Disponível em: <http://iddd.org.br>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹⁵¹ O caso de Luana Barbosa dos Reis Santos, brutalmente assassinada após uma abordagem policial em 2016, tornou-se um símbolo da violência estatal contra corpos dissidentes. Luana foi espancada por policiais militares em Ribeirão Preto, São Paulo, após se recusar a passar por uma revista íntima conduzida por homens, exigindo que fosse revista por uma mulher. Apesar de algumas fontes a identificarem como um homem trans negro, registros do episódio indicam que, no contexto específico da abordagem policial, Luana reivindicava ser reconhecida como mulher, chegando a expor seus seios para comprovar essa identidade. Essa complexidade identitária demanda uma

Além da violência física, há também a violência psicológica e simbólica. Muitas vezes, travestis e mulheres trans são levadas a delegacias e obrigadas a permanecer em celas masculinas, expondo-as a riscos extremos de agressão e abuso. Esse tipo de prática ignora determinações internacionais de direitos humanos, como os Princípios de Yogyakarta, que estabelecem que pessoas trans devem ser tratadas conforme sua identidade de gênero e protegidas de tratamento desumano e degradante.

A omissão do Estado diante dessas violações fortalece a impunidade e a perpetuação do ciclo de violência. Mesmo em casos de denúncias formais, raramente há investigações efetivas ou responsabilização dos agentes envolvidos. Como aponta a jurista e pesquisadora Jaqueline Gomes de Jesus, “a transfobia institucional não se limita à violência direta, mas também à negação de direitos básicos, como a retificação de documentos e o reconhecimento da identidade de gênero nos sistemas de segurança pública.”¹⁵²

Além disso, a criminalização social das pessoas trans, especialmente das travestis e mulheres trans em situação de vulnerabilidade, aumenta o risco de prisões arbitrárias e abusos de autoridade. Em muitos casos, agentes de segurança agem com base em estereótipos, presumindo envolvimento com atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e a prostituição compulsória, sem qualquer indício concreto.

Um caso mais recente de prisão arbitrária e abuso de autoridade envolvendo uma pessoa trans ocorreu em 2024, em Santa Catarina. Uma mulher transgênero, que cumpria pena em prisão domiciliar em Criciúma, foi intimada pelo juízo da execução penal de Florianópolis a escolher entre retornar à capital para manter o regime domiciliar ou apresentar-se voluntariamente a um presídio masculino em Criciúma. Diante da iminente violação de seus direitos e riscos à sua integridade física, a Defensoria Pública de Santa Catarina impetrou habeas corpus. A Sexta

abordagem cautelosa, pois há divergências nas fontes sobre sua autodefinição. Para além da questão de identidade de gênero, Luana enfatizava sua identidade racial, o que demonstra que o racismo estrutural também desempenhou um papel central na violência que sofreu. A falta de um reconhecimento institucional adequado das múltiplas interseccionalidades que atravessavam sua existência – raça, gênero e orientação sexual – evidencia as dificuldades de categorização que corpos dissidentes enfrentam dentro dos registros oficiais, reforçando a necessidade de um olhar crítico sobre como identidades marginalizadas são documentadas e interpretadas.

¹⁵² GOMES DE JESUS, Jaqueline. **Transfobia e direitos humanos: a luta pela cidadania plena**. Revista Brasileira de Direitos Humanos, Brasília, v. 8, n. 2, p. 112-128, 2020.

Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu a ordem, assegurando à mulher trans o direito de permanecer em prisão domiciliar, reconhecendo a inadequação das instalações prisionais masculinas para custodiar pessoas transgênero e a necessidade de resguardar sua dignidade e segurança.¹⁵³

Esse contexto evidencia a necessidade urgente de políticas públicas voltadas para a capacitação das forças policiais, bem como de mecanismos eficazes de controle e responsabilização para coibir práticas discriminatórias dentro das instituições do Estado. A luta contra a violência institucional enfrentada por pessoas trans exige uma abordagem multidimensional, que passa pela revisão dos protocolos de abordagem policial, pela adoção de legislações mais rigorosas contra a discriminação institucional e pela efetiva implementação de políticas de proteção e reparação. O reconhecimento da identidade de gênero, garantido por normativas nacionais e internacionais, deve ser plenamente respeitado em todas as instâncias, especialmente naquelas que envolvem o exercício do poder coercitivo do Estado. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa e igualitária, na qual as pessoas trans possam exercer sua cidadania sem medo da repressão e da violência institucional.

A inserção de mulheres trans e travestis no mercado de trabalho é atravessada por uma série de barreiras estruturais que as relegam, predominantemente, à informalidade. A dificuldade de retificação do nome e gênero nos documentos é um dos fatores que dificultam o acesso ao emprego formal, mas não o único. O mercado de trabalho formal, pautado por estruturas cisnormativas, frequentemente relega essas trabalhadoras a espaços precarizados, quando não as exclui completamente.

Conforme apontado pelo relatório da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil, essa população enfrenta índices ainda maiores de discriminação no acesso ao emprego formal. O relatório evidencia que, entre as 162 profissionais do sexo que não retificaram o registro civil, 95 se declararam pretas ou pardas, o que demonstra a sobreposição de opressões que restringem suas

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma assegura prisão domiciliar a mulher trans que teria de cumprir pena em presídio masculino**. Brasília, DF: STJ, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/06022024-Sexta-Turma-assegura-prisao-domiciliar-a-mulher-trans-que-teria-de-cumprir-pena-em-presidio-masculino.aspx>. Acesso em: 17 fev. 2025.

possibilidades de inserção no trabalho formal e perpetuam sua marginalização econômica¹⁵⁴. Grande parte da população trans nunca teve experiências no mercado formal de trabalho, e muitas delas sequer se identificam enquanto trabalhadoras quando não possuem um emprego formal. Isso se deve à construção social que restringe o conceito de "trabalho" às atividades desenvolvidas dentro da legalidade e da formalidade, marginalizando aquelas que são desempenhadas à margem da economia tradicional, como a prostituição.

O simples ato de apresentar um currículo pode se tornar um momento de exposição e vulnerabilidade, levando muitas dessas mulheres a evitarem o mercado de trabalho formal e a optarem por atividades informais, onde encontram menor resistência social. Quando são contratadas, frequentemente são vistas como objeto de caridade, uma espécie de "salvação" da marginalidade imposta¹⁵⁵. Muitas delas são empurradas para áreas específicas, geralmente precarizadas, como telemarketing e serviços operacionais, onde suas oportunidades de ascensão são limitadas.¹⁵⁶ Essa relação assimétrica de poder reforça a submissão dessas pessoas, na medida em que o empregador, muitas vezes, assume um papel messiânico, atribuindo-se o mérito de "resgatá-las" de um destino socialmente marginalizado. Em muitos casos, a identidade de gênero das trabalhadoras trans é um fator que impede sua plena aceitação, seja por meio de piadas transfóbicas, seja pela negativa em respeitar seus nomes sociais.

Hostilidade, assédio e preconceito por parte de colegas e superiores criam um ambiente tóxico, tornando difícil não apenas a permanência no emprego, mas também o crescimento profissional. O preconceito estrutural se reflete na recusa em utilizar o nome correto, na disseminação de comentários depreciativos e na ausência de oportunidades de ascensão profissional, reforçando um ciclo de exclusão econômica e social.

¹⁵⁴ ANTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil.** (ANTRA, 2022, p. 67).

¹⁵⁵ OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de. **E travesti trabalha? Divisão transexual do trabalho e messianismo patronal.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p.89.

¹⁵⁶ OLIVEIRA, João Felipe Zini Cavalcante de. **E travesti trabalha? Divisão transexual do trabalho e messianismo patronal.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. p.100.

Muitas vezes, pessoas trans são avaliadas com base em estereótipos e enfrentam um “teto de vidro” que impede sua promoção a cargos de liderança. Esse fenômeno aprofunda a desigualdade sistemática, resultando na preterição de profissionais trans em processos seletivos e avaliações de desempenho, independentemente de sua qualificação e experiência.

A falta de acesso à educação agrava ainda mais esse cenário. Segundo dados da ANTRA, apenas 8,8% das pessoas trans e travestis concluíram ensino superior completo, e somente 36,6 % teve acesso ao ensino médio¹⁵⁷. Essa realidade está diretamente ligada à ausência de políticas institucionais preparadas para garantir a permanência dessa população na escola e na universidade. Como observa Ollie Barbieri:

A população trans tem uma dificuldade na inserção no mercado de trabalho e também de permanência na educação. Principalmente porque as instituições normalmente não estão preparadas para lidar com ela. Automaticamente a gente é expulsa desse meio, o que dificulta muito mais na questão do trabalho porque se você não tem educação, como é que você vai arrumar emprego? ¹⁵⁸

Dessa forma, a informalidade não surge como uma escolha deliberada, mas como uma imposição decorrente da cisnormatividade estrutural do mercado de trabalho. A luta pela inclusão laboral das mulheres trans não se restringe à ampliação de vagas, mas passa necessariamente por uma mudança cultural que reconheça suas identidades, respeite seus direitos e combata a discriminação que as empurra para a marginalidade.

Nem mesmo a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) faz qualquer previsão sobre as situações nas quais os funcionários dentro do espectro da transexualidade podem se encontrar, o que leva à necessidade de interpretar outras normas para criar paralelos e decisões sobre o tema. Essa inércia retarda a conquista de espaço no mercado de trabalho pela população transgênera, que ainda

¹⁵⁷ ANTRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. **Diagnóstico sobre o acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil.** (ANTRA, 2022. p. 65).

¹⁵⁸ CARVALHO, Carolina Carvalho; OLIVEIRA, Eduardo de; FABRÍCIO, Flávia; MELO, Thaís; LEAL, Uli Campos. **Os desafios da educação para a população transexual da UFRJ.** Blog Humanidades, 2017. Disponível em: <http://blogs.ufrj.br/bloghumanidade/os-desafios-da-educacao-para-a-populacaotransexual-da-ufrj/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

sofre com as consequências de um ordenamento jurídico que a condenou e excluiu por muito tempo:

Todo ser humano tem o direito de ser protegido pelo Estado, de poder gozar de seus direitos e suas garantias fundamentais e de não ser marginalizado institucionalmente. Porém, ao ignorar a necessidade de proteção específica aos transexuais, devido à sua imensa vulnerabilidade, o Legislativo impede a efetividade dos direitos inatos à pessoa, mitigando o exercício da cidadania plena a este grupo populacional, além de fomentar a intolerância, a discriminação e as desigualdades sociais ¹⁵⁹

Contudo, algumas iniciativas recentes buscam reverter esse cenário. No âmbito dos concursos públicos, políticas afirmativas têm sido implementadas para garantir o acesso da população trans ao serviço público. Em 2024, a deputada federal Erika Hilton (PSOL/SP) propôs o Projeto de Lei nº 354, que prevê a reserva de 2% das vagas em concursos públicos federais para pessoas trans e travestis¹⁶⁰, abrangendo a administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

Além disso, diversas Defensorias Públicas estaduais adotaram medidas concretas nesse sentido. A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE/MT) aprovou a reserva de 2% das vagas para pessoas trans em seus concursos para defensores públicos e servidores¹⁶¹, bem como em seleções de estagiários (DPE/MT, 2024). De forma semelhante, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE/RS), por meio do artigo 12, inciso III, da Resolução CSDPE nº 13/2024, reservou 1% das vagas para pessoas trans em seus concursos públicos (DPE/RS, 2024)¹⁶². Já a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPE/PE) estabeleceu, por meio da Resolução nº 01/2024¹⁶³, a reserva de vagas para pessoas

¹⁵⁹ CHAVES, Débora Caroline Pereira. **Afinal, quem sou eu para o Direito? Reflexões sobre a tutela do transgênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

¹⁶⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 354, de 2024. Dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos federais para pessoas trans e travestis. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2388165&filename=PL+354%2F2024. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁶¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Conselho Superior da Defensoria Pública de MT aprova cota de 2% para pessoas trans em concursos**. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/conselho-superior-da-defensoria-publica-de-mt-aprova-cota-de-2-para-pessoas-trans-em-concursos>. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁶² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução CSDPE nº 13, de 2024**. Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-pioneirismo-da-defensoria-publica-na-politica-de-cotas-para-pessoas-trans>. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁶³ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Resolução nº 01, de 2024**. Recife, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.pe.def.br/wp-content/uploads/resolucoes/2024/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2001%20->

negras, indígenas, com deficiência e trans nos concursos públicos para provimento de cargos de membros(as) da instituição.

No setor privado e em algumas empresas públicas, há esforços para garantir a inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho formal. Embora ainda não exista uma política nacional que obrigue empresas públicas a adotarem cotas para pessoas trans, algumas organizações têm se comprometido com ações afirmativas. Um exemplo é a multinacional GE Vernova, que desde 2014 mantém o Pride Alliance Brasil, um programa voltado para a empregabilidade de pessoas LGBTQIAPN+, promovendo atividades focadas em saúde, educação e inclusão profissional ¹⁶⁴. Da mesma forma, o Grupo SBF, responsável por marcas como Centauro e Nike/Fisia, lançou o programa TransIdentidade, oferecendo suporte financeiro e jurídico a colaboradores trans no processo de retificação de nome civil, demonstrando compromisso com a diversidade e inclusão no ambiente corporativo¹⁶⁵.

Apesar desses avanços, a ausência de uma legislação trabalhista específica na CLT para garantir a proteção e os direitos da população trans no mercado de trabalho ainda representa um desafio. A implementação de políticas afirmativas, como cotas em concursos públicos e programas de inclusão empresarial, são passos fundamentais para garantir maior equidade e oportunidades para essa população, promovendo não apenas a empregabilidade, mas também a permanência no mercado de trabalho formal.

Conforme desenvolvido, a violência estrutural e a transfobia institucional limitam suas oportunidades, levando muitas a contextos de vulnerabilidade extrema. Além disso, sofrem com um risco elevado de violência policial e institucional, sendo frequentemente vítimas de abordagens abusivas e negativas de serviços essenciais. O acesso à saúde para população trans é precarizado, com relatos de negligência médica e recusa de atendimento, agravando ainda mais sua vulnerabilidade social. Já que a interseccionalidade entre gênero e raça amplia as

%20Estabelece%20a%20reserva%20de%20vagas%20a%20pessoas%20negras%2C%20ind%2C%20ADgenas%2C%20com%20defici%2C%20Ancia%20ou%20trans.pdf. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁶⁴ GOV.BR. **Empresas apresentam boas práticas para inclusão de pessoas LGBTI+ no mercado de trabalho**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Novembro/empresas-apresentam-boas-praticas-para-inclusao-de-pessoas-lgbti-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁶⁵ TERRA. **Com novas iniciativas, empresas avançam na inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/terra-da-diversidade/com-novas-iniciativas-empresas-avancam-na-inclusao-de-pessoas-trans-no-mercado-de-trabalho%2Cb740272996a91de5b016691ed86a9ae7n92uk16q.html>. Acesso em: 4 mar. 2025.

barreiras ao acesso pleno à cidadania. A falta de regulamentação específica para o respeito à identidade de gênero em instituições policiais e de segurança reforça a vulnerabilidade dessas pessoas, tornando essencial a implementação de mecanismos de fiscalização e responsabilização de práticas discriminatórias.

4.3

Dignidade póstuma já! chega de invisibilização do luto de pessoas trans

Neste trabalho, assumimos que a retificação de nome e gênero em documentos oficiais é um direito fundamental para pessoas trans, garantindo-lhes dignidade, respeito e reconhecimento social. Um direito que quando não é assegurado em vida, pode acarretar também obstáculos jurídicos e administrativos após o falecimento. Um exemplo emblemático dessa questão foi o caso de Amanda de Souza, uma mulher trans, cuja identidade de gênero foi reconhecida postumamente por meio de uma decisão da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.¹⁶⁶

Amanda faleceu sem ter conseguido retificar seus documentos, o que resultou na emissão de sua certidão de óbito com o nome de registro, destoando de sua identidade de gênero. Esse descompasso entre a documentação oficial e sua identidade real representa não apenas um desrespeito à sua memória, mas também uma forma de apagamento social e institucional da existência de pessoas trans. Diante dessa situação, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro ingressou com uma ação para garantir a retificação pós-morte, assegurando que Amanda fosse reconhecida pelo nome que verdadeiramente refletia sua identidade.

A decisão judicial favorável à retificação representou um marco simbólico e jurídico na luta pelos direitos das pessoas trans. Todavia, a relevância da retificação do nome para pessoas trans ultrapassa a adequação documental. Trata-se de um reconhecimento oficial da identidade, o que impacta diretamente sua inserção social, acesso a direitos e proteção contra violências institucionais.

¹⁶⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Caso Amanda de Souza: Defensoria consegue retificação pós-morte.** Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29637-Caso-Amanda-de-Souza-Defensoria-consegue-retificacao-pos-morte>. Acesso em: 17 fev. 2025.

Judith Butler, em sua discussão sobre a precariedade da vida e o luto público, argumenta que nem todas as vidas são igualmente enlutadas. Algumas vidas são reconhecidas e lamentadas publicamente, enquanto outras são excluídas do processo de luto coletivo e institucional. Essa distinção tem consequências profundas para as populações marginalizadas, incluindo pessoas transgênero, cujas mortes muitas vezes não são sequer reconhecidas pelo nome e identidade de gênero que reivindicavam em vida.

O conceito de luto público se apresenta como um dos mais abrangentes dentro da filosofia de Judith Butler, direcionando nossa reflexão para a centralidade do corpo na maneira como as normas sociais – relacionadas ao gênero, à classe e à raça – moldam as possibilidades de visibilidade no espaço público. Determinados corpos são restringidos ou mesmo impedidos de aparecer, seja pela ausência das condições materiais necessárias para sua existência, seja pela negação da legitimidade de seus modos de vida. Contudo, essa invisibilização não implica uma aceitação passiva por parte desses sujeitos. Ao contrário, eles ocupam ruas, praças, redes sociais e qualquer outro espaço disponível para afirmar sua presença e reivindicar o direito de serem reconhecidos como sujeitos de direitos. Além das barreiras que limitam sua visibilidade e comprometem sua subsistência, esses corpos são sistematicamente vulnerabilizados, tornando-se mais expostos a contextos de precariedade e exclusão social.

O luto público diz respeito à comoção e à indignação que a morte de um indivíduo pode gerar, sendo essa reação condicionada por normas sociais que estabelecem quais vidas são dignas de luto e quais não se enquadram nesse reconhecimento. Mas o que determina que algumas vidas despertem essa resposta coletiva, enquanto outras são ignoradas? Quando pensamos no luto, frequentemente o associamos ao sofrimento íntimo, a rituais fúnebres marcados por homenagens, mensagens de despedida e, muitas vezes, cerimônias religiosas. A ideia predominante é de que a morte conduz a um processo privado de dor e despedida, um momento de comoção reservado àqueles que nos foram apresentados como humanos e com os quais conseguimos estabelecer algum vínculo de familiaridade.¹⁶⁷

¹⁶⁷ BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. – p.66.

Entretanto, o luto público não se reduz a um sentimento individual de perda e solidão. Ele opera como um catalisador de pertencimento e consciência política, especialmente quando relacionado a mortes provocadas por violência. Nesse sentido, ele não apenas reflete a dor de quem perde, mas também evidencia quais vidas são reconhecidas como dignas de memória e de indignação coletiva. Contudo, esse reconhecimento não é distribuído de maneira equitativa. Enquanto certos corpos são facilmente alvos de manifestações públicas de pesar, outros permanecem à margem, invisibilizados, sem que sua perda seja socialmente legitimada como digna de luto e de mobilização.

A comoção depende de apoios sociais para o sentir: Só conseguimos sentir alguma coisa em relação a uma perda perceptível, que depende de estruturas sociais de percepção, e só podemos sentir comoção e reivindicá-la com a condição de que já estejamos inscritos em um circuito de comoção social.¹⁶⁸

Primeiramente, compreendemos que o luto não é apenas uma experiência individual, mas um fenômeno inserido no campo ético e político. Isso significa que nossas vidas são intrinsecamente dependentes umas das outras, e essa interdependência não se manifesta de maneira igualitária. Algumas vidas são reconhecidas como dignas de luto, enquanto outras são sistematicamente excluídas desse processo de reconhecimento. Como consequência, o luto público não é distribuído de forma equitativa, refletindo as hierarquias e desigualdades que estruturam a sociedade.

Quando observamos contextos de guerra ou perseguições direcionadas a determinados grupos – como o que ocorre com a população trans –, percebemos que a indignação diante das mortes não ocorre de maneira uniforme. Algumas vidas são consideradas valiosas e merecedoras de proteção, enquanto outras são alvo de políticas de extermínio, frequentemente justificadas sob o pretexto de garantir a segurança e a preservação daqueles que são vistos como dignos de viver e, consequentemente, de serem enlutados caso venham a morrer.

Uma vida não passível de luto é aquela cuja perda não é lamentada porque ela nunca foi vivida, isto é, nunca contou de verdade como vida. Podemos ver a divisão do mundo em vidas passíveis ou não passíveis de luto da perspectiva daqueles que fazem a guerra com o

¹⁶⁸ BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 81-82.

propósito de defender as vidas de certas comunidades e para defendê-las das vidas de outras pessoas, mesmo que isso signifique eliminar estas últimas¹⁶⁹.

A violência que atinge as pessoas trans não cessa com a morte. Pelo contrário, a negação do luto público e da própria identidade dessas pessoas nos registros oficiais e nas memórias sociais reflete um processo sistemático de apagamento. Butler destaca que o luto é um ato político: ao determinar quem merece ser chorado e quem não, a sociedade estabelece quais vidas são dignas de valor e proteção. "Quais vidas contam como vidas? E, finalmente, o que concede a uma vida ser passível de luto?"¹⁷⁰. No caso das pessoas trans, o fato de que muitas morrem sem terem tido seus nomes retificados e, conseqüentemente, são registradas em certidões de óbito com seus nomes de registro, evidencia a recusa do Estado e da sociedade em reconhecê-las plenamente como sujeitos de direitos.

O caso de Amanda de Souza, citado anteriormente, é emblemático. Sua identidade de gênero foi negada até mesmo após sua morte, tornando necessária uma intervenção judicial para que a retificação fosse realizada postumamente. Isso revela não apenas um obstáculo burocrático, mas uma manifestação da transfobia estrutural que priva essas pessoas do direito à memória e ao luto digno. O luto público, tal como descrito por Butler, é um espaço onde se constroem narrativas sociais sobre o valor da vida humana. "A perda de algumas vidas ocasiona o luto; a distribuição desigual do luto decide quais tipos de vidas devem ser enlutadas, e quais tipos não devem"¹⁷¹. No entanto, quando pessoas trans são enterradas sob nomes que não correspondem às suas identidades, sua existência é simbolicamente apagada, perpetuando a violência para além da morte.

A mãe de Amanda, Sílvia de Souza Soares, de 52 anos, ressalta a importância desta informação ser disseminada, para que mais pessoas trans tenham plena consciência dos seus direitos: "As pessoas têm que saber. A Amanda chegou a ir ao cartório para fazer a retificação, ela tinha por escrito os documentos que

¹⁶⁹ BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 64-65.

¹⁷⁰ BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p.40.

¹⁷¹ BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p.52.

precisaria e o valor que precisaria pagar, mas como já tinha o documento com seu nome na frente, deixou pra lá.”

Outro caso significativo é o de Demétrio Campos, um jovem negro e trans que faleceu em 2020. Após sua morte, sua mãe, Ivoni Campos, de 43 anos, conseguiu na Justiça a retificação do nome de seu filho, tornando-o o segundo caso no Brasil de retificação de nome após o falecimento. Ivoni expressou sua satisfação com a conquista: "Estou muito feliz. Este era o sonho dele, e hoje eu o realizei."

Demétrio enfrentou múltiplas formas de discriminação ao longo de sua vida, incluindo racismo e transfobia, que culminaram em uma profunda depressão. Sua mãe relata: "Ele já foi agredido. Em um dos casos, quase quebraram as costelas dele. E não é só isso: sendo trans, você é desrespeitado em qualquer ambiente. Você vai ao médico e é chamado pelo seu nome morto. Tudo isso são fagulhas de sofrimento que te fazem adoecer."

Além desses casos, destaca-se a atuação da Defensoria Pública em prol da dignidade póstuma de pessoas trans. Em Pernambuco, a Defensoria Pública do Estado conseguiu, em 2022, a retificação dos registros de nascimento e óbito de Lorena Muniz, uma mulher trans que faleceu em fevereiro de 2021 durante um incêndio em uma clínica de estética em São Paulo. A sentença determinou que os documentos oficiais refletissem o nome e o gênero com os quais Lorena se identificava em vida. Essa decisão representou um avanço significativo no reconhecimento dos direitos das pessoas trans após a morte, conforme destacado pela própria Defensoria: "A requalificação civil post mortem é uma maneira de lançar luz sobre uma existência apagada. É uma iniciativa que pode incentivar muitas outras pessoas a buscarem seus direitos."¹⁷²

A negação do luto também impacta as comunidades trans que sobrevivem. Butler enfatiza que quando um grupo social percebe que suas perdas não são lamentadas pela coletividade, isso reforça sua condição de exclusão e vulnerabilidade. Isso ocorre, por exemplo, quando assassinatos de pessoas trans não são noticiados adequadamente ou quando seus nomes e identidades de gênero são desrespeitados em coberturas midiáticas e registros legais. Esse tipo de violência institucionalizada não apenas deslegitima suas identidades, mas também reforça a

¹⁷² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Dignidade Póstuma**. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.pe.def.br/noticias/detalhe/3624/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

impunidade de crimes motivados por transfobia, uma vez que a ausência de reconhecimento público enfraquece a pressão por justiça e responsabilização.¹⁷³

A luta pela retificação de nome pós-morte é, portanto, uma luta pela dignidade não apenas de quem partiu, mas também de toda uma comunidade que busca reconhecimento e legitimidade. A ausência de luto reconhecido é uma das expressões mais brutais da desumanização das pessoas trans. Assim como a retificação de nome em vida é uma conquista fundamental, garantir que a identidade de gênero seja respeitada também após a morte é um passo essencial para romper com o ciclo de violência e exclusão que marca as experiências trans no Brasil. Judith Butler nos lembra que reconhecer e lamentar a perda de alguém é um ato de afirmação política e social. A recusa em lamentar certas vidas é um sinal de que elas nunca foram consideradas vidas plenamente humanas. Negar esse luto é, portanto, uma das formas mais profundas desumanização.

Não podemos esquecer do atravessamento da raça em relação a esses corpos trans. O apagamento de pessoas trans negras na morte não é um fenômeno isolado conforme abordado no primeiro capítulo, mas um reflexo da afronecrotrofobia estrutural. Conforme diz Yordanna ¹⁷⁴

A afronecrotrofobia se destaca no contexto necropolítico vivenciado por se estabelecer por meio de um conjunto de estratégias caracterizadas por um processo de transfobia e racismos institucionais e indiferença governamental à morte de pessoas negras trans e travestis que agem afirmando, precisamente, sua legitimidade pelo Estado.

Muitas dessas pessoas, especialmente travestis e mulheres trans negras, são assassinadas em condições de extrema brutalidade, tendo seus corpos tratados como descartáveis pelo Estado e pela sociedade. O não reconhecimento de suas identidades em certidões de óbito e a impossibilidade de serem veladas e sepultadas conforme a identidade vivida demonstram como a morte é utilizada como um prolongamento da violência em vida. Butler argumenta que se a violência é

¹⁷³ BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução Andreas Lieber; revisão técnica Carla Rodrigues. 1. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 53.

¹⁷⁴ REGO, Yordanna Lara Pereira. **Reflexões sobre Combinamos de não morrer: transfobia, racismo e resistência à necropolítica entre pessoas trans negras em Goiás**. 2021. 132 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021.

¹⁷⁴ BENEVIDES, Bruna G. Dossiê – **Assassinatos e violências contra pessoas trans brasileiras** em 2022. Brasília: ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

cometida contra aqueles que são irreais, então, da perspectiva da violência, não há violação ou negação dessas vidas, uma vez que já foram negadas. Mas elas possuem uma peculiaridade intrigante: continuam a manifestar vitalidade, o que exige que sejam reiteradamente negadas. Não podem ser objeto de luto, pois sempre estiveram ausentes ou, mais precisamente, jamais "existiram" plenamente. Devem ser eliminadas, uma vez que, de forma obstinada, persistem nesse estado de morte aparente. A violência se perpetua diante da suposta inesgotabilidade de seu alvo. A desrealização do "Outro" implica que ele não está propriamente vivo nem morto, mas permanece em um estado espectral incessante. A paranoia sem limites, que concebe a guerra contra o terrorismo como um conflito interminável, fundamenta-se na suposta infinitude espectral de seu inimigo, independentemente da existência de razões concretas para suspeitar da continuidade de células terroristas com propósitos violentos.¹⁷⁵

A perpetuação da desumanização pós-morte se materializa também na forma como as narrativas em torno da morte de pessoas trans negras são construídas. A mídia frequentemente reforça estereótipos raciais e silencia a identidade de gênero das vítimas, reproduzindo discursos patologizantes e criminalizantes. Essa omissão não apenas dificulta o reconhecimento das vítimas, mas também reforça a impunidade dos crimes de ódio. A ausência de investigações adequadas e a negligência estatal na condução desses casos demonstram que a transfobia estrutural não se limita à vida, mas se estende para além dela, privando essas pessoas de qualquer dignidade mesmo após a morte.

A dificuldade no reconhecimento da identidade de gênero nos registros oficiais e a resistência do próprio sistema judiciário em garantir esse direito são indicativos de como a afronecrotransfobia opera em múltiplas instâncias. É fundamental compreender que essa violência não se restringe ao campo simbólico, mas tem consequências materiais, impedindo que famílias e redes de apoio consigam realizar rituais fúnebres adequados e dignos. Sem esse reconhecimento, as vidas trans negras são apagadas não apenas fisicamente, mas também historicamente. A luta contra a afronecrotransfobia exige um enfrentamento político e jurídico que vá além do reconhecimento simbólico. Exige “considerar a vulnerabilidade como uma forma de ativismo ou como aquilo que é de algum modo

¹⁷⁵ BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução Andreas Lieber; revisão técnica Carla Rodrigues. 1. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 77.

mobilizado em forma de resistências [...] [buscando] a constituição de alianças individuais e coletivas em uma ética de coabitação que se dê nos espaços públicos¹⁷⁶.”

4.4

Nome e gênero não são favor, são direitos! respeite a existência trans

Toda pessoa trans tem o direito de ter sua identidade respeitada, assim como a liberdade e a autodeterminação de gênero asseguradas. O reconhecimento desse direito é fundamental para garantir sua dignidade e inclusão na sociedade.

A possibilidade de retificação do registro civil não anula o direito ao uso do nome social. Além disso, a adequação dos documentos formais não é suficiente para eliminar a transfobia, o racismo, a xenofobia ou as diversas violações de direitos que afetam pessoas trans, especialmente aquelas em situação de transição. No entanto, a retificação do nome e do marcador de gênero representa um instrumento essencial para a afirmação da cidadania dessas pessoas, permitindo-lhes acessar e reivindicar direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

O uso do nome social deve ser garantido a qualquer indivíduo que se autodeclare travesti, mulher transexual, homem trans, pessoa transmasculina ou não binário. Esse nome deve ser adotado no trato social e em documentos de uso público e qualquer outra forma de identificação acessível ao público em geral.

Caso a retificação do registro civil não tenha sido realizada, o nome de registro deve permanecer restrito aos cadastros internos e acessível exclusivamente a profissionais autorizados. Sua divulgação ao público em geral somente será permitida mediante consentimento prévio da própria pessoa ou por ordem judicial. Nos casos em que for indispensável sua inclusão em documentos, o nome social deve vir em primeiro lugar e com destaque, seguido do nome de registro.

A implementação da política de nome social deve estar acompanhada da garantia do direito à identidade e à expressão de gênero, bem como do acesso a espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade autodeclarada pela

¹⁷⁶ BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. tradução de Fernanda Siqueira Miguens. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018, p. 51

pessoa, independentemente das informações constantes em seus documentos oficiais.

A retificação do nome e/ou do marcador de gênero constitui um direito das pessoas trans, não podendo ser imposta como uma obrigação. Aqueles que optam por não realizar essa alteração, seja por escolha pessoal ou por impedimentos administrativos ou de qualquer outra ordem, devem ter sua identidade de gênero respeitada. Além disso, devem ter assegurado o direito ao uso do nome social e ao acesso a espaços de acordo com sua identidade autodeclarada, independentemente do que conste em seus documentos formais.

Diante desse cenário, torna-se imperativo o fortalecimento da proteção normativa para garantir a efetivação dos direitos das pessoas trans. Para tanto, algumas medidas são essenciais e devem ser implementadas de maneira articulada e eficaz.

Em primeiro lugar, A fiscalização dos cartórios desempenha um papel essencial na garantia da correta aplicação do Provimento, sendo fundamental para coibir eventuais cobranças abusivas. Para isso, torna-se necessária a implementação de mecanismos de monitoramento eficientes, que assegurem a padronização dos procedimentos e a transparência na cobrança de taxas. Além disso, a atuação de órgãos fiscalizadores, como Corregedorias de Justiça e Defensorias Públicas, pode contribuir para a identificação de práticas irregulares e a promoção de medidas corretivas. Dessa forma, garante-se que o acesso ao direito à retificação de nome e gênero ocorra de maneira equânime e sem entraves financeiros indevidos.

A Opinião Consultiva nº 24 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁷⁷ estabelece parâmetros essenciais para que os Estados signatários do Sistema Interamericano de Direitos Humanos assegurem a retificação de registros civis, visando à adequação da identidade de gênero de maneira simplificada e acessível. A Corte enfatiza que tais procedimentos devem ser administrativos ou notariais, garantindo sua efetividade por meio de critérios fundamentais, como celeridade e gratuidade para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Essa orientação reforça o compromisso internacional dos Estados com a proteção

¹⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Opinião Consultiva nº 24/17, de 24 de novembro de 2017. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

dos direitos humanos, especialmente no que concerne à dignidade, à autodeterminação e ao reconhecimento legal da identidade de gênero.

No ordenamento jurídico brasileiro, a facilitação do acesso à retificação de registro civil encontra respaldo em diversas normativas. A Lei nº 1.060/1950¹⁷⁸, que disciplina a assistência judiciária gratuita, assegura que pessoas sem recursos financeiros possam pleitear seus direitos sem arcar com custas judiciais, honorários advocatícios e outras despesas processuais. Esse direito é reforçado pelo artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ¹⁷⁹que dispõe sobre a gratuidade da justiça, permitindo que aqueles que comprovem insuficiência de recursos tenham acesso a procedimentos administrativos e judiciais sem encargos financeiros.

A regulamentação específica para a atualização de documentos é essencial para garantir que a retificação de nome e gênero ocorra de maneira acessível e sem entraves burocráticos desnecessários. Para isso, é fundamental que sejam estabelecidas diretrizes claras que assegurem a aceitação e implementação desse procedimento por todos os órgãos públicos e privados. Além disso, a atualização dos sistemas internos deve ocorrer de forma automática, evitando a necessidade de solicitações repetitivas e garantindo a coerência das informações em diferentes bases de dados.

Além disso, a capacitação de profissionais de instituições públicas e privadas é imprescindível. Devem ser desenvolvidos programas obrigatórios de formação para funcionários de cartórios, bancos, hospitais, escolas e empresas, com o objetivo de sensibilizá-los quanto ao respeito à identidade de gênero e à necessidade de coibir práticas discriminatórias.

Outro aspecto relevante na garantia de direitos para a população trans é a ampliação da assistência jurídica gratuita. Muitas pessoas trans enfrentam dificuldades financeiras para realizar a retificação de nome e gênero, o que evidencia a necessidade de um serviço acessível e eficiente. Para além da oferta desses serviços, é fundamental que a assistência jurídica seja estruturada de maneira

¹⁷⁸ BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Institui normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

¹⁷⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

a garantir não apenas o acesso inicial, mas também o acompanhamento contínuo das demandas.

No Brasil, apenas nove das vinte e sete Defensorias Públicas Estaduais possuem núcleos especializados para o atendimento da população LGBTQIAPN+. As demais Defensorias que tratam do tema apenas dentro de núcleos de direitos humanos não foram consideradas como especializadas nesse atendimento. Essa limitação reforça a desigualdade de acesso ao direito à identidade, uma vez que a ausência de núcleos especializados em grande parte do país implica na dificuldade de assistência qualificada e direcionada para essa população.

O caso do Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual (NUDIVERSIS), da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, exemplifica uma iniciativa relevante nesse contexto. Esse núcleo oferece atendimento específico, mas sua atuação tende a se concentrar em determinados momentos, pulverizando-se posteriormente. Esse modelo de atendimento pode dificultar o acompanhamento sistemático das demandas, impactando a efetividade da assistência prestada.

Além disso, a desigualdade no acesso à Defensoria Pública no Brasil também precisa ser considerada. Em diversas regiões, especialmente no interior, a estrutura da Defensoria é precária, e, em algumas localidades, não há defensores públicos disponíveis. Nesses casos, a assistência jurídica acaba sendo prestada por advogados dativos, o que pode comprometer a continuidade e a qualidade do atendimento. Essa realidade demonstra que a ampliação da assistência jurídica gratuita deve considerar tanto a criação de núcleos especializados para a população LGBTQIAPN+ quanto a descentralização desses serviços, garantindo cobertura territorial mais ampla e eficiente.

Outro ponto essencial é a necessidade de uniformização dos critérios para a concessão da gratuidade nos procedimentos de retificação de nome e gênero. Atualmente, a decisão sobre a gratuidade pode variar entre diferentes cartórios, sujeitando o requerente a subjetividades e arbitrariedades. A criação de um protocolo nacional padronizado evitaria essa insegurança jurídica e garantiria que a gratuidade fosse concedida de maneira equitativa em todo o país.

Por fim, ao tratar da ampliação da assistência jurídica gratuita, é necessário não apenas abordar a existência de serviços, mas também garantir sua efetividade. A ausência de núcleos especializados em grande parte das defensorias estaduais

limita a assistência direcionada à população trans e LGBTQIAPN+. Dessa forma, a criação e fortalecimento de estruturas específicas dentro das Defensorias Públicas são passos fundamentais para garantir o direito à identidade e ao acesso igualitário à justiça.

Ademais, a implementação de um protocolo nacional para a retificação pós-morte é essencial para assegurar que familiares e representantes legais possam solicitar a correção dos registros civis de pessoas trans após seu falecimento, garantindo que sua identidade de gênero seja respeitada mesmo após a morte. Segundo Benevides, Soares e Dandara¹⁸⁰, a dignidade póstuma das pessoas trans é frequentemente desrespeitada devido à falta de normativas claras, permitindo que cartórios e juízes perpetuem a invisibilização e o apagamento dessas identidades.

Atualmente, a ausência de diretrizes uniformes leva a decisões judiciais contraditórias e à perpetuação de situações de desrespeito, em que os documentos das pessoas trans falecidas permanecem com nomes e gêneros que não correspondem à sua identidade vivida. Esse apagamento institucional não apenas nega o direito fundamental à autodeterminação, mas também impõe sofrimento adicional às famílias e amigos que desejam honrar a memória de seus entes queridos de forma condizente com sua realidade identitária.

Além de evitar o apagamento da identidade trans, um protocolo nacional conferiria segurança jurídica, estabelecendo critérios claros para o procedimento e impedindo que juízes e cartórios possam negar arbitrariamente tais pedidos. A regulamentação poderia prever, por exemplo, a possibilidade de retificação mediante apresentação de documentos e testemunhos que comprovem a identidade de gênero da pessoa falecida, assegurando que o procedimento seja célere e acessível. O Projeto de Lei nº 1.346/2022, que propõe o reconhecimento da dignidade póstuma de pessoas trans, busca justamente suprir essa lacuna ao permitir a alteração dos documentos pós-morte, garantindo o respeito à identidade de gênero e às características sexuais do falecido¹⁸¹.

¹⁸⁰ BENEVIDES, Bruna; SOARES, Ian Victor; DANDARA, Victória. **Dignidade póstuma para as pessoas trans**. *Consultor Jurídico*, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opinioao-dignidade-postuma-pessoas-trans2/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁸¹ REDAÇÃO TERRA. **Você sabe o que é dignidade póstuma?** Terra, 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/paradasp/voce-sabe-o-que-e-dignidade-postuma,53279bbca3bd6dfb04f891d696d41d340u2603ji.html>. Acesso em: 4 mar. 2025.

Ademais, essa iniciativa contribuiria para a conscientização social sobre a importância do reconhecimento legal das identidades trans, combatendo práticas transfóbicas institucionalizadas que ainda persistem no âmbito do direito registral. Ao garantir que as pessoas trans tenham sua identidade respeitada em todas as fases da vida – incluindo a pós-morte –, o Estado cumpre seu papel de promover a igualdade e o reconhecimento pleno da diversidade de gênero na sociedade.

A inclusão de políticas de empregabilidade para pessoas trans é uma medida necessária para combater a exclusão social e garantir o direito ao trabalho digno. O reconhecimento da identidade de gênero deve ser acompanhado de iniciativas concretas que assegurem a inserção dessa população no mercado formal. Dentre as medidas possíveis, destaca-se a concessão de incentivos fiscais para empresas que adotam políticas afirmativas, bem como o desenvolvimento de programas de capacitação profissional, proporcionando às pessoas trans maior acesso ao mercado de trabalho e autonomia financeira.

No Brasil, a Justiça do Trabalho tem buscado aprimorar sua atuação por meio de protocolos que garantam maior equidade e proteção a grupos historicamente marginalizados. O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva¹⁸², elaborado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), estabelece diretrizes para que magistrados adotem uma abordagem livre de discriminação e preconceitos estruturais, considerando os impactos da interseccionalidade nas relações de trabalho ¹⁸³.

O Protocolo Antidiscriminatório da Justiça do Trabalho é um marco importante na defesa dos direitos trans e na promoção da equidade nas relações de trabalho. Ele reconhece que a discriminação contra pessoas LGBTQIAPN+ ainda é

¹⁸² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST); Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva**. Brasília: CSJT, 2024. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁸³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST); Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva**. Brasília: CSJT, 2024. p. 14. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 4 mar. 2025.

um problema estrutural e orienta magistrados sobre a necessidade de adotar uma abordagem interseccional em seus julgamentos. Isso significa considerar não apenas a identidade de gênero ou a orientação sexual, mas também outros marcadores sociais que podem agravar a vulnerabilidade da pessoa em questão, como raça, classe e deficiência ¹⁸⁴.

Além disso, o protocolo reforça a necessidade de um olhar atento para as violências simbólicas e estruturais que impactam o acesso das pessoas trans ao mercado de trabalho. Muitas vezes, a discriminação se manifesta em práticas aparentemente neutras, como exigências de dress code que desconsideram a identidade de gênero ou processos seletivos excludentes ¹⁸⁵.

Outro ponto relevante do protocolo é a orientação para que o Judiciário evite reproduzir estereótipos e preconceitos ao analisar processos trabalhistas envolvendo pessoas LGBTQIAPN+. Por exemplo, recomenda-se que operadores do direito não questionem a identidade de gênero de uma pessoa trans com base em documentos desatualizados ou utilizem nomes mortos durante audiências. O protocolo é claro ao orientar que no caso de se tratar de pessoa trans, a petição inicial deve sempre indicar o nome social da parte, utilizando-se nos fundamentos fáticos e de direito o pronome de sua preferência, de modo que a menção ao nome de registro seja evitada. ¹⁸⁶

Também se faz necessária a adoção de políticas públicas interseccionais. As iniciativas voltadas para a população trans devem considerar fatores como raça, classe e territorialidade, visto que pessoas trans negras e em situação de

¹⁸⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST); Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva**. Brasília: CSJT, 2024. p. 13-14. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁸⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST); Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva**. Brasília: CSJT, 2024. p. 64-65. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST); Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva**. Brasília: CSJT, 2024. p. 195. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 4 mar. 2025.

vulnerabilidade econômica enfrentam desafios específicos. Assim, políticas mais abrangentes são essenciais para garantir a inclusão e a proteção dessas pessoas.

Por fim, é imprescindível o reconhecimento oficial da violência transfóbica como um problema de segurança pública. A transfobia deve ser tratada como um fenômeno sistêmico que compromete a segurança da população trans. Além dessas medidas, é crucial a implementação de uma fiscalização rigorosa contra a transfobia institucional. Para tanto, devem ser criados mecanismos eficientes de monitoramento e denúncia de casos de discriminação em serviços públicos e privados. A adoção de ouvidorias especializadas e a exigência de respostas eficazes por parte das instituições diante de denúncias de violação de direitos são estratégias fundamentais para combater a impunidade.

Paralelamente, a revisão dos protocolos de abordagem policial deve ser prioridade. É imprescindível que se estabeleçam diretrizes para que a identidade de gênero das pessoas trans seja respeitada durante abordagens policiais, proibindo-se práticas discriminatórias como o uso do nome de registro indevidamente e a realização de revistas vexatórias. Além disso, deve-se garantir a fiscalização e a responsabilização de agentes que descumpram tais diretrizes.

No âmbito da saúde, torna-se essencial a melhoria do acesso aos serviços médicos e à saúde mental para pessoas trans. É necessário expandir o atendimento especializado no Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando um acesso facilitado à hormonização, às cirurgias de afirmação de gênero e ao acompanhamento psicológico. Esses serviços devem ser ofertados sem discriminação ou precarização, garantindo dignidade e bem-estar a essa população.

A efetivação dessas medidas demanda não apenas mudanças legislativas, mas um compromisso contínuo com a promoção da dignidade e da cidadania das pessoas trans. A retificação de nome é um direito fundamental, mas seu impacto só será pleno quando vier acompanhado de uma transformação estrutural que elimine as barreiras sociais, institucionais e políticas que ainda impedem a plena inclusão dessa população na sociedade.

5

Conclusão

A presente dissertação buscou problematizar a atuação do Estado brasileiro no processo de retificação de nome e gênero de pessoas trans, analisando como os dispositivos normativos, burocráticos e institucionais operam dentro de uma lógica de governamentalidade que condiciona o reconhecimento dessas identidades a critérios excludentes. Partindo das contribuições de Michel Foucault e Judith Butler, investigamos como a biopolítica e a performatividade de gênero se articulam na regulação estatal das vidas trans, ao mesmo tempo em que exploramos os desafios impostos por essa estrutura normativo-jurídica.

A análise demonstrou que, embora tenha havido avanços significativos na legislação e nas práticas administrativas relacionadas à retificação de nome e gênero, a realidade vivida por pessoas trans no Brasil ainda reflete a permanência de barreiras que dificultam ou impedem o acesso efetivo a esse direito. O Provimento nº 73/2018 do CNJ representou um progresso ao eliminar a exigência de laudos médicos e psiquiátricos, mas sua aplicação enfrenta desafios institucionais, como resistência de cartórios, disparidades regionais na execução do procedimento e a falta de informação acessível para a população trans.

Além disso, a dissertação evidenciou que a retificação de nome e gênero não garante, por si só, a plena cidadania das pessoas trans. A transfobia institucionalizada se manifesta na dificuldade de atualização de cadastros em bancos, planos de saúde, instituições de ensino e sistemas de identificação oficial. O desrespeito ao nome social e a insistência no uso do nome morto continuam sendo práticas frequentes, reforçando a violência simbólica e material contra essa população.

A discussão também perpassou os conceitos de cisnormatividade, cisgeneridade e necropolítica, demonstrando que a regulação das identidades trans pelo Estado não é apenas um processo de reconhecimento, mas também um mecanismo de exclusão. Ao condicionar a existência das pessoas trans a normativas cisgêneras, o Estado reproduz desigualdades estruturais e impõe limites ao direito à autodeterminação de gênero.

No campo teórico, a dissertação demonstrou como a governamentalidade foucaultiana permite compreender a gestão das identidades trans pelo Estado, enquanto a teoria da performatividade de Butler contribui para desnaturalizar a noção de gênero como categoria fixa e essencial. Ao articular essas perspectivas com a interseccionalidade e a crítica decolonial, foi possível evidenciar que a regulação do gênero não opera de forma isolada, mas está intrinsecamente ligada a outros marcadores sociais, como classe e racialidade.

Diante do exposto, concluímos que a retificação de nome e gênero, embora seja um direito fundamental, ainda enfrenta desafios significativos para sua efetivação ampla e irrestrita. Para que o direito à identidade de gênero seja verdadeiramente garantido, é necessária uma atuação estatal que vá além da legislação formal, envolvendo políticas públicas de inclusão, sensibilização institucional e enfrentamento da transfobia estrutural. Sem isso, o direito à existência digna das pessoas trans seguirá sendo cerceado por mecanismos de exclusão que, ainda que não se manifestem explicitamente, estão profundamente enraizados na estrutura estatal e social brasileira.

Ericah Hilton nos lembra que *'ser trans é um ato político e um ato de resistência'*.¹⁸⁷ Essa frase ressoa profundamente ao compreendermos que a luta por direitos trans não é apenas uma demanda por reconhecimento, mas uma exigência de justiça social e dignidade. A cada identidade negada, a cada direito burocraticamente dificultado, reforça-se um sistema que, deliberadamente ou não, marginaliza e inviabiliza vidas trans.

A marginalização da população trans não ocorre de forma isolada, mas está inserida em um contexto mais amplo de exclusão social, econômica e política. As dificuldades enfrentadas para acesso ao mercado de trabalho formal, a precariedade habitacional e o acesso restrito à saúde e educação são consequências diretas de uma estrutura que sistematicamente oprime e invisibiliza essas existências. O Estado, ao regular a retificação de nome e gênero sem garantir a implementação efetiva de políticas públicas que assegurem a cidadania plena, perpetua um sistema de exclusão que mantém essa população à margem da sociedade.

¹⁸⁷ HILTON, Ericah. Ser trans é um ato político e um ato de resistência. Entrevista concedida ao Instituto Unibanco. 2021. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br>. Acesso em: 07 abr. 2025.

A luta das pessoas trans por reconhecimento e dignidade transcende o âmbito individual e se insere em um movimento coletivo por justiça social. O transfeminismo tem desempenhado um papel central nessa disputa, questionando as normativas cisgêneras e reivindicando um modelo de sociedade que não apenas tolere, mas celebre a diversidade de identidades e existências. A resistência trans se manifesta em múltiplas frentes: na militância política, na produção acadêmica, na cultura, na arte e no cotidiano de milhares de pessoas que desafiam diariamente as normas impostas pelo sistema cis-heteronormativo.

Como pontuou Indianara Siqueira, *'a nossa luta não é apenas para existirmos, mas para vivermos com dignidade, para termos acesso à saúde, à educação e ao trabalho sem medo de sermos assassinadas ou apagadas'*¹⁸⁸. Essa fala reforça a urgência de políticas públicas que garantam não apenas o reconhecimento formal das identidades trans, mas a efetiva inclusão dessa população nos espaços de cidadania plena.

Já Linn da Quebrada nos lembra que *'minha existência não é um convite para o debate'*.¹⁸⁹ Isso evidencia a necessidade de superar a ideia de que a identidade trans precisa ser constantemente justificada ou legitimada perante uma sociedade que insiste em questioná-la. O direito à autodeterminação de gênero deve ser inquestionável, e a luta trans deve ser compreendida como uma reivindicação por direitos humanos básicos.

O futuro das políticas de reconhecimento das identidades trans no Brasil dependerá da capacidade da sociedade e das instituições de promover um deslocamento epistemológico e normativo que desafie a cisnormatividade e crie condições concretas para o pleno exercício da cidadania. Cabe ao Estado e à sociedade romper com as estruturas excludentes e garantir que a existência trans não seja apenas tolerada, mas plenamente pertencida e celebrada. Isso requer um compromisso efetivo com a criação de políticas públicas de acesso a direitos básicos, incluindo o fortalecimento de programas de empregabilidade para pessoas trans, a implementação de políticas educacionais que promovam a inclusão e a

¹⁸⁸ SIQUEIRA, Indianara. A nossa luta não é apenas para existirmos, mas para vivermos com dignidade... Entrevista concedida ao documentário "Indianara". Direção de Aude Chevalier-Beaumel e Marcelo Barbosa. França/Brasil, 2019.

¹⁸⁹ LINN DA QUEBRADA. Minha existência não é um convite para o debate. Participação no programa "Roda Viva". TV Cultura, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2QnKxV5JGeM>. Acesso em: 07 abr. 2025.

conscientização sobre diversidade de gênero, além da revisão das normativas que ainda impõem obstáculos burocráticos ao reconhecimento das identidades trans.

Como afirma Erika Malunguinho, *'não queremos só existir, queremos existir em plenitude, com direito à terra, à voz, ao corpo e à construção de um futuro que nos contemple'*.¹⁹⁰ A transformação social passa pelo reconhecimento de que a luta por direitos trans é uma luta por justiça. É a afirmação de que corpos dissidentes não são erros a serem corrigidos, mas existências legítimas que exigem respeito e equidade.

Enquanto as estruturas sociais, econômicas e políticas perpetuarem a exclusão, a luta seguirá sendo necessária. O direito à existência plena e digna das pessoas trans não pode ser uma concessão, mas uma garantia irrevogável. Portanto, reafirmamos que a superação das barreiras impostas à população trans exige um compromisso coletivo com a construção de uma sociedade mais justa, onde o direito à identidade não seja um privilégio, mas uma realidade para todas as pessoas. Porque resistimos, existimos e não abrimos mão de nada menos do que a dignidade plena.

¹⁹⁰ MALUNGUINHO, Erika. Não queremos só existir, queremos existir em plenitude... Entrevista concedida ao projeto “Democracia em Vertigem – Outras Vozes”. Instituto Update, 2020. Disponível em: <https://www.institutoupdate.org>. Acesso em: 07 abr. 2025.

6

Referências bibliográficas

ADDITUCCI, Shannon. **Amy Coney Barrett and the LGBTQ+ Community: A Review of Judicial Opinions and Statements.** *Journal of Constitutional Law*, v. 23, n. 4, p. 345-368, 2020. Disponível em: <https://www.journalofconstitutionallaw.org>. Acesso em: 25 jan. 2025.

ALENCAR, Amanda Palhano. **Repercussão do nome no exercício da cidadania do sujeito transgênero.** 2019. Disponível em: <http://clyde.dr.ufu.br/bitstream/123456789/27857/1/Repercuss%C3%A3oNomeExerc%C3%ADcio.pdf>. Acesso em: 28 de jan. de 2025.

ALMQUIST, R.; GROSSI, G.; VAN HELDEN, G. J.; REICHARD, C. Public sector governance and accountability. **Critical Perspectives on Accounting**, v. 24, n. 7-8, p. 479-487, out. 2013. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1045235412001207>. Acesso em: 23 jan. 2025.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Brasil: pessoas trans e travestis sofrem violência sistemática.** 2022. Disponível em: <https://anistia.org.br>. Acesso em: 25 fev. 2025. (Utilizada no trecho: "De acordo com um relatório da Anistia Internacional, 'pessoas trans são alvos frequentes de abuso policial, sendo submetidas a revistas vexatórias, violência física e prisões arbitrárias, frequentemente sem justificativa legal.'")

ARÁN, M. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. **Ágora**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 49-63, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/hHHJzvcydzGZF8h7Ck373QS/?lang=pt>. Acesso em: 10 dez. 2024.

ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **Accountability e Democracia: um estudo sobre o controle social no Brasil.** Brasília: UnB, 2010.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Diagnóstico: acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>. Acesso em: 28 de jan. de 2025.

BAHIA, Alexandre; MELLO, Gê. O direito à saúde para pessoas trans: contexto do Covid-19 e perspectivas a partir da EC95/2016. *In*: CUNHA, Paulo César Batista Nunes da; BOTELHO, Tiago Rezende; ORMAY JR., Luiz Carlos (orgs.). **Democratas do mundo, uni-vos.** Porto Alegre: Fi, 2021, p. 86-206.

BENEVIDES, Bruna G. Dossiê – **Assassinatos e violências contra pessoas trans brasileiras** em 2022. Brasília: ANTRA – Associação Nacional de Travestis e

Transexuais, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BENEVIDES, Bruna; SOARES, Ian Victor; DANDARA, Victória. **Dignidade póstuma para as pessoas trans**. *Consultor Jurídico*, 28 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-28/opiniao-dignidade-postuma-pessoas-trans2/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. 2. Ed. São Paulo: Annablume, 2021.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p. 25-28.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Carta dos direitos dos usuários da saúde**. – 3. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: http://www.conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/AF_Carta_Usuarios_Saude_site.pdf. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero de pessoas transgênero diretamente no registro civil. *Diário da Justiça Eletrônico: CNJ*, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Decreto No 10.046, de 09 de outubro de 2019. Dispõe sobre o governo digital e a interoperabilidade entre os sistemas da administração pública federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em 25 de fev. de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Código Civil Brasileiro (atualizado pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Justiça Federal. Processo nº 500XXXX-XX.2024.4.01.0000. Relator: Nome do Relator. Brasília, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.instagram.com/klv_consultoria/p/DFKwXKHTEje/. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Institui normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. **Diário Oficial da União**: seção 1,

Brasília, DF, 9 fev. 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022. Dispõe sobre a Lei de Registros Públicos e o Sistema Eletrônico de Registros Públicos (SERP). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2026/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Portaria 1.820, de 13 de agosto de 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html#:~:text=Dispõe%20sobre%20os%20direitos%20e%20deveres%20dos%20usuários%20da%20saúde.&text=Considerando%20a%20Política%20Nacional%20de%20Gestão%20Estratégica%20e%20Participativa%20no,Art. Acesso em 25 de fev. de 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.213, de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2093459

BRASIL. Projeto de Lei nº 354, de 2024. Dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos federais para pessoas trans e travestis. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2388165&filename=PL+354%2F2024. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma assegura prisão domiciliar a mulher trans que teria de cumprir pena em presídio masculino. Brasília, DF: STJ, 6 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/06022024-Sexta-Turma-assegura-prisao-domiciliar-a-mulher-trans-que-teria-de-cumprir-pena-em-presidio-masculino.aspx>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275. Decisão de 1º de março de 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST); Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva. Brasília: CSJT, 2024. Disponível em:

<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST); Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva. Brasília: CSJT, 2024. p. 64-65. Disponível em:

<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST); Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva. Brasília: CSJT, 2024. p. 195. Disponível em:

<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 4 mar. 2025.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019. p. 12.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam: os limites discursivos do "sexo"**. São Paulo: N-1, 2019.

BUTLER, Judith. **Desfazer gênero**. Tradução de Rene Lopes. 1. ed. São Paulo: Autêntica, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2021.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução Andreas Lieber; revisão técnica Carla Rodrigues. 1. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p.40.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Acesso ao registro de nascimento e à documentação básica - Uma defesa a partir das dimensões do registro civil das pessoas naturais**. In: BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. 10 anos do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-Registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica. No prelo.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO, Ana. Novas diretrizes de Trump afetam atendimento médico e direitos trabalhistas de pessoas trans. **O Estado de S. Paulo**, 23 jan. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/internacional/novas-diretrizes-de-trump-afetam-atendimento-medico-e-direitos-trabalhistas-de-pessoas-trans/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CARVALHO, Carolina Carvalho; OLIVEIRA, Eduardo de; FABRÍCIO, Flávia; MELO, Thaís; LEAL, Uli Campos. **Os desafios da educação para a população transexual da UFRRJ**. Blog Humanidades, 2017. Disponível em: <http://blogs.ufrj.br/bloghumanidade/os-desafios-da-educacao-para-a-populacaotransexual-da-ufrj/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

CHAVES, Débora Caroline Pereira. **Afinal, quem sou eu para o Direito? Reflexões sobre a tutela do transgênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CNN BRASIL. **TJ do Rio concede alteração em registro civil para 90 trans e não binários**. *CNN Brasil*, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tj-do-rio-concede-alteracao-em-registro-civil-para-90-trans-e-nao-binarios/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. Interseccionalidade, Editora Boi Tempo, 2021. p. 1.

COLL-PANAS, Gerard; MISSÉ, Miquel. **El género desordenado: críticas en torno a la patologización de la transexualidad**. Barcelona: Ediciones Bellaterra, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de registro civil de pessoas transgênero diretamente em cartório, independentemente de decisão judicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

CORREIO BRAZILIENSE. Donald Trump ordena que governo reconheça apenas dois gêneros. **Correio Brasiliense**, 25 jan. 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2025/01/7039357-donald-trump-ordena-que-governo-reconheca-apenas-dois-generos.html>. Acesso em: 25 jan. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Opinião Consultiva nº 24/17, de 24 de novembro de 2017. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **The University of Chicago Legal Forum**, Chicago, v. 140, p. 139-167, 1989.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Dignidade Pós-tuma.** 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.pe.def.br/noticias/detalhe/3624/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Caso Amanda de Souza: Defensoria consegue retificação pós-morte.** Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/29637-Caso-Amanda-de-Souza-Defensoria-consegue-retificacao-pos-morte>. Acesso em: 17 fev. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Gênero não binário é incluído no cadastro para emissão de RG.** Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em 05 abril de 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/15129-Genero-nao-binario-e-incluido-na-carteira-de-identidade>. Acesso em: 30 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Conselho Superior da Defensoria Pública de MT aprova cota de 2% para pessoas trans em concursos.** 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.mt.def.br/dpmt/noticias/conselho-superior-da-defensoria-publica-de-mt-aprova-cota-de-2-para-pessoas-trans-em-concursos>. Acesso em: 4 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Resolução nº 01, de 2024.** Recife, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.pe.def.br/wp-content/uploads/resolucoes/2024/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%BA%2001%20-%20Estabelece%20a%20reserva%20de%20vagas%20a%20pessoas%20negras%20C%20ind%20C%20ADgenas%20com%20defici%C3%Aancia%20ou%20trans.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Resolução CSDPE nº 13, de 2024.** Porto Alegre, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-pioneirismo-da-defensoria-publica-na-politica-de-cotas-para-pessoas-trans>. Acesso em: 4 mar. 2025.

EL PAÍS. Solo masculino y femenino: Trump arremete contra el colectivo LGTBIQ y niega la existencia de las personas trans. **El País**, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://elpais.com/sociedad/2025-01-21/solo-masculino-y-femenino-trump->

arremete-contra-el-colectivo-lgtbiq-y-niega-la-existencia-de-las-personas-trans.html. Acesso em: 25 jan. 2025.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 3/2007, de 22 de marzo, para la igualdad efectiva de mujeres y hombres.** *Boletín Oficial del Estado*, n. 71, 23 mar. 2007. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-6115>. Acesso em: 8 mar. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Department of Defense. **Directive-Type Memorandum 19-004: Military Service by Transgender Persons and Persons with Gender Dysphoria.** Disponível em: <https://www.defense.gov/Newsroom/Releases/Release/Article/1786856/dtm-19-004-military-service-by-transgender-persons-and-persons-with-gender-dysphoria/>. Acesso em: 25 jan. 2025

ESTADOS UNIDOS. Department of Health and Human Services. **Nondiscrimination in Health and Health Education Programs or Activities, Final Rule.** Publicado em 12 de jun. de 2020. Disponível em: <https://www.hhs.gov/civil-rights/for-individuals/section-1557/index.html>. Acesso em: 25 jan. 2025.

ESTADOS UNIDOS. OBAMA, Barack. *Executive Order 13672 – Further Amendments to Executive Order 11478, Equal Employment Opportunity in the Federal Government, and Executive Order 11246, Equal Employment Opportunity.* 2014. Disponível em: <https://www.federalregister.gov/documents/2014/07/23/2014-17522/further-amendments-to-executive-order-11478-equal-employment-opportunity-in-the-federal-government>. Acesso em: 25 jan. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Bostock v. Clayton County, 590 U.S. ____ (2020).** Decisão de 15 de junho de 2020. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/19pdf/17-1618_hfci.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/19pdf/17-1618_hfci.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. **Masterpiece Cakeshop v. Colorado Civil Rights Commission, 584 U.S. ____ (2018).** Decisão que analisou a colisão entre liberdade de expressão e direitos civis no contexto LGBTQ+. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-111_j4el.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas.** Bahia: EDUFBA, 2008.

FAVERO, Sofia. Cisgeneridades precárias: Raça, gênero e sexualidade na contramão da política do relato. BAGOAS, N.20, 2019, PG 187.

FOUCAULT, Michael. **História da sexualidade I: A vontade de saber.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População. Curso dado no Collège de France.** Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.p. 143-144.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** 42 ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 135.

FREIRE, Lucas de Magalhães. A máquina da cidadania: uma etnografia sobre a requalificação civil de pessoas transexuais. 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Site: <http://objdig.ufrj.br/72/teses/832206.pdf> - acesso em 26 jan. 2025.

G1. Banco é condenado a indenizar cliente trans após não atualizar nome em cadastro no RS: "Aparecia meu nome morto". **G1 - Rio Grande do Sul**, 10 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/03/10/banco-e-condenado-a-indenizar-cliente-trans-apos-nao-atualizar-nome-em-cadastro-no-rs-aparecia-meu-nome-morto.ghml>. Acesso em: 4 mar. 2025.

GARCIA, Leonardo; SOUZA, Mariana; ALMEIDA, Thiago. Burocracia e violência institucional contra pessoas trans no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 102, p. 87-104, 2020.

GOMES DE JESUS, Jaqueline. **Transfobia e direitos humanos: a luta pela cidadania plena.** Revista Brasileira de Direitos Humanos, Brasília, v. 8, n. 2, p. 112-128, 2020.

GOMES, Camila de Magalhães. **Sujeitos do Performativo Jurídico II: uma releitura do "povo" nos marcos de gênero e raça.** Teoria Jurídica Contemporânea. 3:1. jan./jun. 2018. p.82.

GOV.BR. **Empresas apresentam boas práticas para inclusão de pessoas LGBTI+ no mercado de trabalho.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Novembro/empresas-apresentam-boas-praticas-para-inclusao-de-pessoas-lgbti-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 4 mar. 2025.

GRUPO DE PESQUISA DIVERSIDADE SEXUAL, CIDADANIA E RELIGIÃO DA PUC-RIO. **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos** – Disponível em <https://www.diversidadesexual.com.br/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

HARAWAY, D. **"Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra.** Cadernos Pagu, Campinas, n. 22, p. 201-246, 2004

HILTON, Ericah. *Ser trans é um ato político e um ato de resistência.* Entrevista concedida ao Instituto Unibanco. 2021. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br>. Acesso em: 07 abr. 2025.

HUMAN RIGHTS CAMPAIGN. **Trump Administration's Attack on LGBTQ Health Protections Under Section 1557 of the Affordable Care Act.** Disponível em: <https://www.hrc.org/resources/trump-administrations-attack-on-lgbtq-health-protections>. Acesso em: 25 jan. 2025.

IG QUEER. Pessoas não binárias poderão retificar gênero em certidão de nascimento no Rio. *Queer*, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://queer.ig.com.br/2021-11-25/pessoas-nao-binarias-retificacao-terceiro-genero-certidao-nascimento-rio-de-janeiro.html>. Acesso em: 14 fev. 2025.

KRISTEVA, J. **Powers of Horror: An Essay on Abjection.** Les Éditions du Seui, 1980.

LEVASSEUR, Kelly. **O impacto da retificação de nome e gênero na inclusão social de pessoas transgênero.** *Revista de Estudos de Gênero*, v. 12, n. 2, p. 34-50, 2019.

LIMA, Roberto. Trump revoga políticas de Obama que protegiam direitos civis da comunidade LGBTQIAPN+. **CartaCapital**, 24 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/trump-revoga-politicas-de-obama-que-protegiam-direitos-civis-da-comunidade-lgbtqiapn/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

LINN DA QUEBRADA. *Minha existência não é um convite para o debate.* Participação no programa “Roda Viva”. TV Cultura, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2QnKxV5JGeM>. Acesso em: 07 abr. 2025.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista.** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2018.

M.G., and MOUTINHO, L., orgs. **Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero** [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 249-270. ISBN 978-85-232-1866-9. <https://doi.org/10.7476/9788523218669.0014>. Acesso em: 13 dez. 2024.

MALTA. **Gender Identity, Gender Expression and Sex Characteristics Act.** 2015. Disponível em: <https://legislation.mt/eli/cap/540/eng/pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MALUNGUINHO, Erika. *Não queremos só existir, queremos existir em plenitude...* Entrevista concedida ao projeto “Democracia em Vertigem – Outras Vozes”. Instituto Update, 2020. Disponível em: <https://www.institutoupdate.org>. Acesso em: 07 abr. 2025.

MBEMBE, A. **A crítica da razão negra.** Lisboa: Antígona, 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. 2. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018

MENDES, Júlia. Políticas 'anti-trans' de Trump reacendem debate sobre alocação de mulheres trans em presídios. **BBC News Brasil**, 26 jan. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64402658>. Acesso em: 8 mar. 2025.

MITCHELL, Timothy. Society, Economy, and the State Effect. In: SHARMA, Aradhana; GUPTA, Akhil (Org.). **The Anthropology of the State: A Reader**. Malden: Blackwell Publishing, 2006. p. 169-186.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability Horizontal: La institucionalización legal de la desconfianza política. **Revista Mexicana de Sociología**, México, v. 60, n. 3, p. 29-55, 1998.

OLIVEIRA, Lucas de Souza Oliveira. **Cara da desordem, corpo do regresso: rumo ao juízo final, as LGTTQIA + pretas descem do morro para julgar o tribunal**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito)-PUC-Rio, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/66515/66515.PDF>. Acesso em 10/02/2025.

OMES, Lunara Caroline Nascimento. A interseccionalidade para além da academia: a práxis crítica dos movimentos de mulheres. **Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, v. 54, n. 3, p. 559-565, set./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/55372>. Acesso em: 5 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), 1969**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm. Acesso em 26 jan. 2025.

PEREIRA, Lucas. Juiz dos EUA impede transferência de mulher trans para presídio masculino após decreto de Trump. **Folha de S. Paulo**, 31 jan. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2025/01/juiz-dos-eua-impede-transferencia-de-mulher-trans-para-presidio-masculino-apos-decreto-de-trump.shtml>. Acesso em: 8 mar. 2025.

PESSANHA, Eliseu Amaro de Melo; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Necropolítica: estratégias de extermínio do corpo negro. **Odeere**, Jequié, v. 3, n. 6, p. 149-176, 2018. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/odeere/article/view/4327>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 168.

PIRES, Thula; GILL, Andréa. Racializando o gênero: repensando a interseccionalidade para além da lógica identitária. **Feminismo, Gênero e Relações Internacionais**, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/105626230/Racializando_o_g%C3%AAnero_repensando_a_interseccionalidade_para_al%C3%A9m_da_l%C3%B3gica_identit%C3%A1ria. Acesso em: 26 fev. 2025.

POMPEU, A. A. S. A história da Lei dos Registros Públicos e suas implicações no Brasil contemporâneo. **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 13, n. 2, p. 47-65, 2020. Disponível em: <https://www.rbhistoriadodireito.org.br>. Acesso em: 26 jan. 2025.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 26 jan. 2025.

REDAÇÃO TERRA. **Você sabe o que é dignidade póstuma?** Terra, 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/paradasp/voce-sabe-o-que-e-dignidade-postuma,53279bbca3bd6dfb04f891d696d41d340u2603ji.html>. Acesso em: 4 mar. 2025.

REGO, Yordanna Lara Pereira. Reflexões sobre afronecrotransfobia: políticas de extermínio na periferia. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 6, n. 16, p. 167-181, 2019. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/1838>. Acesso em: 21 jun. 2023.

REGO, Yordanna Lara Pereira. **Reflexões sobre Combinamos de não morrer: transfobia, racismo e resistência à necropolítica entre pessoas trans negas em Góias**. 2021. 132 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2021.

ROSA, Bianca Lopes. **Pesquisa investiga acesso à saúde pela população trans**. Jornal UFG, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/166253-pesquisa-investiga-acesso-a-saude-pela-populacao-trans>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Quando o estranhamento se traduz em preconceito: trajetórias de vida de pessoas transexuais. In: **Minorias Sexuais – direitos e preconceitos**. Brasília: Consulex, 2012. p. 343-344.

SANTOS, Felipe. Decreto de Trump ordena transferência de mulheres trans para presídios masculinos nos EUA. G1, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/01/27/decreto-de-trump-ordena-transferencia-de-mulheres-trans-para-presidios-masculinos-nos-eua.ghtml>. Acesso em: 8 mar. 2025.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 100XXXX-XX.2024.8.26.0000**. Relator: Viviani Nicolau. 3ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=99773>. Acesso em: 30 jan. 2025.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SIQUEIRA, Indianara. *A nossa luta não é apenas para existirmos, mas para vivermos com dignidade...* Entrevista concedida ao documentário “Indianara”. Direção de Aude Chevalier-Beaumel e Marcelo Barbosa. França/Brasil, 2019.

SOUZA, José Luiz de. Sobre o aspecto ontológico da precariedade na obra Quadros de Guerra. **Perspectiva Filosófica**, Recife, v. 49, n. 2, p. 604-630, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/view/252960>. Acesso em: 27 fev. 2025.

SPPED, Johanna. Participatory Governance Reform: a good strategy for increasing government responsiveness and improving public services? *World Development*, v.40, n. 1, p. 2379-98, dez. 2012.

STOLLER, Robert. *A experiência transexual*. Rio de Janeiro: Imago, 1982. P.93.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário nº 670.422**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 26 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Supremo inicia julgamento de ADI sobre alteração de registro civil sem mudança de sexo. **Notícias STF**, 7 jun. 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346000&utm_source. Acesso em: 26 jan. 2025.

TERRA. **Com novas iniciativas, empresas avançam na inclusão de pessoas trans no mercado de trabalho**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/terra-da-diversidade/com-novas-iniciativas-empresas-avancam-na-inclusao-de-pessoas-trans-no-mercado-de-trabalho%2Cb740272996a91de5b016691ed86a9ae7n92uk16q.html>. Acesso em: 4 mar. 2025.

TERRA. **Nome morto: os desafios da retificação de documentos de pessoas trans**. Terra, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/nome-morto-os-desafios-da-retificacao-de-documentos-de-pessoas-trans,2a9da3b415dde840d6923d970d5f71fdjngna5t9.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

TEXEIRA, Carla Costa; SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. “A Antropologia da Administração da Governança no Brasil: área temática ou ponto de dispersão?”. In: MARTINS, Carlos Benedito (coord.). **Horizontes das Ciências Sociais no Brasil**. São Paulo: ANPOCS, 2010, p. 51-95.

UNITED NATION HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Discriminatory Laws and Practices and Acts of Violence against Individuals Based on Their Sexual**

Orientation and Gender Identity. Geneva: UNHRC, 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/797193>. Acesso em 09 fev. 2025.

VERGUEIRO, V. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. In: MESSEDER, S.; CASTRO, M.G.; and MOUTINHO, L., orgs. **Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero** [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, p. 249-270. ISBN 978- 85-232-1866-9. <https://doi.org/10.7476/9788523218669.0014>. Acesso em: 12 dez. 2024.

VERGUEIRO, Viviane. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. In: MESSEDER, S.; CASTRO, M.G.; MOUTINHO, L (org.). **Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero.** Salvador: EDUFBA, 2016. p. 249-270.

VERGUEIRO, Viviane. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade.** Dissertação (Mestrado) Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

VERGUEIRO, V. Pensando a cisgeneridade como crítica decolonial. In: MESSEDER, S., CASTRO,

YAHOO. Confira os países que permitem às pessoas trans mudarem de estado civil. 29 de junho de 2021. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/confira-os-paises-que-permitem-160511159.html>. Acesso em 10 fev. 2025.

WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos.** Barcelona; Madrid: Editorial Egales, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos “novos” Direitos. IN: WOLKMER, Antonio Carlos e LEITE, José Rubens Morato (Org.). Os “Novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma nova visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 01-30.

WORLD BANK. **Governance and development.** Washington, DC: The World Bank, 1992. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/107194>. Acesso em 22 jan. 2025.